

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
CENTRO DE EDUCAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM EDUCAÇÃO

ROBERTO SANTOS JÚNIOR

**A PERCEPÇÃO DO ENSINO RELATIVO À TEMÁTICA DOS
DIREITOS HUMANOS NOS CURSOS DE FORMAÇÃO
DESTINADOS AOS PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA
PÚBLICA NA POLÍCIA MILITAR DE ALAGOAS**

Maceió/AL

2021

ROBERTO SANTOS JÚNIOR

**A PERCEPÇÃO DO ENSINO RELATIVO À TEMÁTICA DOS
DIREITOS HUMANOS NOS CURSOS DE FORMAÇÃO DESTINADOS
AOS PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA PÚBLICA NA POLÍCIA
MILITAR DE ALAGOAS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Federal de Alagoas, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Educação.

Orientador: Prof. Dr. Jailton Souza Lira.

Maceió/AL
2021

Catálogo na Fonte
Universidade Federal de Alagoas
Biblioteca Central
Divisão de Tratamento Técnico

Bibliotecário: Marcelino de Carvalho Freitas Neto – CRB-4 – 1767

S237p Santos Júnior, Roberto.
A percepção do ensino relativo à temática dos direitos humanos nos cursos de formação destinados aos profissionais de segurança pública na Polícia Militar de Alagoas / Roberto Santos Júnior. – 2021.
124 f.

Orientador: Jailton Souza Lira.
Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Federal de Alagoas.
Centro de Educação. Programa de Pós-Graduação em Educação. Maceió.

Bibliografia: f. 114-121.
Apêndices: f. 122-124.

1. Atividade policial. 2. Direitos humanos. 3. Formação profissional. I. Título.

CDU: 355:341.231.14




Universidade Federal de Alagoas
Centro de Educação
Programa de Pós-Graduação em Educação

A PERCEPÇÃO DO ENSINO RELATIVO À TEMÁTICA DOS
DIREITOS HUMANOS NOS CURSOS DE FORMAÇÃO DESTINADOS AOS
PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA PÚBLICA NA POLÍCIA MILITAR DE
ALAGOAS


ROBERTO SANTOS JÚNIOR

Dissertação de Mestrado submetida à banca examinadora, já referendada pelo Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Federal de Alagoas e aprovada em 30 de março de 2022.


Banca Examinadora:

Documento assinado digitalmente
 JAILTON DE SOUZA LIRA
Data: 11/04/2022 09:39:38-0300
Verifique em <https://verificador.itl.br>

Prof. Dr. JAILTON DE SOUZA LIRA (UFAL)
Orientador

Documento assinado digitalmente
 JAILTON DE SOUZA LIRA
Data: 11/04/2022 09:39:38-0300
Verifique em <https://verificador.itl.br>

Prof^a. Dr^a. ELIONE MARIA NOGUEIRA DIOGENES (UFAL)
Examinadora Interna

Documento assinado digitalmente
 JAILTON DE SOUZA LIRA
Data: 11/04/2022 09:39:38-0300
Verifique em <https://verificador.itl.br>

Prof^a. Dr^a. ANDRÉA DEPIERI DE ALBUQUERQUE REGINATO (UFS)
Examinadora Externa

Dedico este trabalho à minha família,
principalmente à minha mãe
que sempre esteve ao meu lado,
e meus filhos que são a luz de minha vida.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por nos proporcionar tantos desafios que fazem com que consigamos buscar sempre o melhor de nós.

À minha Avó, Geruza, que foi mais que uma avó, foi mãe, professora, amiga, um anjo que Deus colocou em meu caminho.

Aos meus pais, Geilda e Roberto, por terem, lá no início, se esforçado para me proporcionar bons estudos, mesmo com tantas dificuldades, onde eu me via na obrigação de retribuir com esforço e dedicação, e assim o fiz.

Um agradecimento especial á minha mãe, Geilda, mulher forte, que enfrentou muitas dificuldades, tanto familiares quanto profissionais, mas sempre com uma palavra amiga e de apoio. Que sempre trabalhou, e mostrou a importância de se construir uma vida pautada no amor para com Deus e com a família.

Aos meus filhos, por quem levanto todos os dias de minha vida, e para os quais tudo faço.

À minha irmã, Elizabete, pelo aprendizado diário, e pelo amor dispensado. E por ter me dado também um grande presente, um anjo de Deus, minha sobrinha Madu (Maria Eduarda).

Ao meu orientador, Prof. Dr. Jailton Lira, a quem com grande profissionalismo, conhecimento e sabedoria, me auxiliou nesta etapa tão importante em minha vida.

Ao Prof. Dr. Cecílio Argolo, mais que um professor, um amigo, que me motivou desde o início, sendo exemplo a ser seguido, pela sua extrema capacidade intelectual, sinceridade e acima de tudo, pela demonstração do amor pelo que faz.

Aos professores, peças chaves nessa engrenagem do conhecimento. Com um agradecimento especial às Professoras Doutoradas Elione Nogueira e Inalda Santos,

que de forma brilhante, demonstram o verdadeiro sentido da educação, e do amor pela profissão.

E aos amigos e companheiros de curso, que trilharam esta estrada, lado a lado comigo.

RESUMO

A Polícia Militar é um órgão estadual que tem por missão precípua a preservação da ordem pública e a garantia de direitos aos cidadãos, com destaque à segurança pública, onde, para tal mister, deve ter seu efetivo preparado e conscientizado da importância de tão nobre missão. O objetivo geral do presente estudo foi analisar a compreensão sobre a temática dos Direitos Humanos entre os alunos do Curso de Formação de Praças matriculados no Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças da Polícia Militar de Alagoas em 2020, sobre como estes interpretam a importância desse conhecimento na sua futura prática operacional. Para tanto foi adotado o método de pesquisa indutivo, apoiado por uma revisão bibliográfica e documental, como também pesquisa de campo, estruturado por técnicas de coleta de dados através da análise de questionário aplicado aos discentes em que se abordaram perguntas sobre os direitos humanos e como estes interpretam a temática ligada à atividade policial militar. Para tanto, a pesquisa foi desenvolvida em três etapas, sendo a primeira revisão de literatura e pesquisa bibliográfica; a segunda foi a aplicação dos questionários aos alunos no início do período de adaptação; e a última etapa, na finalização da formação, após a obtenção de todo o conteúdo, foi a análise de dados. Foram analisadas qual a visão inicial dos recém-ingressos nas fileiras da Corporação, com a intenção de identificar possíveis deficiências no entendimento da temática, e qual a sua visão após a aplicação desses conhecimentos em sua prática policial. Para tanto, após o cruzamento dos dados, foi constatado que inicialmente os recém-ingressos possuíam a ideia de que tais princípios são prejudiciais para a atividade policial militar, mas que após o desenvolvimento do conteúdo relativo aos princípios dos direitos humanos, apresentaram mudança no seu entendimento, e que em todas as questões apresentadas, tiveram como resultado o aumento na concordância com a utilização de técnicas e estratégias voltadas para a aproximação com a comunidade e diminuíram a concordância com as questões que os direitos humanos aumentam a impunidade e que os mesmos não deveriam ser aplicados na atividade policial. Observamos inicialmente uma dicotomia nociva ao exercício da função de mantenedor da ordem pública, mas que com a correta e direcionada formação, os agentes conseguiram absolver a real importância dos direitos humanos e de desenvolver ações pautadas na legalidade. Como também a importância da função dos docentes, pois os mesmos são responsáveis pela forma de como o conteúdo é abordado, buscando estratégias que envolvam mais o corpo discente no entendimento e necessidade da aplicabilidade dos conceitos de direitos humanos em sua atividade cotidiana.

Palavras-Chave: Atividade Policial. Direitos Humanos. Formação.

ABSTRACT

The Military Police is a state agency whose primary mission is to preserve public order and guarantee citizens' rights, with emphasis on public safety, where, for this purpose, it must have its staff prepared and aware of the importance of such a noble mission. The general objective of this study was to analyze the understanding of the theme of Human Rights among students of the Square Training Course enrolled in the Center for Training and Improvement of Squares of the Military Police of Alagoas in 2020, on how they interpret the importance of this knowledge in its future operational practice. For this purpose, the inductive research method was adopted, supported by a bibliographical and documentary review, as well as field research, structured by data collection techniques through the analysis of a questionnaire applied to students in which questions about human rights and how they were addressed were interpreted in relation to military police activity. Therefore, the research was developed in three stages, the first being the literature review and bibliographical research, the second was the application of questionnaires to students at the beginning of the adaptation period, and the last stage, at the end of the training, after obtaining all content. The initial vision of the newcomer in the ranks of the Corporation was analyzed, with the intention of identifying possible deficiencies in the understanding of the subject, and what is their vision after applying this knowledge in their police practice. Therefore, after crossing the data, it was found that initially the new entry had the idea that such principles are harmful to military police activity, but that after the development of the content related to human rights principles, it presented a change in understanding, and in all the questions presented, there was an increase in agreement with the use of techniques and strategies aimed at bringing the community closer together, and a decrease in agreement with the issues that human rights expand impunity and that they should not be applied in police activity. Initially, we observed a harmful dichotomy to the exercise of the function of maintainer of public order, but with the correct and targeted training, the agents managed to absolve the real importance of human rights and to develop actions based on legality. As well as the importance of the role of teachers, as they are responsible for how the content is approached, seeking strategies that involve the student body more in the understanding and need for the applicability of human rights concepts in their daily activities.

Keywords: Police Activity. Human Rights. Formation.

LISTA DE FIGURAS

Gráfico 1 - Comparativo da visão dos entrevistados sobre a aplicabilidade dos Direitos Humanos dificultar o trabalho da polícia.....	89
Gráfico 2 - Comparativo da visão dos entrevistados sobre a aplicabilidade dos Direitos Humanos aumentar a impunidade	91
Gráfico 3 - Comparativo da visão dos entrevistados sobre a não aplicação dos Direitos Humanos na atividade policial.....	94
Gráfico 4 - Comparativo da visão dos entrevistados de que os investimentos em segurança pública devem focar em estratégias de policiamento comunitário.....	98
Gráfico 5 - Comparativo da visão dos entrevistados sobre de que a atividade policial deve incorporar um maior diálogo com a comunidade para resolução de problemas de segurança pública.....	102
Gráfico 6 - Comparativo da visão dos entrevistados de que os investimentos em segurança pública devem focar no policiamento preventivo.....	105
Gráfico 7 - Comparativo da visão dos entrevistados de que a Polícia Militar deve atuar na prevenção de crimes.....	107

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

APMSAM	Academia de Polícia Militar Senador Arnon de Mello
CAPES	Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
CBDH	Curso Básico de Direitos Humanos
CCDH	Comissão Central de Direitos Humanos
CEDH	Curso de Especialização em Direitos Humanos
CF	Constituição Federal
CFAP	Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças
CFO	Curso de Formação de Oficiais
CFP	Curso de Formação de Praças
CGCDHPC	Centro de Gerenciamento de Crises, Direitos Humanos e Polícia Comunitária
CNE	Conselho Nacional de Educação
COESP	Curso de Operações Policiais Especiais
COR	Curso Operacional de Rotam
EaD	Educação a Distância
LDB	Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional
IGPM	Inspetoria Geral das Polícias Militares
IIDH	Instituto Interamericano de Direitos Humanos
LOB	Lei de Organização Básica
MTST	Movimento dos Trabalhadores Rurais sem Terra
NPCE	Normas para o Planejamento e a Conduta de Ensino
ODIDT	Operações de Defesa Interna e Defesa Territorial
OEA	Organização dos Estados Americanos
ONU	Organização das Nações Unidas
PM	Polícia Militar
PMAL	Polícia Militar de Alagoas
PMPA	Polícia Militar do Pará
PNEDH	Plano Nacional de Ensino em Direitos Humanos
POP	Procedimentos Operacionais Padrão
PRONASCI	Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania
RDPMAL	Regulamento Disciplinar da Polícia Militar de Alagoas

SENASP

Secretaria Nacional de Segurança Pública

UNESCO

Organização das Nações Unidas para Educação, a Ciência e a
Cultura

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	14
1 DIREITOS HUMANOS NO ÂMBITO INTERNACIONAL E NACIONAL.....	23
1.1 Processo de Evolução Histórica dos Direitos Humanos.....	23
1.2 Concepção referente ao tema Direitos Humanos	29
1.3 Direitos Humanos e sua relação normativa presente na legislação brasileira	32
1.4 Dos Direitos e Deveres Previstos na Constituição Federal de 1988	37
1.5 A cidadania e a dignidade da pessoa humana como princípios fundamentais contidos na constituição de 1988.....	42
1.5.1 O princípio da cidadania: conceito e evolução histórica	42
1.5.2 A dignidade da pessoa humana como princípio fundamental.....	45
2 SEGURANÇA PÚBLICA E ATUAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR	48
2.1 A segurança como direito	48
2.2 A instituição policial militar.....	51
2.2.1 Origem e evolução no Brasil.....	53
2.2.2. A Polícia Militar e a Carta Cidadã de 1988	60
2.3 A Polícia Militar do Estado de Alagoas	66
2.3.1 Breve histórico	66
2.3.2 Área de atuação.....	68
2.3.3 Abordagem sobre Direitos Humanos na PMAL	69
3 O ENSINO MILITAR NO BRASIL.....	70
3.1 A Lei nº 9.394/1996 (LDB) e o ensino militar	73
3.2 A estrutura e o funcionamento do ensino na PMAL	76
3.2.1 O sistema de ensino militar em Alagoas.....	76
3.2.2 A formação na Polícia Militar de Alagoas	78
4. PERCEPÇÃO DO ENSINO RELATIVO À TEMÁTICA DIREITOS HUMANOS ...	85

4.1 Aplicabilidade dos Direitos Humanos dificultaria o trabalho da polícia?	87
4.2 Aplicabilidade dos Direitos Humanos levaria a um aumento da impunidade?.....	89
4.3 É a favor da não aplicação dos direitos humanos na atividade policial?	92
4.4 Os investimentos em segurança pública deveriam ser voltados ao policiamento comunitário?.....	96
4.5 A atividade policial deveria incorporar um maior diálogo com a comunidade para a resolução de problemas na área de segurança pública?	100
4.6 Os investimentos em segurança pública deveriam ser utilizados em ações de policiamento preventivo?.....	103
4.7 A Polícia Militar deve atuar na prevenção de crimes ou em ações repressivas?.....	105
CONCLUSÃO	110
REFERÊNCIAS.....	114
APÊNDICES	122

INTRODUÇÃO

A instituição Polícia Militar tem como função constitucional atuação no policiamento ostensivo e preventivo, baseado no Artigo 144 da Constituição Federal, onde seu atendimento visa manter os direitos e garantias constitucionais, preservando a integridade física dos cidadãos e seus patrimônios, para tanto a importância e necessidade de uma formação adequada.

A formação profissional e a capacitação contínua são dimensões fundamentais do policiamento ostensivo, atividade constitucional da Polícia Militar. O profissional de segurança pública precisa estar habilitado para desenvolver com excelência as suas atribuições, levando em consideração que o mesmo lida com problemas sociais, precisando estar preparado para manejar de maneira adequada os meios técnicos de maior eficácia, seja no nível operacional e tático ou mesmo estratégico.

Minha relação com o tema proposto é muito estreita, tendo em vista que sou policial militar, onde ingressei nas fileiras da Corporação no ano de 2001, através de concurso público para o Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar do Estado de Alagoas. Hoje ocupo o cargo de Tenente Coronel, na função de Comandante de Batalhão. Possuo uma trajetória na área de ensino, onde ministrei instruções desde o ano de 2005, para os cursos de formação de oficiais e praças¹, bem como cursos de especialização e aperfeiçoamento. Ocupei a função de Subdiretor de Ensino, onde possuíamos a atribuição de desenvolver projetos de cursos visando a capacitação dos militares, bem como gerindo, em conjunto com as Unidades Escolas os cursos iniciais para os oficiais e praças. Também assumi a função de Chefe da 3ª Seção do Estado Maior Geral (EMG), que possui a missão de orientar, coordenar, supervisionar e controlar as práticas de Ensino e Instrução, elaborando diretrizes, normas, manuais, regulamentos e publicações relacionados à doutrina de manutenção de instrução e ensino na Corporação.

Como Chefe da Chefe da 3ª Seção do EMG, desenvolvi projetos visando a capacitação continuada do efetivo após o seu período de formação, na atividade

¹ Praça – são militares pertencentes às primeiras categorias dentro da hierarquia militar. São os soldados, cabos, sargentos e subtenentes.

operacional, onde é observado, através da análise feita pelos Oficiais das Unidades, as possíveis carências e, baseado nestas informações, são planejadas instruções específicas.

Na área de pesquisa, em 2018 participei do processo de elaboração e implantação do primeiro grupo de estudos em segurança pública da Instituição Polícia Militar. Tal grupo foi denominado de Grupo de Estudos Estratégicos em Segurança Pública (GEESP). O mesmo foi instituído através de uma portaria do Comando Geral da Corporação e possui o objetivo de realizar estudos e pesquisas visando assessorar o Alto Comando da Corporação na tomada de decisões, bem como identificar problemas e, através da pesquisa e análise dos resultados, propor soluções técnicas. Hoje ocupo a função de Coordenador Executivo, direcionando os trabalhos, propondo temas e pautas para as reuniões. Também sou responsável pelo Eixo de Formação Policial, onde são estudados todos os aspectos do processo formativo do policial militar, quais os atuais problemas e desafios, bem como, as possibilidades de atualização e aperfeiçoamento dos currículos dos cursos internos.

Referente ao tema proposto por este trabalho, atuei em dois Batalhões que possuem em seu organograma as Bases Comunitárias², com a função de Oficial de Ligação. Possuo vários cursos na área de direitos humanos e polícia comunitária, como pós-graduação em Direitos Humanos, Curso de Nacional de Multiplicador de Polícia Comunitária, Curso de Promotor de Policiamento Comunitário, Curso de Internacional de Policiamento Comunitário – Modelo Koban³, Filosofia dos Direitos Humanos Aplicados à Atuação Policial, Mediação Comunitária, Gerenciamento de Crises, Integração das Normas Internacionais de Direitos Humanos, Resolução de Conflitos Agrários, Operações de Manutenção da Paz e Policiamento Internacional. Atuei também como tutor de cursos à distância propostos pela Secretária Nacional de Segurança Pública (SENASP), por mais de 10 anos, em cursos como Mediação de Conflitos, Filosofia dos Direitos Humanos Aplicados à Atuação Policial, Gerenciamento de Crises, Negociação Policial, Operações de Manutenção da Paz e

² Bases Comunitárias – pontos de apoio e referência para a comunidade local. Possui um efetivo especializado em Policiamento Comunitário, cuja função é a aproximação social, desenvolvendo projetos e realizando visitas.

³ Modelo Koban – Modelo de policiamento comunitário aplicado na polícia japonesa, onde através de Termos de Cooperação, foram realizados cursos com policiais militares do Brasil.

Policiamento Internacional e Integração das Normas Internacionais de Direitos Humanos. Particpei da organização de Congressos e Seminários na área de direitos humanos, como também organizamos a publicação de livros com eixos multidisciplinares na área de Segurança Pública.

Com nossa experiência dentro da sala de aula, observei que, principalmente nos cursos de formação inicial, os recrutas⁴ possuíam muita dificuldade na assimilação dos conteúdos propostos na disciplina de direitos humanos. Muitos chegavam a discordar sobre a necessidade da participação e aplicação dos assuntos, chegando a falar a famosa frase: “Direitos humanos é direitos dos bandidos”. Sendo assim, me despertado um alerta sobre tal conduta. Chegando a me perguntar se tal pensamento, era o da maioria. Se tal pensamento iria trazer algum tipo de barreira para a obtenção do conteúdo, refletindo em ações desconexas com a doutrina dos direitos humanos e pautadas por erros de legalidade.

Assim, em 2019, propus ao Eixo de Formação do GEESP um estudo que se dividiu em duas fases, tendo como sujeitos os novos recrutas do Curso de Formação de Praças, sendo utilizado um questionário estruturado, com 12 (doze) questões objetivas, todas voltadas para a temática direitos humanos e atividade policial das quais 6 (seis), foram selecionadas para o desenvolvimento deste trabalho.

A primeira fase se deu no momento do ingresso, antes da obtenção do conteúdo. Tendo como objetivo inicial observar qual seria a visão que o futuro policial teria sobre os direitos humanos, e qual seria a bagagem de valores que aquele cidadão, recém ingresso, possuía sobre a relação segurança pública e cidadania. Já a segunda fase foi planejada para a aplicação da mesma ferramenta, no mesmo grupo focal, após o período do curso, após terem finalizado a disciplina Cidadania e Direitos Humanos e todas outras, que possuem como ramo transversal este conhecimento. Visando desta forma analisar, após o conteúdo adquirido, como estaria a percepção dos recrutas, agora como policiais militares, sobre a temática direitos humanos.

Antes de sua aplicação, o questionário foi autorizado através de Boletim Geral

⁴ Recruta – é a graduação inicial do soldado, recém ingresso da Corporação, durante seu período de formação. Pode ser chamado também de aluno de soldado.

Ostensivo da Corporação. Os participantes não deveriam se apresentar, apenas responder as alternativas, por fazerem parte de um grupo já predefinido. Suas respostas foram recepcionadas, e analisadas, sendo desenvolvidas durante este trabalho.

Vale destacar que a pesquisa não tem por finalidade esgotar a discussão sobre essa relação direitos humanos e segurança pública. Muito pelo contrário, quero trazer e apresentar subsídios para que outros pesquisadores tracem linhas de pesquisas, bem como a possibilidade de que esta pesquisa seja continuada com o próprio grupo, em uma terceira fase, já com os militares em sua atividade propriamente dita – o policiamento ostensivo e preventivo.

Outro ponto é a pouca quantidade de obras relacionadas com o tema, onde constatei um exíguo número de pesquisas e pesquisadores internos (militares) e externos (civis), o que dificultou a proposição de referenciais, mas que também demonstra um aspecto positivo: ainda há muito que se estudar no campo voltado para as relações polícia militar x direitos humanos.

Ainda existem, de certo modo, barreiras internas para que pesquisadores civis adentrem no ambiente militarizado, que abram suas portas e compartilhem suas especificidades. Venho trazer um olhar interno deste universo cheio de regramentos e de características esculpidas ao logo do tempo e da história e pautadas na hierarquia e na disciplina. Um olhar acadêmico, em uma posição não apenas de observador, mas de parte integrante do contexto estudado.

Irei também voltar minhas atenções aos atores responsáveis pela mudança (ou não) de atitude e pensamento, que são os docentes comumente chamados no meio militar de instrutor. Possuem um papel de grande importância no período de formação militar, pois cabe a ele o compartilhamento dos conteúdos e a relação destes, com as atividades práticas que os futuros militares irão se deparar. As experiências devem fazer parte deste processo, mas deve possuir também limites, para que não venha a ser caracterizada como uma mera repetição de atitudes. Como diz Paulo Freire (2014), o ensino pode tanto alienar e oprimir, como libertar.

E educar, baseado nos direitos humanos, visa também trazer para este contexto, uma perspectiva de criticidade do sujeito, como forma de libertar a pessoa da ignorância social e da opressão. Se afastar do modelo de educação bancária, em que o docente é apenas um depositário de informações e reproduzidor de conteúdos,

sem a possibilidade de debates, críticas ou interações. Desta forma o instrutor deve possuir também o compromisso com a transformação, como cita Freire (2002):

(...) Uma de suas tarefas primordiais é trabalhar com os educandos a rigorosidade metódica com que devem se aproximar dos objetos cognoscíveis. E essa rigorosidade metódica não tem nada que ver com o discurso bancário meramente transferidor do perfil do objeto ou do conteúdo.

Já no campo dos direitos humanos, partindo dos aspectos legais contidos no Plano Nacional de Ensino em Direitos Humanos (PNEDH), essa rigorosidade metódica é uma questão de grande relevância para as pesquisas no campo da educação que está relacionada às dinâmicas sociais em torno dos processos de socialização (ensino e aprendizagem) no interior de uma instituição marcada por valores tradicionais construídos historicamente.

Parti do pressuposto de que essa operacionalidade se resume na tradução desses conhecimentos do nível teórico para o nível prático, onde o agente recebe uma gama de informações, tendo que no segundo momento desenvolver ações baseadas nesse conhecimento adquirido. Entendo que o ensino dos direitos humanos precisa impactar no cotidiano dos policiais militares envolvidos no policiamento ostensivo.

Desta forma, o problema a ser respondido com esse estudo é em que medida a Polícia Militar de Alagoas (PMAL) traduz esses conhecimentos do nível teórico para o nível prático e quais os impactos do ensino dos Direitos Humanos na atividade policial, pela ótica dos egressos do Curso de Formação de Praças (CFP).

Neste viés, é vislumbrado um grande desafio quando da inserção de conceitos voltados para Direitos Humanos, destinado ao eixo dos agentes de Segurança Pública, conforme estabelecido no Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (2007), onde a ideia é identificar um possível conflito de uma cultura humanizante, proposta pelo Plano, em relação a um conjunto de processos educacionais estabelecidos na formação policial militar, que se traduzem em um rígido processo de militarização, baseado em regramento específico.

Não basta apenas compreender as dinâmicas que envolvem os processos formativos dentro da instituição, avaliando conteúdos, qualidade dos instrutores, carga horária, metodologia de ensino. Mas, também é importante avaliar qual o grau

de receptividade frente aos ensinamentos quando do processo ensino-aprendizagem. Esse procedimento me ajudará a medir os impactos do ensino dos Direitos Humanos aos policiais militares recém egressos do Curso de Formação de Praças da Polícia Militar de Alagoas.

Desta forma, delimito o tema por possuir grande importância e se concentrar no processo de formação dos policiais militares, vislumbrando referências aos ensinamentos dos direitos humanos, como é realizado o processo de ensino-aprendizagem dentro do ambiente castrense, como também questiono: Como se deu a evolução histórica dos direitos humanos? Quais as relações entre os direitos humanos e a legislação brasileira? Como se deu o processo histórico de elaboração e implementação da doutrina de ensino dos Direitos Humanos no Brasil? Como é realizada a abordagem sobre direitos Humanos na PMAL? Como é a estrutura e funcionamento do ensino da Corporação?

Os questionamentos supracitados podem ser resumidos na seguinte pergunta: O modelo de ensino proposto pela PMAL atende aos objetivos previstos para a formação de policiais militares capazes de atuar alicerçados e alinhados às diretrizes dos Direitos Humanos, ou seja, o modelo de ensino proposto pela PMAL tem por objetivo concretizar as diretrizes dos Direitos Humanos?

O objetivo geral deste trabalho foi realizar um estudo sobre políticas públicas de educação em direitos humanos, mas especificamente qual a percepção relativa à temática dos direitos humanos nos cursos de formação destinados aos profissionais de segurança pública na Polícia Militar de Alagoas. E por sua vez, se as ementas estão condizentes com o referencial proposto pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), através da Matriz Curricular Nacional.

Nesse processo, busquei compreender a evolução histórica da elaboração e implementação da doutrina de ensino dos direitos humanos no Brasil, direcionando o foco analítico para a Polícia Militar de Alagoas e o Curso de Formação de Praças (CFP), através da análise de como a disciplina de Direitos Humanos é abordada nos currículos dos cursos de formação, a partir da análise documental (Projetos pedagógicos, ementas, currículos, editais), analisando, em paralelo, qual o nível de entendimento dos alunos dos cursos de formação referente aos conteúdos voltados para os direitos humanos.

A justificativa pela escolha do presente tema se dá tendo em vista a urgente

necessidade de se realizar um estudo e problematizar aspectos relacionados ao processo de ensino/aprendizagem relacionados aos princípios dos Direitos Humanos dentro de um ambiente militarizado. Os quais são temas que não podem ser tratados de forma isolada, mas sim sempre em convergência, pois não podemos pensar em uma atividade que tenha por objetivo a proteção de vidas sem pensar também na garantia de seus direitos individuais.

Para a construção desta pesquisa seguiu-se como base metodológica o método indutivo, o qual segundo Diniz (2008), é o exercício metódico do conhecer, que afirma uma posição indutiva do sujeito em relação ao objeto, na qual a investigação científica é uma questão de generalização provável, a partir dos resultados obtidos por meio das observações e das experiências. Construindo generalizações, a partir dos resultados experimentados.

Quanto à classificação, foi uma pesquisa aplicada em decorrência de objetivar gerar novos conhecimentos, dirigidos à solução de problemas específicos, operacionalizando as ideias em prol do objetivo anteriormente proposto. De acordo com Gil (2008) “a pesquisa aplicada possui muitos pontos de contato com a pesquisa pura, pois depende de suas descobertas e se enriquece com o seu desenvolvimento”.

Por ser o objeto um fenômeno educativo, esta pesquisa foi classificada como qualitativa (GODOY, 1995). Como define Reis (2014), na pesquisa qualitativa o objeto deve ser “compreendido em sua complexidade histórica, política, social e cultural, pois, somente desse modo, pode-se garantir que a pesquisa em educação produza conhecimentos comprometidos com a educação crítica e transformadora”.

Essa pesquisa também se caracteriza como documental, pois, no primeiro momento, “terá como característica o fato de que a fonte dos dados, o campo onde se procederá à coleta dos dados, um documento (histórico, institucional, associativo, oficial etc.)” (REIS, 2014).

Quanto aos meios de investigação, a pesquisa foi de campo em decorrência de ser um estudo sistematizado a ser desenvolvido utilizando-se como instrumento questionários compostos de perguntas encadeadas e objetivas a fim de configurar a representação da realidade obtida. A pesquisa de campo, de acordo com Fonseca (2002), caracteriza-se pelas investigações em que, além da pesquisa bibliográfica e/ou documental, se realiza coleta de dados junto a pessoas. Ainda segundo o

mesmo autor, a pesquisa com *survey* pode ser referida como sendo a obtenção de dados ou informações sobre as características ou as opiniões de determinado grupo de pessoas, indicado como representante de uma população-alvo, utilizando um questionário como instrumento de pesquisa.

Os passos da pesquisa serão constituídos das seguintes etapas, a saber: a) pesquisa documental; b) pesquisa de campo (aplicação de questionário). A primeira irá corresponder ao levantamento de documentos que tratem das políticas educacionais de forma geral, onde será dado um enfoque aos que se relacionam às proposições dos aspectos legais e conceituais sobre direitos humanos, sua correlação com a segurança pública e o ensino policial militar.

A segunda fase foi um levantamento junto aos sujeitos da pesquisa (alunos dos cursos de formação), através de um questionário estruturado, visando observar qual a visão dos mesmos, referente aos seguintes tópicos: relação entre Direitos Humanos e a atividade policial; se os investimentos em segurança pública devem focar no policiamento repressivo; se os direitos humanos aumentam a impunidade.

Como anteriormente falado, o questionário proposto fez parte de um trabalho desenvolvido pelo Grupo de Estudos Estratégicos em Segurança Pública, Eixo de Formação Policial, onde os questionários foram aplicados em 10 (dez) pelotões, que formam um conjunto de 300 (trezentos) alunos. Foram validados 282 questionários, os quais foram tabulados. Os dados obtidos passaram por uma análise descritiva, para que se chegasse ao diagnóstico necessário visando a problematização proposta pelo tema.

O estudo foi dividido em quatro capítulos. No primeiro capítulo, com o tema DIREITOS HUMANOS NO ÂMBITO INTERNACIONAL E NACIONAL, foi efetuada uma abordagem conceitual e legislativa sobre os direitos humanos, verificando sua evolução na história, tendo por base sua evolução constitucional em nosso País. No segundo capítulo, com o tema SEGURANÇA PÚBLICA E ATUAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR, foi tratada a temática da segurança pública, e como esta se enquadra como direito fundamental, bem como a Polícia Militar, um dos órgãos responsáveis pela preservação da ordem pública, atua na garantia desse direito, proporcionando ao cidadão, cidadania e dignidade. No terceiro capítulo, com o tema O ENSINO MILITAR NO BRASIL, foram abordados o ensino militar e o policial militar, seus aspectos históricos e legais, bem como este vem sendo desenvolvido dentro da

Polícia Militar de Alagoas. No quarto capítulo foi realizada uma análise do entendimento dos policiais militares ao ingressarem na Corporação e posteriormente já formados, visando cruzar as informações obtidas referentes à aplicação prática dos conhecimentos referentes aos Direitos Humanos obtidos na formação.

1 Direitos Humanos no Âmbito Internacional e Nacional

O homem, ao longo da história, sempre procurou viver em grupos, e com a evolução desses grupos, naturalmente, surgiu a necessidade de se estabelecer normas de controle social, a fim de que o grupo pudesse satisfazer a expectativa de seus membros. A história nos indica que no estabelecimento dessas normas de controle social, na antiguidade, já se verificava a preocupação em se garantir os direitos dos indivíduos contra a tirania daqueles que detinham o poder.

Como se não bastasse esse poder, o homem, por uma série de fatores, começou a dominar os seus iguais e, por isto, desde os primórdios de sua existência, a humanidade tem passado por situações degradantes, provocadas pelo próprio homem contra sua própria espécie.

Assim, a humanidade, com o passar do tempo, se viu obrigada a criar, primitivamente, um conjunto de normas da vida em sociedade, elaborando regras morais e éticas, de acordo com os costumes e o senso comum de cada povo. Desta forma, se buscou expressar e, também, alcançar uma equidade, ou seja, um ideal de justiça, visando traçar as fronteiras do ilegal e do obrigatório, com o objetivo de se defender do próprio homem.

Com as modificações legislativas, esse conjunto de "normas" deu origem aos Direitos dos Homens ou como, atualmente, se conhece aos "Direitos Humanos", criados para resguardar os valores inalienáveis e inerentes à pessoa humana, tais quais: a dignidade, a igualdade, a liberdade, a fraternidade, a espiritualidade, entre outros.

1.1 Processo de evolução histórica dos direitos humanos

A história dos Direitos Humanos não registra uma data precisa do surgimento desses valores fundamentais e nem mesmo a forma de como tais direitos começaram a ser criados.

Pois, para Trindade (1998, p. 23), tudo depende do ponto de vista que se aborde para analisar essa questão:

Se for uma história filosófica, teremos que recuar a algumas de suas remotas fontes na Antiguidade Clássica, no mínimo até o estoicismo grego, lá pelos séculos II ou III Antes de Cristo, e a Cícero e Diógenes, na Antiga Roma. Se for uma história religiosa, é possível encetar a caminhada, pelo menos no Ocidente, a partir de certas passagens do Sermão da Montanha. Se for uma história política, já podemos iniciar com algumas das noções embutidas na “*Magna Charta Libertatum*” que o inglês João Sem Terra foi obrigado a acatar em 1.215.

Assim se apresenta o magistério de Herkenhoff (1994, p. 51):

[...] na Antiguidade, já se pode encontrar o reconhecimento aos direitos dos homens, citando como exemplos o Código de Hamurabi, do século XVIII antes de Cristo, na Babilônia; os pensamentos do imperador do Egito, Amenófis IV, no século XIV a.C.; as ideias de Platão, na Grécia, no século IV a.C.; o Direito Romano e, vários outros conceitos de civilizações antigas.

O autor afirma que, naquela época, em que pese haver a preocupação com os direitos da pessoa humana, ainda que de forma primitiva, esses direitos eram relativos, porque não tinham uma garantia legal e isonômica, haja vista o fato de dependerem do entendimento daqueles que detinham o poder e, por isto, nem todas as pessoas eram beneficiadas de igual forma. Porém, reconhece que, apesar de tudo, tais fatores contribuíram para a origem dos Direitos Humanos atuais.

A busca pelo reconhecimento e o respeito aos Direitos Humanos Fundamentais é uma luta que se verifica, também, no século VII. Nesse sentido, Carvalho (1998, p. 51) diz que, “[...] Os Concílios V, VI e VIII, de Toledo, nos anos 636, 638 e 653, manifestaram interesse pelos direitos congênitos do homem [...]”.

Durante os séculos XVII e XVIII, com a ascensão da classe burguesa, e o fortalecimento do regime absolutista, aflora-se o autoritarismo, a hipocrisia, o perdularismo e outras mazelas características de um poder absolutista. Essa situação fez surgir a necessidade de encontrar instrumentos para a proteção dos direitos à igualdade e à liberdade que não estavam sendo respeitados pelo poder público, pois todos aqueles que discordavam do regime eram trancafiados em masmorras ou condenados à morte (HERKENHOFF, 1994).

No ímpeto de clamar por direitos, alguns documentos foram confeccionados na Inglaterra, os quais passaram a ser reconhecidos como importante ponto de partida para a declaração de direitos, são eles: *Petition of Right* de 1628, que se trata de um requerimento, solicitando ao Rei direitos e liberdades para os seus súditos; o *Habeas-Corpus*, em 1679, que anulava as prisões arbitrárias; a *Bill of Rights* de

1688, considerada a mais importante da época, porque relegava a monarquia à soberania do povo, ou seja, submeteu a monarquia a uma espécie de soberania constitucional; também, em 1707 foi criado o *Act of Settlement*, que se constitui em uma série de limitações ao poder do Estado da época (MOREIRA NETO, 2006).

A partir dessa postura, as ideias iluministas invadiram o meio jurídico e, segundo Sarmiento (2006, p. 6), “[...] estudiosos como Rosseau, Locke, Kant e Hobbes tentavam disciplinar e limitar o poder do Estado com fundamentos na ‘Teoria do Contrato Social’”.

No entanto, apenas as teorias iluministas não bastaram e, consoante às explicações de Sarmiento (2006), os Direitos Humanos ou Direitos do Homem foram sendo conquistados e reconhecidos durante a evolução da história, mas, infelizmente, mediante muitas lutas, batalhas, revoluções, rupturas sociais e pactos temporários, fatos esses também corroborados por Pereira (2006, pp. 23-24):

O conceito de direitos humanos é um artefato da Modernidade. Foram as revoluções liberais que – apoiadas no substrato filosófico do contratualismo – converteram em textos jurídicos a concepção, que assumiu prevalência nos séculos XVII e XVIII, de que o homem é titular de direitos que antecedem a instituição do Estado, razão por que lhe deve ser assegurada uma esfera inviolável de proteção.

Diante desse cenário, começaram a surgir as primeiras Constituições, as quais trouxeram o alicerce para o exercício dos Direitos do Homem e, conseqüentemente, marcando o nascimento do Estado Liberal em detrimento do Estado Absoluto.

Nessa linha de acontecimentos, Sarlet (2007, p. 52) leciona que a independência do Estado Norte-Americano e a Revolução Francesa foram dois marcos de suma importância para o nascimento de um Estado respeitador e garantidor dos direitos fundamentais:

A Declaração de Direitos do Povo da Virgínia (1776) e a Declaração Francesa (1789) inauguram a era dos direitos fundamentais constitucionais, sendo ambas de inspiração jusnaturalista, prevendo a todos os homens direitos naturais e inalienáveis.

Moraes (1998, p. 11), ressalta que, as sobreditas declarações iniciais serviram de inspiração para que outros Estados passassem a declarar os direitos

julgados fundamentais para seus cidadãos ao longo do século XIX, o que concitou a consolidação dos Direitos do Homem:

A maior efetivação dos direitos fundamentais continuou durante o constitucionalismo liberal do século XIX, tendo como exemplos a Constituição espanhola de 19-3-1812 (Constituição de Cádiz), a Constituição portuguesa de 23-9-1822, a Constituição belga de 7-2-1831 e a Declaração francesa de 4-11-1848.

Após a Segunda Guerra Mundial, ocorreu uma maior efetivação dos direitos dos homens, mais precisamente em 10 de dezembro de 1948, data em que foi proclamada pela ONU, em Assembleia Geral, por meio da Resolução 217-A, a "Declaração Universal dos Direitos do Homem" (ONU, 1948).

É de se assinalar, finalmente, o reconhecimento, no artigo XXVIII, do primeiro e mais fundamental dos chamados direitos da humanidade, aquele que tem por objetivo a constituição de uma ordem internacional respeitadora da dignidade humana (ONU, 1948).

Segundo os estudiosos, esse foi o documento mais importante da nova geração, pois serviu de inspiração para a reformulação das constituições de vários países, conforme explica Sarlet (2007, p. 66):

Apenas ao longo do século XX e, ressalvada uma ou outra exceção, tão somente a partir da Segunda Guerra Mundial, a dignidade da pessoa humana passou a ser reconhecida expressamente nas Constituições, notadamente após ter sido consagrada pela Declaração Universal da ONU de 1948.

Essa importantíssima Declaração, composta por 30 artigos, consagrou os direitos fundamentais como sendo valores inerentes, inalienáveis e invioláveis à humanidade. Consoante à concepção de Herkenhoff (1994, p. 53), os direitos fundamentais consubstanciam-se em 08 (oito) valores que estão permeados por toda a Carta Universal; são eles:

- 1 - Paz e solidariedade universais;
- 2 - Igualdade e fraternidade;
- 3 - Liberdade;
- 4 - Dignidade da pessoa humana;
- 5 - Proteção legal dos direitos;
- 6 - Justiça;
- 7 - Democracia e
- 8 - Dignificação do trabalho.

Após a Declaração de 1948, diversos pactos foram firmados, através da Organização das Nações Unidas (ONU) ou da Organização dos Estados Americanos (OEA), no sentido de se promover e proteger os direitos humanos no mundo.

Tem-se a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, que foi aprovada pela IX Conferência Interamericana, reunida na cidade de Bogotá entre março e maio de 1948. Foi o primeiro texto elaborado por iniciativa dos Estados das três Américas (norte, central e sul) sobre o tema dos direitos humanos, e consagrou os princípios básicos de tutela dos direitos essenciais no âmbito continental (MAGALHÃES, 2001).

Entre outros pactos destacam-se também os seguintes: Convenção relativa ao estatuto dos refugiados (1951); regras mínimas para tratamento de prisioneiros (1957, 1977 e 1984); Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial (1965); Pacto Internacional de direitos civis e políticos (1966); Pacto Internacional de direitos econômicos, sociais e culturais (1966); Declaração sobre asilo territorial (1967); Declaração Universal dos Direitos dos Povos (1977); Código de Conduta para os Funcionários Encarregados pela Aplicação da Lei (1979); Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (1979); Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes (1984); Convenção Interamericana para prevenir e punir a tortura (1985); Conjunto de princípios para a proteção de todas as pessoas sujeitas a qualquer forma de detenção ou prisão (1988); Convenção sobre os direitos da criança (1989); Princípios básicos sobre o uso da força e armas de fogo pelos funcionários responsáveis pela aplicação da lei (1990); Declaração sobre a proteção de todas as pessoas contra desaparecimentos forçados (1992); Convenção Interamericana sobre os desaparecimento forçado de pessoas (1994). (SÃO PAULO, 2008).

No campo da divulgação e da pesquisa científica foi criado, no ano de 1980, o Instituto Interamericano de Direitos Humanos (IIDH), com o objetivo de promover o ensino e a pesquisa sobre os direitos humanos, o IIDH tem sede na cidade de San José, na Costa Rica (MAGALHÃES, 2001).

Segundo Moraes (1998), na evolução histórica-doutrinária-positiva dos

direitos fundamentais, há três gerações de direitos próprios do homem que obedecem aos postulados da Revolução Francesa: liberdade, igualdade e fraternidade.

a) Direitos Humanos de 1ª Geração: Correspondem aos direitos individuais, políticos e à nacionalidade. Estes direitos são caracterizados pelo estabelecimento de um dever de abstenção do Estado. São direitos asseguradores de uma esfera de ação pessoal própria inibidora da ação estatal, sendo que o Estado os satisfaz por não atuar ou abster-se.

b) Direitos Humanos de 2ª Geração: Equivalem aos direitos sociais qualificados pela Constituição, com referência ao Estado, de um dever de prestação ou fornecimento de um bem por parte do corpo estatal. São aqueles direitos que determinam uma prestação positiva por parte do Estado, decorrendo da classe e técnica de igualdade, acentuando-se na medida em que esta é obtida, de modo que são correlatos às obrigações de condutas ativas e sua violação consiste, obrigatoriamente, em uma atuação. São os direitos à saúde, educação, trabalho, econômicos e culturais.

c) Direitos Humanos de 3ª Geração: Correspondem aos direitos difusos ou direitos fundamentais de terceira geração, também denominados de novíssimos direitos de fraternidade ou solidariedade, características da proteção internacional dos direitos fundamentais. São exemplos de direitos difusos o direito à paz, à solidariedade, ao desenvolvimento, ao meio ambiente, à coparticipação do patrimônio comum do gênero humano, direito à autodeterminação dos povos e direito à comunicação.

Os direitos das três gerações citadas tratam de um conjunto compacto e homogêneo de todos os direitos. Devem se manifestar não apenas na teoria, mas também na prática. Ou seja, os direitos humanos são constituídos, primeiramente, pelos direitos fundamentais do homem e por outros direitos e garantias. Eles são firmados através de tratados e acordos internacionais. (MORAES, 1998).

Almeida (1996, p. 45), por sua vez, resume a evolução dos Direitos Humanos nas seguintes fases básicas:

- 1) na primeira fase eles seriam essencialmente concessões espontâneas de um monarca com poderes absolutos, mas justo e inteligente, como o rei Hamurabi, da Babilônia, há cerca de 3.700 anos;

2) na segunda fase, os direitos e liberdades seriam conquistadas de elites, do alto clero ou da aristocracia, contra o monarca, como foi o caso do João Sem Terra que outorgou aos seus súditos, mas essencialmente, aos barões, que o pressionaram, a Carta Magna, em 1215, na Inglaterra;

3) na terceira fase, já com a denominação de Direitos do Homem (mulheres, fora), eles são uma conquista de uma classe emergente como dona do poder econômico e que se torna dona também do poder político, como ocorreu mais significativamente com a classe burguesa, na Revolução Francesa de 1789.

4) na quarta fase, os Direitos Humanos, já em segunda geração, são conquistadas de classes dominadas, que não têm o poder político, mas lutam por ele, pressionam os donos do poder e obtêm direitos sociais, econômicos e culturais;

5) na quinta fase, os Direitos Humanos, em terceira geração, se internacionalizam, recebem uma proteção supranacional e alguns desses direitos são impostos pela comunidade internacional, como na repressão à escravidão, ao genocídio, à tortura, às discriminações, e mais recentemente em defesa das práticas democráticas, da paz, do meio ambiente, do desarmamento, do desenvolvimento.

Percebe-se que essas etapas não têm uma separação muito forte entre si, porquanto, às vezes se misturam ou, então, evoluem, ou se antecipam, ou uma ultrapassa a outra. Isso se deve ao fato de que, enquanto alguns países a evolução da sociedade é uma realidade, em outros parecem estar na Idade Média.

Conforme o exposto, os Direitos Humanos foram mundialmente consagrados, em razão de representarem a garantia da inviolabilidade dos valores fundamentais, imprescindíveis para as sociedades. No entanto, tais garantias foram conseguidas por meio de lutas, revoluções, guerras e, principalmente, à custa de muitas vidas, para que os cidadãos pudessem se ver livres dos abusos de poder de um Estado arbitrário. Mormente, esses direitos, consolidados nas Constituições de vários países, devem ser estritamente seguidos, respeitados e protegidos.

1.2 Concepção referente ao tema Direitos Humanos

Apesar do tema "Direitos Humanos" aparentar ser de fácil delimitação, esse conceito é muito amplo para, simplesmente, restringir o seu significado a uma explicação absoluta. Portanto, há de se estudar a definição de alguns estudiosos sobre o assunto.

Moraes (1998, p. 20), assim compreende a concepção de Direitos Humanos:

Os Direitos Humanos colocam-se como uma das previsões absolutamente necessárias a todas as Constituições, no sentido de consagrar o respeito à dignidade humana, garantir a limitação de poder e visar o pleno desenvolvimento da personalidade humana.

Observa-se que o autor faz alusão à "limitação de poder". Logo, conclui-se que, o autor faz referência ao poder exercido pelo Estado, o qual deve ser limitado por força de dispositivos legais, a fim de garantir os direitos individuais de todos os cidadãos.

Já Herkenhoff (1994, p. 30), assim se posiciona:

Por direitos humanos ou direitos do homem são, modernamente, entendidos aqueles direitos fundamentais que o homem possui pelo fato de ser homem, por sua própria natureza humana, pela dignidade que a ela é inerente. São direitos que não resultam de uma concessão da sociedade política. Pelo contrário, são direitos que a sociedade política tem o dever de consagrar e garantir.

Para Moraes (2006, p. 21), os Direitos Humanos consubstanciam-se em:

O conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal, e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana pode ser definido como direitos humanos fundamentais.

Dimitri e Martins (2007, p. 54), vão mais além, pois incluem a pessoa jurídica como sujeito de direitos fundamentais:

Direitos Fundamentais são direitos público-subjetivos de pessoas (físicas ou jurídicas), contidos em dispositivos constitucionais e, portanto, que encerram caráter normativo supremo dentro do Estado, tendo como finalidade limitar o exercício do poder estatal em face da liberdade individual.

Moraes (1998, p. 22), cita também, a respeito da questão, a definição formulada pela Organização das Nações Unidas para Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO):

A UNESCO, (in *Les dimensions internationales des droits de l'homme*. Unesco, 1978, p. 11) também definindo genericamente os direitos humanos fundamentais, considera-os por um lado uma proteção de maneira institucionalizada dos direitos da pessoa humana contra os excessos do poder cometidos pelos órgãos do Estado, e por outro, regras para se estabelecerem condições humanas de vida e desenvolvimento da

personalidade humana.

A UNESCO, conceitua os direitos fundamentais, tanto como uma espécie de rede protetora institucionalizada a despeito dos excessos de poderes, quanto por regras que são determinadas para garantir condições de vida mais digna, dando possibilidade ao homem de se desenvolver e crescer em sociedade.

Conforme Silva (2007, p. 178):

Os direitos fundamentais do homem [...] além de referir-se a princípios que resumem a concepção do mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico, é reservada para designar, no nível do direito positivo, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas.

Os direitos humanos são caracterizados por valores e direitos inerentes ao homem. Os direitos fundamentais fazem parte da natureza intrínseca da pessoa humana em qualquer lugar do mundo. São direitos inalienáveis, eternos e naturalmente garantidos ao ser humano.

Portanto, como se pode observar, houve a necessidade de criar dispositivos legais, a fim de proteger os direitos dos cidadãos contra o arbítrio ou os excessos do uso do poder pelos órgãos do Estado.

Pois, ao longo da história, verificou-se que, por diversas vezes, o poder estatal voltou-se contra o próprio povo que o elegeu, ocasiões em que o Estado promoveu todos os tipos de violações aos direitos fundamentais da humanidade e, conforme explica Herkenhoff (1994, p. 52), ainda hoje, apesar das previsões constitucionais de que todo poder emana do povo, que o exerce diretamente ou por meio de seus representantes, esses direitos continuam sendo desrespeitados:

A simples técnica de estabelecer em constituições e leis, a limitação do poder, embora importante, não assegura, por si só o respeito aos Direitos Humanos. Assistimos em épocas passadas e estamos assistindo, nos dias de hoje, ao desrespeito dos Direitos Humanos em países onde eles são legal e constitucionalmente garantidos. Mesmo em países de longa estabilidade política e tradição jurídica, os Direitos Humanos são, em diversas situações concretas, rasgados e vilipendiados.

Vê-se então que a simples confecção de leis não garante sua segura execução onde, em nosso país, vivenciamos a repressão na época do governo militar, mas ainda hoje se verifica violações aos direitos humanos, a partir do

momento em que o cidadão não tem acesso aos seus direitos básicos, como saúde, educação, moradia e alimentação.

1.3 Direitos Humanos e sua relação normativa presente na legislação brasileira

A Europa, no século XVII, já vivenciava as manifestações de liberdade do homem, enquanto Brasil ainda se encontrava sob o domínio político de outra nação, mas, nem por isso, o povo brasileiro deixava de pensar nos ideais de libertação.

Conforme demonstra a história, após uma série de fatores internos e externos, em 07 de setembro de 1822, o Brasil deixou de ser colônia de Portugal e, conseqüentemente, surgiu a identidade do Estado Brasileiro, porém sob um regime imperial que promulgou sua primeira constituição em 25 de março de 1824.

Segundo Moraes (1998, p. 14), “a Constituição Imperial trouxe em seu bojo, mais precisamente, em seu artigo 179, 35 (trinta e cinco) incisos que versavam sobre os direitos e as garantias do povo brasileiro”. A partir de então, a prática de declarar direitos fundamentais nas constituições passou a se repetir desde a Constituição Republicana de 24 de fevereiro de 1891 até a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

A Proclamação da República, em 15 de novembro de 1889, permitiu que a Constituição de 1891 concedesse ao povo o voto direto para a eleição do seu presidente, vice-presidente, senadores e deputados, porém, proibia de participar da votação os analfabetos, os indigentes e os ocupantes de cargos religiosos.

Embora que os primeiros sufrágios tenham apresentado restrições e fraudes, em razão do pleito ser aberto, o que suscitava o voto de "cabresto", pode-se afirmar que a supramencionada Constituição Republicana manteve os demais direitos homologados pela Constituição Imperial e ainda expandiu os Direitos Humanos. Pois, além da relevante previsão do instituto do *habeas corpus*, a aludida Constituição também estendeu os direitos fundamentais a todos os estrangeiros residentes no país (FERRAZ, 2007).

Assim, no Brasil, a trajetória dos Direitos Humanos segue evoluindo gradualmente, de uma Constituição para outra, na medida em que os processos

político-sociais vão se transformando, conforme leciona Bobbio (1992, p. 25):

Os direitos não nascem todos de uma vez. Nascem quando devem ou podem nascer. Nascem quando o aumento do poder do homem sobre o homem [...] cria novas ameaças à liberdade do indivíduo, ou permite novos remédios para as suas indigências [...].

A fim de adequar a Constituição de 1891 ao regime republicano, em 1926, decidiu-se elaborar uma reforma constitucional, para limitar o poder da União sobre os Estados. Porém, com o golpe militar de 1930, instaurou-se o período de ditadura com o “Governo Provisório” de Getúlio Vargas que anulou a Constituição de 1891, fechou o Congresso Nacional e destituiu as Assembleias, substituindo vereadores, prefeitos, governadores e deputados por delegados de polícia e interventores militares. Iniciaram-se, então, as perseguições políticas, sendo revogado o instituto do *habeas corpus* e instituída a censura à liberdade de imprensa, culminando na Revolução Constitucionalista de 1932.

Durante os primeiros anos do Governo de Getúlio Vargas, após a Revolução Constitucionalista de 1932, foi eleita a Assembleia Constituinte que redigiu a nova constituição. Assim, em 16 de julho de 1934, foi promulgada a Constituição da República Federativa dos Estados Unidos do Brasil.

Dimitri e Martins (2007, p. 36), lembram que:

A Constituição de 1934, no *caput* de seu artigo 113, previu o direito à subsistência, no qual dispunha sobre o dever de prestar assistência aos indigentes, sendo que, no inciso 34 do mesmo dispositivo, foi introduzido no ordenamento jurídico o Mandado de Segurança e a Ação Popular.

Entre outros direitos, também, foram previstos no texto dessa Carta Constitucional o voto secreto, bem como o voto feminino. Criou-se, ainda, a Justiça do Trabalho e as leis trabalhistas, que reduziu a jornada de trabalho para 08 (oito) horas diárias (BRASIL, 1934).

Segundo Herkenhoff (1994, p. 77):

[...] essa Constituição não se olvidou, também, dos direitos culturais, pois tinha como objetivo precípua, o bem-estar geral. E, ainda, ao estabelecer a Justiça Eleitoral e o voto secreto, a aludida Carta expandiu os horizontes do constitucionalismo brasileiro, para os direitos econômicos, sociais e culturais.

No entanto, em 1935, em razão da 2ª Guerra Mundial, foi decretado estado de sítio e Getúlio Vargas suspendeu os direitos previstos na Constituição promulgada no ano anterior. E, em 1937, mediante o subterfúgio de proteger o povo, em face de uma iminente ameaça comunista, Vargas toma o poder, por meio de um golpe de estado, quando se inicia o período chamado de "Estado-Novo".

Diante dessa nova realidade política, em 10 de novembro de 1937, foi proclamada uma nova Constituição, dando origem a um regime ditatorial, o qual aboliu os partidos políticos. Também interveio na economia do Estado e, ainda, suspendeu a liberdade de ir e vir, a liberdade de reunião e de comunicação. Além de tudo isto, foi criado o Tribunal de Exceção, os quais julgavam crimes atentatórios à segurança do Estado.

Com o fim da era Vargas, foi eleito um novo Congresso Nacional que reassumiu as tarefas constituintes e, em 18 de setembro de 1946, durante o governo de Eurico Gaspar Dutra, foi promulgada a "Constituição dos Estados Unidos do Brasil", ocasião em que, conforme leciona Herkenhoff (1994, p. 78), "[...] o país foi 'redemocratizado', pois foram restaurados e ampliados os direitos sociais e as garantias individuais". Também foi assegurado o direito à greve e à sindicalização, à defesa da propriedade e do latifúndio, à liberdade de expressão, à ampla autonomia administrativa para os Estados e Municípios, dentre outros direitos (BRASIL, 1946).

Posteriormente, em 1961, após a renúncia de Jânio Quadros, foi criado o parlamentarismo, por meio de emenda, como solução transitória para sua sucessão, sendo que, em 1962, o povo brasileiro, por meio de plebiscito, decidiu pelo regime presidencialista.

Desta forma, João Goulart assumiu a Presidência da República, mas, de acordo com as explicações de Silva (2003, pp. 55-56):

[...] em virtude do alto comando do Exército não concordar com as ideologias desse novo Presidente, em 1964 ocorreu um novo golpe militar, ocasião em que, novamente, suspenderam-se todos os direitos políticos, dissolveram o Congresso e o Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco foi empossado como Presidente da República. Então, iniciava-se mais um outro período da "Ditadura Militar".

Em 24 de janeiro de 1967, quando ocorria a transição do Governo de Castelo Branco para o de Costa e Silva, foi promulgada a "Constituição do Brasil", época em que vigoraram o autoritarismo e o arbítrio político. Essa Constituição apresentava

vários pontos convergentes com a Constituição de 1934, porém, o exercício do poder era totalmente divergente daquilo que constava no texto constitucional, haja vista o rigor do regime e da censura da liberdade de expressão (BRASIL, 1967).

Essa Constituição foi alterada por diversas emendas e, em 13 de dezembro de 1968, ocorreu a decretação do Ato Institucional nº 5 (AI-5) que ratificou os Atos Institucionais anteriores e homologou os Atos Complementares do Governo Militar, acirrando, ainda mais, o período de repressão, com total desrespeito aos Direitos Humanos, com a perpetração de mortes, torturas e prisões arbitrárias (BRASIL, 1968).

Esse Ato suspendeu direitos políticos com base no seu artigo 4º, o qual dispôs que:

Art. 4º - No interesse de preservar a Revolução, o Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, e sem as limitações previstas na Constituição, poderá suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais. (BRASIL, 1968, s. p.).

Sobre essa violação de direitos, Bonavides (2008, p. 384), ensina que:

Os direitos humanos nas bases de sua existencialidade primária são os afetados da legitimação de todos os poderes sociais, políticos e individuais. Onde quer que eles padeçam lesão, a Sociedade se acha enferma. Uma crise desses direitos acaba sendo também uma crise do poder constituinte em toda sociedade democraticamente organizada.

Não obstante a tudo isto, a Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, fez tão grande alteração na “Constituição do Brasil” de 1967 que alguns estudiosos defendem que não se tratou apenas de uma Emenda e sim de uma nova Constituição, já que determinou, inclusive, a alteração da denominação da Carta Magna:

Considerando as emendas modificativas e supressivas que, por esta forma, são ora adotadas quanto aos demais dispositivos da Constituição, bem como as emendas aditivas que nela são introduzidas;

Considerando que, feitas as modificações mencionadas, todas em caráter de Emenda, a Constituição poderá ser editada de acordo com o texto que adiante se pública, promulgam a seguinte Emenda à Constituição de 24 de janeiro de 1967:

Art. 1º A Constituição de 24 de janeiro de 1967 passa a vigorar com a seguinte redação:

"O Congresso Nacional, invocando a proteção de Deus, decreta e promulga

a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil". (BRASIL, 1969).

Um grande passo para a efetivação dos Direitos Humanos no Brasil foi a decretação da Lei nº 6.683, de 1º de novembro de 1979, pelo então Presidente da República, General João Batista Figueiredo, que concedeu a anistia aos acusados de cometerem crimes, por atos de exceção, desde 9 de abril de 1964, data da edição do AI-1. O artigo 1º dessa Lei apresentou a seguinte redação:

Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexo com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares. (BRASIL, 1979, s. p.).

Graças a esta Lei, foram anistiados aqueles que haviam empunhado armas contra o regime, bem como aquele que teriam criticado publicamente os militares. Pessoas que haviam sido banidas e exiladas conseguiram a autorização para o retorno ao país, presos pelo regime, foram libertados de delegacias e presídios, processos nos tribunais militares foram anulados.

A respeito da luta pela conquista da anistia, Herkenhoff (1994, p. 88), assinala que "[...] foi uma das páginas de maior grandeza moral escrita na História contemporânea do Brasil".

Nos anos 80, iniciou-se o processo de redemocratização do país, quando foi lançada a campanha pelas eleições diretas, movimento esse que se tornou conhecido pelo *slogan* "Diretas já!". Esse processo atingiu seu auge, em 1985, com a eleição de Tancredo Neves para a Presidência da República e, posteriormente, em 05 de outubro de 1988, com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, a "Constituição Cidadã", que trouxe em seu texto um considerável rol de direitos civis, políticos e sociais.

Essa nova configuração político-institucional baseia-se no reconhecimento e na garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos, isto é, da democracia formal, conforme explica Piovesan (2000, p. 206):

A ordem constitucional de 1988 apresenta um duplo valor simbólico: é ela o marco jurídico da transição democrática, bem como da institucionalização

dos direitos humanos no país. A Carta de 1988 representa a ruptura jurídica com o regime militar autoritário que perpetuou no Brasil de 1964 a 1985.

A *Lex Mater* de 1988, desde o seu preâmbulo, não somente declara os direitos fundamentais do cidadão brasileiro e dos estrangeiros residentes no país, mas também atribui a esses valores um caráter hermético, tornando-os invioláveis, inalienáveis, assegurando a todo povo brasileiro o exercício dos direitos sociais e individuais, tais como: a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a cidadania, a dignidade, a igualdade e a justiça, consagrando esses direitos como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos.

Observando a história do Brasil, na descrição de sua evolução legal, de caráter constitucional e infraconstitucional, constatamos que não tivemos durante os períodos, Colonial, Imperial, Republicano e principalmente nos Governos Militares, uma concreta realização dos direitos humanos, tendo em vista que não podemos confundir um Estado Democrático de Direito, com permissões concedidas por Governos autoritários que a qualquer tempo poderá em nome da Segurança Nacional torná-los sem efeitos.

É comum o estudo dos Direitos Humanos no Brasil ser baseado nas Constituições de nosso País, por ser esta a maior expressão dos direitos de cada cidadão, onde percebemos diariamente que mesmo regulamentados, esses direitos são atacados e, muitas vezes, descumpridos.

1.4 Dos direitos e deveres previstos na Constituição Federal de 1988

Os direitos fundamentais dos cidadãos brasileiros estão dispostos, no preâmbulo, nos artigos 1º, 3º, 4º e, principalmente, no artigo 5º da Carta Magna de 1988. A Constituição Brasileira de 1988, já em seu preâmbulo, assinala que sua elaboração se destina a atestar e garantir o exercício dos direitos fundamentais pelo povo brasileiro, conforme se observa:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de

uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

O artigo 1º estabelece os fundamentos do Estado Democrático de Direito voltados aos seus cidadãos, que são:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. (BRASIL, 1988, s. p.).

Verifica-se que esse artigo, em seu parágrafo único, transfere ao povo brasileiro todo o poder constitucional, tornando os cidadãos soberanos em sua nação e, desta forma, concedendo a autonomia e a responsabilidade pelo exercício da cidadania.

Em seu artigo 3º, dispõe sobre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, que estão todos voltados ao povo brasileiro:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (BRASIL, 1988, s. p.).

Os princípios da nova República estão estampados no artigo 4º da Lei Maior, a qual prevê medidas políticas, sociais, culturais e econômicas que, além de assegurar a soberania do povo brasileiro, procura demonstrar, também, o compromisso de realizar a integração com toda a América Latina, para a formação de uma comunidade entre essas nações, a partir das seguintes premissas:

I - independência nacional;

II - prevalência dos direitos humanos;

III - autodeterminação dos povos;

IV - não-intervenção;

V - igualdade entre os Estados;

VI - defesa da paz;

VII - solução pacífica dos conflitos;

VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;

IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando

à formação de uma comunidade latino-americana de nações. (grifo nosso). (BRASIL, 1988, s. p.).

O título II desse diploma legal versa sobre os Direitos e Garantias Fundamentais e, em seu capítulo I, discorre a respeito “Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos”, que estão dispostos no seu artigo 5º, composto por seus 78 incisos e quatro parágrafos, sendo, irrefutavelmente, o artigo mais importante da Carta Magna, visto que, já em seu *caput*, anuncia a todos os cidadãos brasileiros a garantia da inviolabilidade dos seus direitos fundamentais:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à igualdade, à segurança e à propriedade, [...]. (BRASIL, 1988, s. p.).

A Constituição Federal de 1988 prevê um extenso rol de direitos aos cidadãos brasileiros, pois esse diploma legal foi inspirado na Declaração Universal dos Direitos do Homem e, assim, tem o escopo de garantir a seguridade do povo brasileiro.

No entanto, verifica-se que, na dicotomia dos “Direitos e Deveres”, vista no capítulo I do título II da Carta Magna, disposta no artigo 5º, os “Deveres”, na realidade, consubstanciam-se em uma ressalva de direitos, não sendo encontrados, de forma explícita, os deveres dos cidadãos, pois, na atual conjuntura política, quase todos os deveres são imputados ao Estado e os direitos fundamentais aos cidadãos.

Razão pela qual nenhum dos poderes políticos do Estado pode se esquivar do cumprimento deste dever constitucional, pois todos têm suas respectivas competências e, dessa forma, têm a responsabilidade de fazerem conforme adverte Magalhães (2001, p. 107):

Os direitos fundamentais assumem posição de definitivo realce na sociedade quando se inverte a tradicional relação entre Estado e indivíduo e se reconhece que o indivíduo tem, primeiro, direitos, e, depois, deveres perante o Estado, e que este tem, em relação ao indivíduo, primeiro os deveres e, depois, direitos.

Por outro lado, pode-se aduzir que os deveres decorrem dos direitos declarados, pois cada titular de direitos individuais tem o dever de reconhecer e

respeitar, igualmente, o direito do outro, por uma questão de isonomia, na medida em que a inviolabilidade dos direitos assegurados impõe deveres a todos em razão do princípio da igualdade e da dignidade da pessoa humana, conforme disserta Sarlet (2001, p. 131):

Se partirmos da premissa de que a dignidade, sendo qualidade inerente à essência do ser humano, se constitui em bem jurídico absoluto, e, portanto, inalienável, irrenunciável e intangível, como parece sugerir a expressiva maioria da doutrina e da jurisprudência, certamente acabaremos por ter dificuldade ao nos confrontarmos com o problema referido. Por outro lado, parece-nos irrefutável que, na esfera das relações sociais, nos encontramos diuturnamente diante das situações nas quais a dignidade de uma determinada pessoa (e até mesmo de grupos de indivíduos) esteja sendo objeto de violação por parte de terceiros, de tal sorte que sempre se põe o problema – teórico e prático – de saber se é possível, com o escopo de proteger a dignidade de alguém, afetar a dignidade do ofensor, que pela sua condição humana, é igualmente digno, mas que, ao menos naquela circunstância, age de modo indigno e viola a dignidade dos seus semelhantes, ainda que tal comportamento não resulte na perda da dignidade.

Destarte, o legislador do texto constitucional foi muito comedido ao estabelecer deveres aos cidadãos brasileiros, sendo vistos, denotativamente, a obrigatoriedade de deveres apenas nos seguintes artigos:

Art. 14...

I...

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são obrigatórios para os maiores de dezoito anos.

[...]

Art. 143. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.

[...]

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

[...]

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988, s. p.).

Não obstante a explicitação desses deveres, o legislador da Carta Magna, nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 5º, deixa firmado o compromisso, da União e das suas

Unidades Federativas, de cumprir as normas definidoras dos Direitos Humanos, não excluindo outros direitos adotados ou oriundos de tratados internacionais, asseverando que os tratados aprovados no Congresso Nacional terão a equivalência de emendas constitucionais e, ainda, submete o Brasil ao Tribunal Penal Internacional, conforme se observa:

§ 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão (BRASIL, 1988, s. p.).

Portanto, depreende que, hodiernamente, os direitos fundamentais, inerentes à pessoa humana, são intangíveis e, antes de tudo, cabe ao Estado respeitá-los e protegê-los contra qualquer tipo de violação, porque o homem, antes mesmo de nascer, por uma concepção natural ou jusnaturalista, é sujeito desses valores, dos quais não pode renunciá-los ou aliená-los. Assim, os direitos fundamentais são postos no nível mais alto do ordenamento jurídico e não podem, sob nenhuma condição, sofrer quaisquer tipos de restrições ou violações.

Há que se concordar que, ao nível de início, o Brasil conseguiu, apesar em estágio mais formal do que real, concretizar os direitos humanos nos Artigos 1º, 3º, 4º e 5º da Constituição Federal do Brasil de 05 de outubro de 1988 e com a aceitação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, onde podemos observar que estão contidas normas e leis necessárias para que o nosso povo consiga exercer os direitos fundamentais da pessoa humana, direitos naturais, sociais, políticos, econômicos, culturais e de autodeterminação, para haver uma proteção, manutenção e desenvolvimento da vida de cada um dos brasileiros, e que os setores governamentais do nosso país atentem para sua execução.

Onde nossos governantes, como representantes indicados pelo povo, devem envidar esforços para a real efetivação desses direitos, para que o povo consiga exercer de fato a sua cidadania, teoricamente oficializada, através da conquista dos direitos fundamentais expressos Carta Magna como a saúde, educação,

alimentação, moradia, emprego, enfim, tudo aquilo que seja necessário para termos um futuro em que a vida é de fato o maior bem que uma pessoa pode possuir.

1.5 A cidadania e a dignidade da pessoa humana como princípios fundamentais contidos na constituição de 1988

Conforme o já explanado, o artigo 1º da Lei Maior prevê cinco princípios que fundamentam o Estado Democrático de Direito. No entanto, apesar de todos esses princípios serem, igualmente, de suma importância para a base democrática desta Nação, neste trabalho, será dado ênfase a dois desses princípios, quais sejam: a Cidadania e a Dignidade da Pessoa Humana, em razão de suas pertinências para o tema proposto no presente estudo, onde cabem à atuação policial.

A pertinência justifica-se em face da atividade policial militar, através de seus agentes executores devem total observância aos princípios da Cidadania e da Dignidade da Pessoa Humana, por se tratar de valores pessoais que esses profissionais da área da Segurança Pública não podem jamais esquecer durante o desempenho de suas atividades, ao contrário, como mantenedores da lei e da ordem têm, por obrigação precípua, a missão de respeitar e zelar por esses princípios.

1.5.1 O princípio da cidadania: conceito e evolução histórica

A cada época, o tema “Cidadania” tem suscitado muitas definições, a partir de entendimentos de vários autores e, ainda hoje, são apresentados diversos outros conceitos a respeito do assunto, por ser uma matéria de ampla discussão.

Assim, desde a Antiguidade Clássica, segundo Baracho (1996, p. 1), a Cidadania era exercida por “aquele que morava na cidade e participava de seus negócios”. Portanto, somente usufruía do título de “cidadão”, o sujeito econômica e politicamente ativo.

Com o passar dos séculos os conceitos sobre "Cidadania" foram evoluindo gradativamente. No entanto, somente a partir do século XX esses conceitos foram

solidificando-se por meio de tratados, compromissos, convenções, e pactos firmados entre países, como normas garantidoras dos direitos das pessoas.

A explicação para esse fenômeno reside na mesma lição de Bobbio (1992, p. 25), quando afirma que “os direitos não nascem todos de uma vez”. Pois, conforme ocorre com os direitos, o exercício da Cidadania também vai sendo permitido em doses, na medida em que se vão criando novos remédios para combater as mazelas da humanidade, conforme também declina Magalhães (2001, p. 40):

Após as diversas atrocidades praticadas durante as guerras mundiais, principalmente, na segunda, devido ao fascismo, nazismo e outras correntes de extrema direita, desrespeitadoras de todos os Direitos Fundamentais já conquistados, sejam eles Individuais, Políticos, Sociais ou Econômicos, sente-se a necessidade de se criarem mecanismos que tornassem eficazes os Direitos Fundamentais em diversos Estados.

Por tal razão, é permissível afirmar que o exercício da Cidadania se funde historicamente com a conquista dos Direitos Fundamentais, porque a sociedade sempre desejou exercer plenamente seus direitos. Sobre esta assertiva, Carvalho (2002, pp. 8-9), faz a seguinte alusão:

[...] cidadania é um fenômeno complexo e historicamente definido, construído pela sociedade em busca de direitos civis, políticos e sociais. A cidadania plena, combinando liberdade, participação e igualdade é um ideal do Ocidente, talvez inatingível. [...] O surgimento sequencial dos direitos sugere que a própria ideia de direitos, e, portanto, a própria cidadania, é um fenômeno histórico.

Logo, os Direitos Fundamentais e a Cidadania sempre caminharam juntos, já que um não existiria sem o outro, pois Cidadania é o direito de exercer direitos, participando e usufruindo das coisas públicas, as quais pertencem, de fato e de direito, a todos os cidadãos. Neste sentido, Arendt (2001, p. 7), expõe que:

A cidadania é o direito a ter direitos, pois a igualdade em dignidade e direitos dos seres humanos não é um dado. É um construído da convivência coletiva, que requer o acesso ao espaço público. É este acesso ao espaço público que permite a construção de um mundo comum através do processo de asserção dos direitos humanos.

Desta forma, Cidadania e Direitos Fundamentais fortaleceram-se com a Declaração Universal dos Direitos dos Homens, de 1948, que concedeu a todos os cidadãos, em âmbito mundial, o respeito à dignidade e o exercício pleno dos direitos

em pé de igualdade.

No Brasil, a Constituição de 1988 postou esses bens jurídicos em patamares elevados, conforme se verifica onde, já a partir do seu artigo 1º e incisos, declara a Cidadania e a Dignidade Humana como sendo fundamentos do Estado Democrático de Direito, bem como, em seu parágrafo 1º afirma a soberania do povo brasileiro; igualmente, o inciso LXXI do artigo 5º concede “mandado de injunção, sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania”.

Sobre o mandado de injunção, Silva (2007, p. 426), leciona que:

Constitui um remédio ou ação constitucional posto à disposição de quem se considere titular de qualquer daqueles direitos, liberdades ou prerrogativas inviáveis por falta de norma regulamentadora exigida ou suposta pela Constituição.

Não há como negar que o mandado de injunção se trata de um instrumento importantíssimo para o exercício de algum direito que, apesar de considerado líquido e certo, por falta de previsão legal, o cidadão tem sido impedido de usufruí-lo.

No inciso LXXVII desse mesmo dispositivo, assevera-se que “são gratuitas as ações de ‘habeas-corpus’ e ‘habeas-data’, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania” (BRASIL, 1988, s. p.).

O dispositivo acima demonstra a preocupação em não obstar, de forma alguma, o acesso em busca dos direitos da liberdade e da informação, essenciais para o exercício da cidadania.

No inciso XIII do artigo 22 dispõe-se que “compete, privativamente à União legislar”, entre outros assuntos, “sobre a nacionalidade, cidadania e naturalização”; haja vista que os direitos acima elencados envolvem pessoas e legislação de outros países, o que pode vir a causar um desconforto internacional, assim torna-se lícito o fato de caber somente à União lidar com tais assuntos (BRASIL, 1988, s. p.).

Na alínea “a” do parágrafo 1º do artigo 62 determina-se que “é vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria”, entre outras, de “nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral” (BRASIL, 1988, s. p.).

Verifica-se que o legislador, além de proteger tais direitos, impedindo que

estejam sujeitos a intervenções absolutistas, acaba por distinguir a Cidadania da nacionalidade, dos direitos políticos e do direito eleitoral, deixando claro que a Cidadania não se resume apenas no direito à nacionalidade ou a direitos políticos.

No inciso II do parágrafo 1º do artigo 68, preconiza-se que “não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva do Congresso Nacional, os de competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre”, entre outras, “nacionalidade, cidadania, direitos individuais, políticos e eleitorais” (BRASIL, 1988, s. p.).

Novamente, o legislador demonstra a competência exclusiva da União para legislar sobre os assuntos elencados anteriormente, porém, o fato inovador do supracitado dispositivo é que traz, junto com a Cidadania, os Direitos Individuais, visando protegê-los de eventuais dispositivos infraconstitucionais.

No caput do artigo 205 preceitua-se que: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (BRASIL, 1988, s. p.).

O sobredito artigo é muito importante por reconhecer que, somente com a educação formal, a pessoa estará preparada para exercer, efetivamente, o seu direito à Cidadania e o seu desenvolvimento como pessoa.

Diante das asserções apresentadas, observou-se que a Cidadania e os Direitos Fundamentais, consagrados pela Carta Magna de 1988, estão historicamente ligados por serem fatores intrínsecos à Dignidade da Pessoa Humana, que, igualmente, somam-se aos princípios inerentes a todos os cidadãos.

1.5.2 A dignidade da pessoa humana como princípio fundamental

Isonomicamente aos outros princípios fundamentais, a Dignidade da Pessoa Humana, indelevelmente estampada no inciso III do artigo 1º da Lei Maior, figura como fator preponderante ao pleno desenvolvimento e para a vida do cidadão.

No entanto, a mesma complexidade encontrada para definir o significado de "Cidadania" manifesta-se também para conceituar o vocábulo "Dignidade", por não se encerrar em apenas um simples conceito, pois a Dignidade é a soma de valores oriundos da abstração de cada indivíduo.

Por tal razão, alguns dicionários da língua portuguesa definem o vocábulo “dignidade” como sendo sinonímia de “autoridade moral”, de “honestidade”, de “honra”, de “respeitabilidade”, de “decência”, de “decoro”, de “respeito a si mesmo”, “de amor-próprio”, de “brio” e de “pundonor” (NUNES, 2002).

Observa-se que todos os vocábulos acima expressam abstrações inerentes à compreensão de cada pessoa, ou seja, aquilo que se pensa de si mesmo ou, ainda, um autoconceito de valores formados a partir das experiências vivenciadas.

Portanto, torna-se altamente complexa a vinculação da Dignidade da Pessoa Humana com os Direitos Fundamentais, apesar de serem indissociáveis. Pois, não há parâmetros previstos na esfera dos Direitos Fundamentais que indiquem quando se inicia e em que se finda o princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

A respeito dessa complexidade, Moraes (2006, p. 60), entende que:

A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente a pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, que constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. Os direitos à vida privada, à intimidade, à honra, à imagem, dentre outros, aparecem como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil. [...] A ideia de dignidade da pessoa humana encontra no novo texto constitucional total aplicabilidade [...] e apresenta-se uma dupla concepção.

Primeiramente, prevê-se um direito individual protetivo, seja em relação ao próprio Estado, seja em relação aos demais indivíduos. Em segundo lugar, estabelece-se verdadeiro dever fundamental de tratamento igualitário dos próprios semelhantes. Esse “dever-ser” configura-se pela existência do indivíduo respeitar a dignidade de seu semelhante tal qual a Constituição Federal exige que lhe respeitem a própria (KANT, 2004).

Para que haja uma convivência harmônica, o autor supracitado concebe o vínculo da Dignidade da Pessoa Humana com os Direitos Fundamentais como sendo um tratado de convenções jurídicas e sociais entre as próprias pessoas, bem como entre o Estado e os cidadãos.

Apesar de sua complexidade, esse vínculo trouxe grande benefício à proteção das garantias constitucionais do cidadão, pois o Estado assumiu um compromisso,

firmado na *Lex Mater* desta Nação, no qual assegura sua intervenção no caso de violação dos deveres e direitos atinentes à dignidade, como destaca Sarlet (2007, pp. 26-27):

Por outro lado, se virtualmente incontroverso o liame entre a dignidade da pessoa e os direitos fundamentais, o consenso, por sua vez [...], praticamente se limita ao reconhecimento da existência e da importância desta vinculação. Quanto ao mais – inclusive no que diz com a própria compreensão do conteúdo e significado da dignidade da pessoa humana na e para a ordem jurídica – trata-se de tema polêmico e que tem ensejado farta discussão em nível doutrinário e até mesmo jurisprudencial. [...]

Todavia, justamente pelo fato de que a dignidade vem sendo considerada (pelo menos para muitos e mesmo que não exclusivamente) qualidade intrínseca e indissociável de todo e qualquer ser humano e certos de que a destruição de um implicaria a destruição do outro, é que o respeito e a proteção da dignidade da pessoa (de cada uma e de todas as pessoas) constituem-se (ou, ao menos, assim o deveriam) em meta permanente da humanidade, do Estado e do Direito.

Sendo assim, não há de se estranhar que o legislador tenha citado por, apenas, 4 (quatro) vezes a palavra "dignidade", de forma explícita, em todo o texto constitucional, podendo ser encontrada no inciso III do artigo 1º; § 7º do artigo 226; *caput* do artigo 227 e *caput* do artigo 230. No entanto, há de se considerar que a Dignidade da Pessoa Humana está, de forma implícita, pulverizada em todo texto constitucional, em sua maior parte, no preâmbulo da Carta Magna e nos seus artigos 1º, 3º, 4º e 5º (BRASIL, 1988, s. p.).

Em face das evidências apresentadas, permite-se afirmar que os princípios da Cidadania e da Dignidade da Pessoa Humana estão amalgamados com os Direitos Fundamentais e, assim, devem permanecer para que sejam mantidas as garantias individuais de todos os cidadãos, a fim de que possam buscar a elevação de seus espíritos, mediante a consciência de que o respeito à vida, à integridade física e psicológica, aos valores morais e éticos, ao meio ambiente, bem como de que as proteções contra qualquer forma de discriminação ou degradação do ser humano são deveres que conduzem todos os cidadãos a desejarem o bem comum e uma existência harmônica.

Em razão da dimensão e importância desses princípios e direitos, é mister que a humanidade os proteja contra quaisquer tipos de violações, com o fulcro de se

evitar que o homem retorne ao *status quo* de gerações passadas.

2 Segurança Pública e Atuação da Polícia Militar

2.1 A segurança como direito

O direito à segurança sempre esteve presente na história, tanto nas fases de tribos, cidades, impérios, reinos e sociedade como no Estado moderno, pelo fornecimento de proteção ao povo para a garantia da paz e tranquilidade da convivência social, especialmente o direito de propriedade e da incolumidade pessoal, por meio da atuação da polícia ou guarda similar.

O poder político do Estado moderno deteve e detém uma instituição organizada e armada para a imposição da obrigação de obediência às normas pelo indivíduo, prevenção e repressão ao crime e conservação da ordem pública, por meio da força legal, sob a égide do Direito peculiar a cada época (MONET, 2006).

Nas chamadas ondas, gerações e mais modernamente dimensões de direitos fundamentais, a segurança pública sempre aparece com destaque. Na primeira dimensão de direitos fundamentais, o direito à segurança esteve presente em dois diplomas legais tradicionais, a Declaração da Virgínia de 1776 e na Declaração dos Direitos do Homem de 1789.

O direito à segurança aparece expressamente na Declaração dos Direitos da Virgínia, prevendo em seu artigo 3º:

O governo é ou deve ser instituído para o bem comum, para a proteção e segurança do povo, da nação ou da comunidade. Dos métodos ou formas, o melhor será que se possa garantir, no mais alto grau, a felicidade e a segurança e o que mais realmente resguarde contra o perigo de má administração (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 1776).

A Assembleia Nacional da França instituiu a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, estabelece no artigo 12 que: "A garantia dos direitos do homem e do cidadão necessita da força pública; esta força é instituída pela vantagem de todos e não para a utilidade particular daqueles aos quais foi confiada" (FRANÇA, 1789).

Na terceira dimensão dos direitos fundamentais, tendo como fato marcante a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, aparecem os direitos dos povos e da solidariedade (paz, autodeterminação, desenvolvimento) e os direitos coletivos e difusos (consumidor, meio-ambiente e criança), onde a segurança pública se entende como decorrência natural da busca da paz e da proteção da vida, liberdade e segurança pessoal.

Em qualquer análise das dimensões dos direitos fundamentais, não se pode prescindir da inclusão e atenção à segurança pública pela sua vital importância para a vida em sociedade.

O direito à segurança enfeixa uma ampla gama de direitos, pela sua característica de liberdade pública, inclusive como componente do direito da personalidade, por conter relações públicas e privadas, seja nas prestações estatais positivas e negativas e no respeito mútuo dos cidadãos, à incolumidade e patrimônio alheios e na contribuição à preservação da ordem pública (GRINOVER, 1992).

O direito exige posturas negativas e positivas do Estado em prol das liberdades públicas. No enfoque negativo, deixa de afrontar a liberdade, vida e patrimônio do cidadão, numa obrigação de não fazer, conquista árdua do indivíduo, o qual lutou muito para o reconhecimento e respeito destes direitos e evitar a opressão do Estado.

No ângulo positivo, o Estado deve tomar medidas ativas, prestações positivas, para garantir e concretizar a ordem pública e proteção à incolumidade da pessoa e o seu patrimônio, numa obrigação de fazer, para a realização do bem-estar social, finalidade cobrada no Estado Democrático de Direito.

Na sua dimensão atual, o direito à segurança tem previsão expressa na Constituição Federal do Brasil (preâmbulo, art. 5º, 6º e 144), decorrência lógica da instituição de um Estado Democrático de Direito.

A segurança pública é considerada dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, destinada à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (art. 144, caput, da Constituição Federal), que implicam num meio de garantia da inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade, direitos e garantias fundamentais do cidadão (art. 5º, caput, CF) (BRASIL, 1988, s. p.).

A norma estabelece uma função do Estado, rotulada como “dever do Estado”,

cuja conduta exigida é a preservação da ordem pública e incolumidade da pessoa e do patrimônio, sujeitando o Estado à sanção correspondente por omissão, negligência ou deficiência do serviço respectivo, de ordem política, penal e civil.

O Estado presta os serviços de segurança em todo o país, através de seus órgãos, com funções delimitadas, em benefício do indivíduo, que tem necessidade de receber a prestação pública para a sua tranquilidade, preservação da sua incolumidade pessoal e patrimonial.

Na prestação deste serviço, o Estado vincula-se às normas constitucionais e infraconstitucionais, com a impossibilidade do próprio Estado não se submeter às regras legais. O serviço de segurança pública deve ser prestado segundo um padrão mínimo de eficiência, decorrência de um dos princípios gerais da administração, art. 37, caput da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional 19 e do princípio específico da eficiência na prestação da segurança pública, previsto no art. 144, §7º da Constituição Federal, sendo resultado lógico do dever primário do Estado em preservar a ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (art. 144, CF) (BRASIL, 1988, s. p.).

O fornecimento de um serviço tão importante como a segurança pública em nível inadequado, indica que o Estado não está cumprindo com a sua obrigação constitucional, em uma das mais importantes áreas estatais, o que demanda imediata mudança de comportamento estatal, modificação estrutural profunda nos órgãos de segurança com a introdução de medidas para a melhoria do serviço.

Inquestionável, portanto, o direito do cidadão de viver em uma sociedade harmônica, onde vigore a paz e a tranquilidade na convivência com os semelhantes, dentro de uma ordem pública regular que preserve a incolumidade da sua pessoa (vida, liberdade, saúde física e mental, bem estar pessoal e familiar) e do seu patrimônio (direito de propriedade), em consonância com o Estado Democrático de Direito, os fundamentos da cidadania e da dignidade da pessoa humana (art. 1º), os objetivos fundamentais republicanos na construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º) e a efetivação dos direitos sociais (art. 6º, CF).

A prestação do Estado a título de segurança pública visa resguardar a ordem pública e a incolumidade da pessoa e do patrimônio do cidadão, numa atividade primária para a paz social. Esta função primária, significa a atuação positiva do Estado em evitar que o delito ocorra, resguardando valores constitucionalmente

assegurados como a vida, a saúde, a liberdade, o patrimônio e ordem pública, exatamente os bens jurídicos tutelados pela função de segurança pública (BICUDO, 2000).

A exigência social de segurança pública eficiente e a concomitante maior intervenção do Estado agem na esfera das liberdades públicas, desencadeando a inegável perda de uma parcela do direito de liberdade do indivíduo, numa relação inversamente proporcional entre liberdade individual e poder do Estado para a concretização dos direitos sociais.

Em contrapartida, há um acréscimo do direito da personalidade, em sentido amplo, tendo em vista que o indivíduo protegido pela ação das forças de segurança terá um maior escudo de defesa ao ataque da criminalidade à sua incolumidade física e patrimonial.

O valor da segurança pública tem destaque especial na atualidade, principalmente pela presença de níveis de violência e criminalidade que afetam a ordem pública e a convivência social pacífica da população, a exigir maior atuação dos mecanismos de proteção estatal.

Nessa ótica, ao prestar um serviço de segurança pública inadequado e deficiente, o Estado não está cumprindo a sua função de preservação de direitos, contribuindo para que a paz social se desarticule, gerando um aumento nos índices de criminalidade.

Não há divergência sobre a condição de direito fundamental do direito à segurança pública. A propósito, no Plano Nacional de Segurança Pública, o Governo Federal considerou claramente o direito à segurança como um dos direitos fundamentais do cidadão.

2.2 A instituição policial militar

No dizer de Pereira (1987 *apud* Askoul, 1998, p. 7), a expressão “Polícia” tem origem no grego *Politeia*, do latim *Politia*, assim significando:

Conjunto de leis ou regras impostas ao cidadão com o fim de assegurar a moral, a ordem e a segurança pública. Inúmeras são as definições no mais variado campo do pensamento humano, dependendo da escola filosófica e

da doutrina jurídica daquele que a pretende conceituar.

Não se tem notícia no mundo de que alguma sociedade tenha vivido sem uma força policial. A Polícia nasceu de uma necessidade social. No início das civilizações já existia a atividade de polícia. Após sair das cavernas, criando as primeiras comunidades, o homem sentiu a necessidade de destacar membros do grupo para realizarem atividades de controle e defesa dos demais membros da comunidade.

No Velho Testamento encontram-se referências, também, da atividade de polícia, conforme ensina Azkoul (1998, p. 7):

[...] escrito no sétimo século antes de Cristo, no tema advertência e juízo, Jeremias se manifestava a falar ao povo, chegou o capitão da guarda e o prendeu, levando aos príncipes que o açoitaram e meteram no cárcere, na casa do escrivão Jônatas. O profeta recorreu ao Rei Zedequias, à presença do qual fora levado, o qual mandou que colocassem Jeremias no átrio da guarda e lhe dessem comida, acolhendo suas súplicas de não retornar à casa de Jônatas para que não morresse ali. De forma tosca, vê-se um ato de polícia com a detenção de Jeremias e a sua imediata apresentação aos príncipes, o que não deixa de ser um ato de justiça principesca.

Nesse sentido, diversos historiadores informam a existência da atividade de polícia nas mais remotas épocas, nas mais diversas civilizações, tais como: Grécia e Roma antiga, de 1000 A.C., bem como no Egito, China e nos territórios Inca e Asteca (BALESTRERI, 2002).

A atividade inquisitorial, por exemplo, das autoridades Eclesiásticas, na Idade Média, era, também, uma atividade de polícia, pois tinha o poder de polícia de apurar os crimes referentes aos processos de heresia e dos demais crimes.

A polícia pode ser definida como um grupo de pessoas autorizadas por outro (Estatal ou não) a regular as relações interpessoais na sociedade por meio do uso da força. Considerando assim a autorização dada pela coletividade para o uso da força, então a atividade de policiamento sempre existiu, seja por meio da família, tribos, clãs, etc., evoluindo de uma atividade não estatal para estatal (BAYLEY, 2002). Quando não se há autorização, ou legitimidade da coletividade para a aplicação da força por determinado grupo, não há polícia, e sim uma célula que age à margem da legalidade sem seguir os preceitos legais, morais e éticos,

Os profissionais de polícia atuam em campos repletos de valores éticos e morais como: uso legítimo da força, o cerceamento da liberdade, o poder de polícia,

a presunção da legitimidade da ação, a discricionariedade, a autuação de condutas irregulares, a resolução e intervenção em conflitos, entre outras (BALESTRERI, 2002).

Bayley (2002, pp. 272-273):

[...] a polícia moderna possui como características o caráter público (embora possa haver policiamento privado), especialização (concentração na atividade relativa a uso da força física) e profissionalização (preparação para exercer as funções de polícia). Há também variações nas forças policiais por meio dos elementos estruturais, treinamento, emprego da força, reputação, poder e composição social.

E tudo isso faz com que o trabalho na área da ordem pública seja realmente complexo, mas não possa ser muito formalizado uma vez que os profissionais precisam considerar seus próprios valores e se adaptar as expectativas e as necessidades dos usuários.

Além do que, este campo de atuação é uma arena de disputa entre vários atores sociais com interesses próprios, nem sempre convergentes, dentre eles os usuários, os trabalhadores, as corporações, os empresários e os políticos.

2.2.1 Origem e evolução no Brasil

A origem das polícias militares (PM) no Brasil, remota a época do descobrimento, quando nosso país era regido pelo sistema de capitanias hereditárias, os primeiros donatários exerciam a administração das mesmas, tendo inclusive o poder de polícia, com a permissão legal do rei, outorgada através das chamadas Cartas Regias.

Segundo Azkoul (1998, pp. 8-9):

[...] a ideia de polícia no Brasil nasceu em 1530 quando D. João III resolve então adotar o sistema de capitanias hereditárias, outorgou a Martins Afonso de Souza uma carta régia para estabelecer a administração, promover a justiça e organizar o serviço de ordem pública, como melhor entendesse, nas terras que conquistasse no Brasil.

Tomé de Souza, primeiro Governador-Geral do Brasil, em 1549, teve por missão do rei de Portugal, uma ação colonizadora no Brasil de então. Ficou sob sua autoridade o direito de determinar o processo e sentenciar, conforme o direito e as

Ordenações Manoelinas, podendo até sentenciar a morte natural, sem apelação nem agravo (AZKOUL, 1998).

As funções de polícia eram exercidas por juízes que tinham como auxiliares os meirinhos – oficiais da justiça de hoje – e os inspetores dos bairros. Havia, ainda, os quadrilheiros, subordinados aos juízes, que cumpriam as ordens, executavam o policiamento visando a manutenção da ordem pública, de acordo com o Ordenamento Jurídico de época, no caso, as Ordenações Manoelinas e as Instruções recebidas dos Oficiais do Senado e da Câmara.

A primeira iniciativa, que se tem notícia, de se estruturar a polícia no Brasil, data de 05 de abril de 1808, quando D. João VI e a Família Real já estavam instalados no Brasil. Nessa data foi criada a Intendência Geral de Polícia e do Estado do Brasil, cuja missão era a fiscalização de obras e transportes, combate a incêndios e atividades de polícia ostensiva (AZKOUL, 1998).

O primeiro Corpo de Polícia Militar, que se tem notícia, foi instituído em 13 de maio de 1809, com a criação da Divisão Militar da Guarda Real de Polícia. Na oportunidade o Príncipe Regente, segundo ensina Azkoul (1998, p. 11), apresentou a seguinte justificativa:

[...] sendo de absoluta necessidade prover a segurança e tranquilidade desta heroica e mui leal Cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro cuja população e tráfego consideravelmente, grandes Capitais; e havendo mostrado a experiência que o estabelecimento de uma Guarda Militar de Polícia é o mais próprio não só para aquele fim de boa ordem e sossego públicos mas ainda para obstar danosas especulações de contrabando que nenhuma outra medida nem as mais rigorosas leis proibitivas têm podido coibir. Sou servido criar uma Divisão Militar da Guarda Real da Polícia desta Corte, com a possível semelhança daquela que tão reconhecidas vantagens estabeleci em Lisboa, a qual se organizará, na conformidade do plano que este abaixo assinado pelo Conde Linhares, do meu Concelho de Estado, Ministro Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e de Guerra.

A criação da Guarda Real de Polícia deu-se devido à necessidade da elite da época, porquanto já havia um segmento da sociedade, composta por ex-escravos, escravos e miseráveis em geral, que precisava urgentemente ser controlada e organizada socialmente.

Em 25 de março de 1824, em Ato Adicional à Constituição do Império, foi instituída a Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, bem como, as polícias militares dos demais estados brasileiros (AZKOUL, 1998).

Devido ao período conturbado pelo qual passava o Brasil, agravados pelos motins e revoltas nos quartéis, com o objetivo de controlar a situação, foi criada através da Carta de Lei de 10 de outubro de 1831, os Corpos Municipais Voluntários, encarregados de realizar atividades de policiamento nas cidades e estradas. Assim, a missão dessa força policial era manter a tranquilidade pública e auxiliar os órgãos da justiça (TELES, 2010).

O objetivo, da criação dos Corpos Municipais Voluntários, era tentar manter a ordem social que estava ruindo, nesse sentido, assim aponta Teles (2010, p. 33):

A lei de 10 de outubro de 1831 que assim se formou, estendendo às províncias, a instituição dos guardas permanentes, significa o monumento básico das Polícias Militares estaduais. Sequela esporádica do atrito de interesse heterogêneos, alinha-se justificadamente na história policial do país como o legado do bom senso que sobrepassou a fase crítica, efervescente, tumultuária do decênio regencial. Idealizada para a manutenção do sossego público, nasceu da desordem, assomou daquele período supremo que por pouco não esboroa os interesses da nacionalidade, surgiu daquele ambiente tempestuoso, do desencontro de paixões desvairadas que Afonso Arinos formosamente definiu como “verdadeira crise de adolescência do Brasil.

Em 1841, uma reforma extingue a Intendência Geral de Polícia e cria o cargo de Chefe de Polícia. Em 3 de dezembro, nova legislação modificou radicalmente o aparelho policial, criando o município da Corte e em cada Província uma Chefia de Polícia, auxiliada por delegados e subdelegados de polícia (AZKOUL, 1998).

Foi com a Lei nº 243, de 30 de novembro de 1841, e com o seu Regulamento, Decreto nº 191, de 10 de julho de 1842, que os Corpos de Guardas Municipais Permanentes da Constituição foram reorganizadas. É a partir desse período “que o termo polícia passa a ser empregado com significado mais próximo do atual”. Foram essas leis que “deram à segurança pública de então uma organização bastante semelhante à que vemos atualmente” (TELES, 2010).

As atuais Polícias Militares, pode-se dizer, tiveram origem nos Corpos de Guardas Municipais Permanentes. Assim, foi a partir de 1840, que os Corpos Permanentes passaram a ser denominados de Corpos Policiais. Em 1873 são transformadas em Brigadas Policiais.

Após a adoção de várias denominações ao longo dos anos – Exército Regular, Força Pública passa a ser chamada de Polícia Militar, Força auxiliar e reserva do exército a quem é atribuída, segundo a Constituição Federal -- a

responsabilidade pelo policiamento militar preventivo, repressivo e educativo, estando subordinada ao governador do Estado (VALLA, 2010).

Na Constituição de 1891 também não se encontram referências sobre a Polícia Militar. Nem mesmo na Emenda Constitucional de 1926, que alterou a Constituição de 1891, encontra-se alguma referência. Entretanto, na primeira Constituição Republicana de 1891, verifica-se a existência de alguns dispositivos indicadores de certa preocupação com a segurança, mais com a segurança do Estado do que com a segurança pública (BRASIL, 1891).

Aquela Carta permitia, ao Governo Federal, através de seu art. 6º, “[...] intervir nos negócios peculiares dos Estados quando fosse o caso de restabelecer a ordem e a tranquilidade, mediante requisição dos respectivos governos e ainda para assegurar a execução das leis e sentenças federais” (BRASIL, 1891).

Em 1917, a Lei nº 3.216 fixou as forças de terra, em seus artigos 7º e 8º, apresentando definições significativas do papel das corporações estaduais, aparecendo pela primeira vez a sua condição de *Força Auxiliar do Exército* (BRASIL, 1917).

Em 02 de janeiro de 1918, o Decreto Federal nº 12.790, veio a modificar a Lei nº 1860/1908, estabelecendo que as polícias militarizadas dos Estados se constituíam em forças auxiliares do Exército, para isso vejamos:

Art. 7º - A Brigada Policial e o Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, bem como as forças policiais militarizadas dos Estados – nos termos do artigo 7º da lei 3.216, de 03 de janeiro de 1917, constituirão as forças auxiliares do Exército ativo. (BRASIL, 1918, s. p.).

Verifica-se, então, uma mudança no status dos corpos militares estaduais, que de auxiliares das forças de 3ª linha (guarda nacional) passaram a constituir-se em forças auxiliares do exército ativo – o exército de 1ª linha – compreendendo os integrantes das forças militarizadas uma categoria de reservistas do Exército.

Na Constituição de 1934 traz, pela primeira vez, a referência às Polícias Militares, ao estabelecer no art. 167: “As polícias militares são consideradas reservas do Exército e gozarão das mesmas vantagens a este atribuídas, quando mobilizadas ou a serviço da União” (BRASIL, 1934).

A missão da polícia militar, foi definida no art. 2º da Lei nº. 192, de 17 de janeiro de 1936:

Art. 2º. Compete às Polícias Militares:

- a) exercer as funções de vigilância e garantia da ordem pública, de acordo com as leis vigentes;
- b) garantir o cumprimento da lei, a segurança das instituições e o exercício dos poderes constituídos;
- c) atender à convocação do Governo Federal em grave comoção intestina, segundo a lei de mobilização.

Essa previsão das polícias militares na Constituição de 1934 se deve, principalmente, à sua participação e importância que tiveram nos movimentos de 1930 e 1932 (MESQUITA NETO, 2009).

Na Constituição de 1946 é que começa a se definir a missão constitucional das Polícias Militares brasileiras. No seu art. 5º, XV, estabelece-se a competência da União para legislar sobre as Polícias Militares:

Art. 5º. Compete à União:

[...]

XV – Legislar sobre:

[...]

- f) organização, instrução, justiça e garantias das polícias militares e condições gerais de sua utilização pelo Governo Federal, nos casos de mobilização ou de guerra.

Já, no art. 6º, a Carta de 1946, faculta-se aos Estados legislarem supletiva ou complementarmente sobre as matérias do art. 5º. No art. 183, fixa-se a competência das Polícias Militares:

Art. 183. As Polícias Militares, instituídas para a segurança interna e a manutenção da ordem nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, são consideradas, como forças auxiliares, reservas do Exército.

Parágrafo Único – Quando mobilizado a serviço da União em tempo de guerra externa ou civil, o seu pessoal gozará das mesmas vantagens atribuídas ao pessoal do Exército.

Nessa Constituição ficou estabelecida a missão das polícias militares como sendo o da manutenção da ordem pública e atuar na segurança interna.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1967, a segurança é voltada à garantia do estado, contra o inimigo externo, ficando o planejamento e garantia da segurança nacional a cargo das Forças Armadas; fica, ainda, com a União, a competência para legislar sobre organização, efetivo, instrução, justiça e garantias das Polícias Militares e das condições gerais de sua convocação.

Destarte, o art. 13, § 4º, da Constituição de 1967 estabelece a missão da Polícia Militar, da seguinte forma:

Art. 13. Os Estados se organizam e se regem pelas Constituições e pelas leis que adotarem, respeitadas, dentre outros princípios estabelecidos nesta Constituição, os seguintes:

[...]

§ 4º. As polícias militares instituídas para a manutenção da ordem e segurança interna nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, e os corpos de bombeiros militares são considerados forças (sic) auxiliares, reserva do Exército.

O Ato Complementar nº 40, de 30 de dezembro de 1968, deu ao § 4º do art. 13 a seguinte redação:

§ 4º. As polícias militares, instituídas para a manutenção da ordem e segurança interna nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, e os corpos de bombeiros militares são considerados forças auxiliares, reserva do Exército, não podendo os respectivos integrantes perceber retribuição superior à fixada para o correspondente posto ou graduação do Exército, absorvidas, por ocasião dos futuros aumentos, as diferenças a mais, acaso existentes.

No art. 8, inciso XVIII, estabeleceu-se a competência para a União legislar sobre os efetivos das polícias militares e as condições gerais de sua convocação e mobilização.

Com a queda de João Goulart e a instalação do Governo Militar, apesar de ter sua missão delineada na Constituição de 1967, como sendo a de manutenção da ordem pública, a polícia militar atuou, prioritariamente, voltada para a segurança do Estado, em detrimento da segurança do cidadão.

Nesta fase, que ousou chamar de “Fase da Repressão”, que perdurou até o fim do regime militar, a formação profissional era baseada na subversão da ordem, em técnicas antiguerrilha urbana e rural. Eram aprendidas técnicas de guerra convencional, além de outros aspectos voltados à formação básica militar das Forças Armadas, mais especificamente do Exército Brasileiro.

Era natural que muitos Policiais Militares possuíssem, em todos os níveis hierárquicos, dificuldade de estabelecer uma diferenciação objetiva entre o inimigo, que na concepção de guerra convencional deve ser vencido, com o cidadão que está agindo fora do contexto estabelecido para o convívio social.

Este é detentor de direitos, deve ser ressocializado, deve exercer a cidadania

de forma plena e é salvaguardado pelo ordenamento jurídico.

Numa comparação das Constituições de 46 e 67, verifiquei que houve uma modificação na estrutura da missão das Polícias Militares, além da inclusão dos Corpos de Bombeiros Militares. Para os Constituintes de 1946, a missão mais importante talvez, e por isso colocada à frente, era a de “segurança interna”, os Constituintes de 1967, inverteram as posições colocando à frente a missão de “manutenção da ordem”.

A partir de 1967, com o advento do Decreto Lei nº 317, de 13 de março de 1967, uma nova fase se apresenta para as Polícias Militares brasileiras. O referido decreto-lei reorganizou as Polícias Militares, inserindo-as no contexto da atividade de Polícia Ostensiva, porém ainda com a visão de segurança interna. Além disso, criou a Inspeção Geral das Polícias Militares e tratou, também, da estrutura, organização do pessoal, da instrução da justiça e da disciplina (BRASIL, 1967).

Com a edição do Decreto Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, que revogou o Decreto Lei nº 317/1967, o controle e a coordenação passam ao Ministério do Exército, a Inspeção Geral das Polícias Militares (IGPM) passa a integrar o Estado Maior do Exército. Além disso, o referido decreto-lei estabeleceu à Polícia Militar a exclusividade para executar a atividade de policiamento ostensivo.

A Emenda Constitucional de 17 de outubro de 1969, além de retirar das Polícias Militares a responsabilidade da segurança interna, define a competência para a manutenção da ordem pública. Assim, o § 4º do art. 13 da Constituição de 1967, passa a ter a seguinte redação:

§ 4º. As polícias militares instituídas para a manutenção da ordem e segurança interna nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, e os corpos de bombeiros militares são considerados forças auxiliares, reserva do Exército, não podendo seus postos ou graduações ter remuneração superior à fixada para os postos e graduações correspondentes no Exército.

Em decorrência de determinação contida no Decreto Lei nº 667/1969, em 08 de junho de 1970, o Decreto nº 66.682/1980, aprova o Regulamento para as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros (TELES, 2010).

Em 12 de janeiro de 1983, o Decreto Lei nº 2010/1983, altera substancialmente o Decreto Lei nº 667/1967, não no que se refere às missões das Polícias Militares, mas sim, quanto à mobilização, subordinando-as ao órgão

responsável pela Segurança Pública no Estado, sem prejuízo da subordinação que administrava ao respectivo Governador.

Em 1983, entra em vigor um novo Regulamento para as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, o chamado R-200, por força do Decreto Lei nº 88.777/1983, modificando os conceitos de grave perturbação ou subversão da ordem, perturbação da ordem e de policiamento ostensivo. Além disso, acrescentou os conceitos de manutenção da ordem pública e de ordem pública.

2.2.2. A Polícia Militar e a Carta Cidadã de 1988

Em 05 de outubro de 1988, decorridos 24 anos do golpe militar que instituiu a ditadura militar por quase 20 anos, período em que ocorreram medidas repressivas como o fechamento do Congresso Nacional, o fim dos partidos políticos e cassação de parlamentares, imposição de uma censura brutal, além dos registros de prisões, banimentos, exílios, tortura, desaparecimento e a morte de cidadãos.

A sociedade brasileira pode comemorar a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, também conhecida como a “Constituição Cidadã”, tendo em vista a importância com que tratou da temática dos direitos humanos fundamentais.

A partir da Constituição de 1988, iniciou-se uma nova era democrática, abrindo-se a possibilidade de uma participação mais efetiva de todos. A sociedade passou a ter voz e a participar de grandes movimentos. Resultado da implementação da democracia, iniciada no final do Regime Militar.

Dentro do enfoque acima, os constituintes, dedicaram um capítulo à Segurança Pública, destinando o art. 144, subdividido em diversos incisos e parágrafos. É a discussão desses dispositivos constitucionais que se abordará a seguir, para que se possa identificar a missão definida pela Carta vigente às polícias militares brasileiras.

O art. 144, V, § 5º da Constituição Federal de 1988, define os órgãos que compõem o Sistema de Segurança Pública Brasileiro:

Art. 144. A Segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

[...]

V – Polícias militares e corpos de bombeiros militares;

[...]

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública;

[...] (BRASIL, 1988, s. p.).

O Decreto-Lei nº 667/1969, ainda sob os auspícios da Constituição de 1967, em seu art. 3º, definia a competência das Polícias Militares da seguinte forma:

Art. 3º. Instituídas para a manutenção da ordem pública e segurança interna nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, compete às Polícias Militares, no âmbito de suas respectivas jurisdições:

a) executar com exclusividade, ressalvadas as missões peculiares das Forças Armadas, o policiamento ostensivo fardado, planejado pela autoridade competente, a fim de assegurar o cumprimento da Lei, a manutenção da Ordem Pública e o exercício dos poderes constituídos; (BRASIL, 1969, s. p.).

Percebe-se, portanto, que a Polícia Militar, por determinação constitucional, é a instituição destinada à preservação da Ordem Pública.

Lazzarini (2001, p. 56), assim apresenta o conceito de preservação da ordem pública:

[...] consiste no exercício dinâmico do poder de polícia no campo da Segurança Pública, que se manifesta através de um conjunto coordenado de ações de policiamento ostensivo que visam a prevenir e/ou reprimir os delitos, tendo por escopo final a tranquilidade pública.

A Polícia Militar tem que considerar, ainda, no cumprimento de sua missão, além da preservação da ordem e da segurança pública, os Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, constantes do art. 5º da Constituição Federal.

Os dispositivos constitucionais, acima transcritos, reforçam a certeza de que recai sobre a Corporação, como instituição que zela pelo cumprimento da lei, a obrigação de obedecê-la, tendo como norte os dispositivos de proteção dos direitos humanos.

Assim, a Polícia Militar, tem como missão zelar pelo cumprimento do Ordenamento Jurídico da Nação, com especial atenção aos Direitos Humanos Fundamentais. Portanto, dentro dessa perspectiva, poderia ser chamada de controladora social, tendo como objetivo maior, no cumprimento do seu mister, a garantia de que os membros do grande grupo social possam atingir as suas

expectativas sem que tenham seus direitos lesados.

Dessa forma, é de se aceitar que o serviço da Polícia Militar é uma atividade de caráter permanente, não cessando o dever funcional nem nas horas de folga. A Polícia Militar, portanto, deverá estar presente em todo lugar, protegendo, velando pelo progresso da sociedade e dos bons costumes, porquanto foi instituída para assegurar a execução das leis (VALLA, 2010).

Atuando dessa forma, a Polícia Militar cumprirá com a sua missão constitucional, e se constituindo, definitivamente, como uma instituição garantidora de direitos, sendo seus integrantes reconhecidos como agentes da cidadania.

Assim, em decorrência da missão constitucional, definida no art. 144, *caput*, inciso V, e seu § 5º, da Constituição Federal de 1988, os policiais militares são, dentro do Sistema de Segurança Pública Brasileiro, os agentes que realizam o primeiro contato com os envolvidos em ocorrências delituosas.

Dentro dessa perspectiva, por ser a Polícia Militar a instituição do Estado encarregada da preservação da segurança pública, e por estarem os seus membros mais sujeitos à violação dos direitos humanos devido ao constante contato com os envolvidos em ocorrências policiais, é de se esperar que a Polícia Militar já esteja preparada para atuar sob a ótica dos direitos humanos, tendo em vista que já decorreram mais de trinta anos da promulgação da Constituição Cidadã.

A missão da Polícia Militar deve ser vista através de uma interpretação sistêmica da Constituição. Nesse sentido, é necessário levar-se em consideração não apenas o capítulo da segurança pública da Constituição, mas também o seu preâmbulo e demais dispositivos que se referem aos direitos humanos.

Assim, o que o legislador pretendeu foi estabelecer uma missão para a polícia militar que conciliasse proporcionar às pessoas a tranquilidade pública necessária para a realização de suas atividades, através do exercício do policiamento ostensivo, observando-se as leis, respeitando a dignidade da pessoa humana e protegendo e defendendo os direitos humanos e a cidadania.

Sabe-se que, elaborar uma proposta na área da segurança pública que concilie essas atividades de polícia com os princípios estabelecidos pela constituição de 1988 não foi uma tarefa fácil. Isso considerando as desigualdades sociais do nosso País. Porém, é um desafio que a polícia militar está enfrentando a fim de adequar-se aos princípios que regem e consolidam um Estado Democrático de

Direito.

Com a promulgação da Constituição de 1988, a missão da polícia militar foi direcionada para a preservação da ordem pública baseando a sua conduta na obediência às leis, o respeito à dignidade da pessoa e a proteção dos direitos humanos.

Assim, a Polícia Militar está em plena fase de adequação aos valores culturais e sociais atuais. Felizmente, a instituição policial militar vem acompanhando esta evolução, adequando a formação profissional em sintonia com a Constituição Federal de 1988.

Em decorrência da Constituição de 1988, e das iniciativas do Governo Federal e Governos Estaduais, já no início da década de 90, as Polícias Militares adotaram algumas medidas no sentido de adequar as Corporações à temática dos direitos humanos, entre essas medidas, destacam-se: a inclusão dos cursos de formação de policiais militares nas grades curriculares, da disciplina de Direitos Humanos e Direito Humanitário; e a criação e instalação da Corregedoria-Geral de Polícia (BALESTRERI, 2002).

Por se tratar de uma instituição militar, é regida por regulamentos específicos que estabelecem de forma rígida a responsabilidade e autoridade de seus membros.

Os policiais militares constituem a categoria de funcionários que sofre a mais draconiana legislação contra movimentos reivindicatórios: a Constituição Federal proíbe-lhes a greve, o Código Penal Militar prevê crimes militares e os regulamentos disciplinares permitem até um mês de prisão disciplinar.

Não se pode esquecer o valor do profissional de segurança. Nenhuma atividade lida tanto com o lado mais difícil do ser humano, em suas mais grotescas expressões e seus piores sofrimentos. Ao lado dos riscos, tanto físicos como de comprometimento funcional nas dezenas de complexas decisões instantâneas de seu cotidiano, o policial precisa sufocar seus sentimentos pessoais de medo, raiva e angústia para cuidar da paz na sociedade, protegendo vidas e propriedades.

O ser humano que existe no policial está sempre sujeito ao estresse e ao desencantamento com a sociedade, vivendo num mundo de violência e desrespeito a todas as normas que regulam a vida social. Os governos parecem considerar o policial como um funcionário qualquer, deixando de observar que nenhuma função pública e privada reúne tantos fatores estressantes como o trabalho policial

(MONJARDET, 2003).

A rotina dessa polícia é desgastante: pessoas submetidas a problemas que demandam a ação e irritações; delinquentes desafiam e ameaçam; a comunidade local e a imprensa são insistentes em cobrar resultados. Neste ambiente aberto e incontrolado de crises, o desconforto profissional se soma aos riscos que podem afetar o futuro da carreira (VALLA, 2010).

A Polícia Militar do Estado de Alagoas data de mais de 180 anos de existência. É uma instituição tradicional, que apresenta influências que vão além das questões de segurança pública, interferindo de forma estratégica no campo político do Estado.

Na corporação há um forte senso de identificação de seus integrantes com a sua filosofia. Essa identificação revela qual a relação entre o indivíduo e a organização. Estruturalmente, encontra-se dividida em três níveis organizacionais com funções de direção, apoio e execução: estratégico, tático e operacional.

Paralelamente, analisando-se a estrutura interna, a hierarquia e algumas de suas políticas de Recursos Humanos, constata-se a existência de dois grupos distintos: os oficiais e as praças. Os oficiais distinguem-se dos demais pela posição superior na hierarquia, pela forma de admissão na Corporação, pelo treinamento, o qual é considerado um curso superior, entre outros fatores.

As principais atribuições da Polícia Militar são o policiamento, o patrulhamento, a preservação e a restauração da ordem pública, a segurança no trânsito urbano e rodoviário, a preservação de matas, lagos e rios, a proteção da fauna e flora, a defesa do patrimônio histórico e artístico e outros.

O policial militar atua de maneira intensiva e fundamental nos conflitos sociais que são gerados a todo o momento e em todos os lugares na comunidade. Sabe-se que muitas dessas atividades são de responsabilidade de outros órgãos que, muitas vezes incapazes de cumprirem com o seu dever, acabam nas mãos dos policiais militares, que de forma exemplar dão o desenvolvimento devido (MONJARDET, 2003).

Um rol bastante vasto de atividades inerentes à Polícia Militar não é do conhecimento da mídia e da sociedade, e devido a este desconhecimento não se tem a amplitude das atividades que ocupam a rotina desses valorosos profissionais, no seu árduo, porém nobre e incansável trabalho.

Para Valla (2010), independentemente das atribuições formais, efetivamente, os policiais militares, de um modo geral, prestam à sociedade os seguintes serviços:

a) Atuando expondo a própria vida (como é o caso das centenas que morrem ou ficam mutilados anualmente), na luta contra o crime e a violência, sejam através do patrulhamento normal, ou através de operações policiais de rotina, no combate a assaltantes, sequestradores, grupo de extermínio e traficantes, através de grandes operações policiais nos locais de homizio de bandidos, a fim de prendê-los, apreender armas, drogas etc.

b) Sendo vistos, às centenas e às vezes, milhares, nos grandes eventos esportivos oficiais, em estádios, ginásios e congêneres, na segurança dentro dos locais do evento, do lado de fora, nas adjacências e nos acessos;

c) Estando presentes, aos milhares, nos serviços de policiamento de grandes eventos e festas populares, tais como: Eleições, Carnaval, Natal, “*Réveillon*”, grandes feiras, grandes comemorações públicas, como nos jogos da copa do mundo, em apresentações de shows, além de outras de menor porte. No caso das eleições, por exemplo, os policiais militares policiam todas as Zonas Eleitorais de todos os municípios, além de fazerem a segurança das urnas e dos locais de apuração;

d) No controle e orientação do trânsito urbano e rodoviário, nas vias públicas com vistas à fluidez do trânsito e à segurança de motoristas e pedestres;

e) Operando na fiscalização e revista de automóveis, motocicletas, caminhões, taxis e ônibus, visando a minimizar os crimes contra a vida e o patrimônio;

f) Quando chamados para atuar na preservação da ordem por ocasião de greves e mobilizações populares, a fim de garantir o direito de todos os envolvidos;

g) Atuando, durante 24 horas, no serviço de segurança externa de todos os presídios e complexos penitenciários, realizando escoltas de presos de alta periculosidade, dos presídios aos locais de julgamento e vice-versa. Atuam, sobretudo para a custódia de presos recolhidos a leitos hospitalares, por solicitação, na revista das dependências de presídios e delegacias ameaçadas de invasão e ainda são utilizados para a custódia de presos beneficiados com a prisão especial por terem curso superior;

h) Prestando serviço em todos os fóruns de justiça de todas as Comarcas de

todos os municípios do Brasil, para a segurança dos magistrados, promotores e demais funcionários, bem como ao público;

i) Realizando a preservação de locais de crime até a chegada da perícia, bem como prestam auxílio nas interdições judiciais de inúmeros imóveis, mesmo da justiça cível;

j) Atuando em apoio aos Oficiais de Justiça nas situações de reintegrações de posse, por decisão judicial, além de outros casos, em todo país (nossa PMAL é referência);

k) Executando a segurança dos Governadores de Estado (e dos palácios governamentais), dos Presidentes dos Tribunais de Justiça, dos Procuradores Gerais de Justiça, dos Presidentes das Assembleias Legislativas e outras assessorias militares;

l) Permanecendo em vigília, em equipes, durante as 24 horas do dia, os 365 dias do ano, mantendo em funcionamento os diversos Centros de Operações das Corporações, instalados em todas as Unidades Federativas, para apoiar os serviços externos e para atender aos milhares de chamadas da população para o telefone 190.

A Polícia Militar como analisamos na carta Magna acima, é produto de uma constante mutação, através dos tempos, sempre na busca de uma melhor adaptação aos sistemas, regimes e forma de Governo, funcionando sempre como instrumento regulador das condutas do meio social.

E o que era a Polícia Militar de cumprir a lei e manter a ordem na base da força física ou do poderio bélico, hoje, temos um papel mais igualitário na sociedade, pois a garantia da segurança pública, descrita na atual constituição, cabe a todos, não apenas às Polícias militares.

2.3 A Polícia Militar do Estado de Alagoas

2.3.1 Breve histórico

Com o desenvolvimento do Brasil e o conseqüente crescimento da população,

tornou-se um imperativo a organização de forças armadas destinadas à manutenção da ordem pública em todas as províncias, e o Governo Imperial através da Lei de 10 de outubro de 1831, no seu artigo 2º, autorizou aos presidentes das Províncias, criarem quando julgassem necessário, suas Guardas Municipais Permanentes (TELES, 2010).

Em 02 de janeiro de 1832, o Presidente da Província das Alagoas, Manoel Lobo de Miranda Henrique, enviou um ofício solicitando o Plano de Criação das Guardas Municipais da Província, submetendo-o à apreciação do Ministro da Justiça Imperial (TELES, 2010).

Através da decisão de nº. 52, de 3 de fevereiro de 1832, constante da coleção de Decisões do Governo do Império do Brasil, o Ministro Diogo Antônio Feijó, acusou o recebimento do citado expediente, mencionando que o plano fora aprovado pela Regência, discordando tão somente da criação do Estado Maior, que havia sido proposta, concordando, todavia, com o soldo e forragem concedidos ao 1º e 2º Comandantes, Oficiais, Cabos e Soldados e cornetas. Para organizá-la e comandá-la foi designado pelo presidente Manoel Lobo de Miranda Henriques o Padre Cipriano Lopes de Arroxelas Galvão, que, aliás, já era o Comandante Geral do Corpo de Guardas Municipais Voluntários da Província de Alagoas, tornando-se por força da aludida decisão, primeiro Comandante Geral da Municipal Permanente (ALAGOAS, 2002).

Em 12 de agosto de 1834, através da Lei nº 16, o Império fez algumas alterações e adições em sua Constituição, substituindo nas Províncias os Conselhos Gerais pelas Assembleias Legislativas Provinciais. Com essa modificação, foi organizada a Assembleia Legislativa da Província de Alagoas surgindo, com a Lei Imperial de 12 de agosto de 1834, a primeira Lei no âmbito da Província, referentes a assuntos ligados à força policial (TELES, 2010).

Com a queda do Império e o advento da República às necessidades de remodelação que processava na administração pública, o Governo do Estado reorganizou sua força pública pelo Decreto nº 564 de 3 de julho de 1912, ficando essa data adotada como aniversário da Corporação. Contudo, de elementos comprobatórios de sua real data de fundação, o Decreto Estadual nº 3.471, de 2 de fevereiro de 1978, publicado no Diário Oficial do dia seguinte, assinado pelo Governador Divaldo Suruagy, estabeleceu que a partir de 1979, comemorar-se-ia

esse evento histórico, de tanta significação, no dia 03 de fevereiro de cada ano (ALAGOAS, 2002).

Dentre as inúmeras missões realizadas pela Polícia Militar do Estado de Alagoas, as que mais se destacaram foram: envio de efetivo para a Guerra do Paraguai, e a participação da força de paz da ONU, em diversos países da América Central e África. Sendo a PMAL uma das Corporações que mais enviam militares.

2.3.2 Área de atuação

O texto Constitucional Estadual, aprovado e promulgado em 05 de outubro de 1989 trata, em seu Título VIII, da Segurança Pública e, no seu artigo 244, elenca os órgãos encarregados do exercício da segurança pública, dentre os quais a Polícia Militar.

A Constituição de Alagoas em seu artigo 244, § 3º, que trata da matéria de Segurança Pública, diz, *in verbis*:

Art. 244.

[...]

À Polícia Militar cabem a polícia ostensiva e preservação da Ordem pública, além de outras atribuições definidas em lei. Expressa, também em seu § 5º, a seguinte redação: A Polícia Militar, força auxiliar e reserva do Exército, subordina-se, juntamente com a Polícia Civil, ao Governador do Estado.

Os policiais militares do Estado de Alagoas têm seus direitos, deveres, obrigações e prerrogativas previstos em legislação pertinente, peculiar e específica, na Lei Estadual nº 5346/1992, que é o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Alagoas, e no Decreto Estadual nº 37.042/1996, o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar de Alagoas (RDPMAL), sem prejuízo e em conformidade com dispositivos Constitucionais Federal e Estadual.

Para condições tão especiais de trabalho, especial também o regime disciplinar, de modo a conciliar tanto o interesse da instituição como os direitos dos que a ele se submetem. A rigidez do regime disciplinar e a severidade das sanções não podem ser confundidas como supressão dos seus direitos.

Embora a Polícia Militar se pautem pelos princípios da Hierarquia e da Disciplina, ainda assim não quer isto dizer que o Policial Militar, investido do cargo e encargos, detenha em suas mãos poderes ilimitados, inatingíveis e invulneráveis,

para o cometimento do ato punitivo.

Destarte, é de se ressaltar que o policial militar, em qualquer que seja sua esfera de comando, deve se nortear pelo princípio da igualdade de todos perante a lei, de tal forma a não criar situações de privilégios ou favorecimento para esse ou aquele policial.

2.3.3 Abordagem sobre Direitos Humanos na PMAL

Na área de Direitos Humanos, após a mudança da Lei de Organização Básica da PMAL ocorrida em 2001, sendo aprovada pela Assembleia Legislativa, o Centro de Gerenciamento de Crises, Direitos Humanos e Polícia Comunitária da PMAL (CGCDHPC), passou oficialmente, em 19 de abril de 2001, a ser órgão de assessoria do Comandante Geral, com o intuito de gerenciar a Política de Direitos Humanos e Polícia Comunitária da Corporação, ampliando desta forma as atribuições que tinha anteriormente quando era chamada de Comissão Central de Direitos Humanos da Polícia Militar (CCDH/PMAL):

Art. 84 - O Centro de Gerenciamento de crises, Direitos e Humanos e Polícia Comunitária (CGDHPC) é o órgão responsável pelo assessoramento ao Comandante Geral no desenvolvimento da política institucional de direitos humanos, gerenciamento de crises e na polícia comunitária, cujos encargos estão distribuídos em cada campo de atuação nos seguintes termos:

I - Direitos Humanos

a) estabelecer doutrina nas questões de direitos humanos.

b) desenvolver estudos e programas voltados para a conscientização dos direitos humanos nas relações internas e externas da Corporação;

Em setembro de 2001, foi criado o Plano de Jornada de Direitos Humanos da PMAL, com o objetivo de proporcionar aos Policiais Militares uma visão sobre o real papel dos Direitos Humanos e desenvolver habilidades e técnicas que os condicionem a agir com profissionalismo e respeito frente aos direitos do cidadão, bem como visando informar e orientar os componentes da Corporação do que é o CGCDHPC e o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos, como atua e como pode, o Centro e o Conselho, contribuir para a melhoria da qualidade de atendimento à sociedade alagoana de todas as Unidades da Corporação.

No ano de 2003, o CGCDHPC da PMAL, recebeu o Prêmio Nacional de

Direitos Humanos, honraria esta concedida pelo Governo Federal a pessoas e organizações cujos trabalhos em prol dos direitos humanos sejam merecedores de reconhecimento e destaque por toda a sociedade.

3 O Ensino Militar no Brasil

As instituições militares brasileiras responsáveis pela formação superior dos oficiais são instituições com uma longa existência. A Academia Militar de Agulhas Negras foi criada no ano de 1810, sob a denominação de Real Academia, a Escola Naval surgiu no ano de 1886, com o nome de Escola de Marinha e a Academia da Força Aérea foi criada em 1919, como Escola de Aviação.

As escolas de formação dos oficiais foram constituídas a partir de influências das escolas de Portugal, França e Alemanha, e posteriormente foram influenciadas pela doutrina positivista que provocou as alterações que resultaram no modelo de formação atual.

Com instituições completando quase dois séculos de existência pode-se levantar o seguinte questionamento: o que levou as Polícias Militares a copiarem o modelo de formação das escolas militares?

Constata-se que já na criação dessas corporações foi utilizado o padrão das forças armadas como parâmetro para os militares estaduais, mas com o objetivo de esvaziar o poder dos governos estaduais as Polícias Militares passaram a figurar na Constituição Federal de 1934, como Força Auxiliar Reserva do Exército. O escopo era, sem dúvida, evitar que as autoridades estaduais usassem essas instituições, como se fossem um exército estadual, para atender aos interesses políticos do Estado.

Dessa forma, o Exército Brasileiro passou a exercer rígido controle e fiscalização, buscando a padronização de conduta e de doutrina das Polícias Militares Estaduais, vindo a ter influência direta na questão da instrução ministrada, empregando-as de acordo com os acontecimentos que surgiam no país.

Tal situação consolida-se com a Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, a qual estabelecia, na alínea “v” do inciso “XVII” do artigo 8º, o seguinte:

Art. 8º - Compete à União:

XVII - legislar sobre:

[...]

V - organização, efetivos, instrução, justiça e garantias das polícias militares e condições gerais de sua convocação, inclusive mobilização.

Assim, o Decreto-Lei nº 667/1969, ratificou a disposição constitucional mencionada e cria a Inspeção Geral das Polícias Militares (IGPM) com a competência de proceder ao controle da organização, da instrução, dos efetivos, do armamento e do material bélico, bem como baixar normas e diretrizes para a fiscalização da instrução das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, consoante capítulo VI, alíneas a, b e c do Art. 21 do mencionado Decreto:

Compete ao Estado-Maior do Exército, através da Inspeção-Geral das Polícias Militares:

a) promover as inspeções das Polícias Militares tendo em vista o fiel cumprimento das prescrições deste decreto-lei.

b) proceder ao controle da organização, da instrução, dos efetivos, do armamento e do material bélico das Polícias Militares.

c) baixar as normas e diretrizes para a fiscalização da instrução das Polícias Militares. (BRASIL, 1969, s. p.).

Diretamente relacionado com o tema proposto, em 1977 foram editadas pela IGPM diversas normas, dentre elas a de Elaboração e Revisão de Currículos (NERC). Tal instrumento normativo teve por finalidade orientar a elaboração e revisão dos currículos dos cursos e estágios desenvolvidos pelas Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares.

O estabelecimento destas normas influenciou decisivamente para o reconhecimento dos Cursos de Formação de Oficiais, pois o Estado Maior do Exército buscou consolidar e padronizar, com vistas à uniformidade na formação do Oficial PM, conforme o parecer nº 304/81.

Com o processo de abertura política, em 1988 o país passou a ter nova Constituição que, dentre as inovações, excluiu o termo instrução existente no texto anterior, o qual passou a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 22 - Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares.

[...]

Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar

concorrentemente sobre:

[...]

IX - educação, cultura, ensino e desporto. (BRASIL, 1988, s. p.).

Por sua vez, o Art. 211 da Constituição Federal promulgada em 05 de outubro de 1988, atribui competência à União, os Estados, o Distrito Federal e aos Municípios para organizarem em regime de colaboração seus respectivos sistemas de ensino. Esse regramento legal fez com que as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares tivessem o ensino e a instrução desvinculados da União, o que equivale dizer, a Inspeção Geral das Polícias Militares deixou de traçar as diretrizes para tal área.

O Exército Brasileiro, por sua vez, em 1999, instituiu o seu Sistema de Ensino, com regras que estabelecem a estrutura e os critérios de funcionamento do ensino militar, na esfera Federal.

Objetiva o diploma legal, observando as características próprias, qualificar recursos humanos para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções previstas, na paz e na guerra, em sua organização. Vale salientar que essa legislação desatrelou o ensino das Polícias Militares e Bombeiros Militares do sistema supramencionado. Tais disposições estão compatibilizadas com a diretriz do Art. 83 da LDB, que prevê a integração do sistema militar com os demais sistemas de ensino do País.

Dentre outros, o sistema de ensino do Exército tem por finalidade regulamentar cursos de graduação, com o objetivo de qualificar em profissões de nível superior, com ou sem correspondentes civis, para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções militares.

Observe-se a abrangência, tão somente, das Instituições e das atividades de ensino vinculadas ao Exército Brasileiro. Assim, faz-se mister, que a matéria seja também regulada no âmbito Estadual, regulando o processo de ensino das Forças Militares estaduais, as quais contam igualmente com instituições de ensino nos diversos níveis, para que se tenha por integralmente atendido o comando do Art. 83 da LDB.

Compreende-se, conseqüentemente, que as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares possuem, hoje, competência para normatizar acerca do ensino, independente do estabelecido pelas Forças Armadas.

No entanto, é de fundamental importância que ele esteja associado à política

de educação vigente em todos os níveis no país, pois a sociedade atravessa uma época de avassaladora reconfiguração, e este ritmo de mudança acelerada está gerando uma “explosão de complexidade” nunca registrada no processo civilizatório.

As Polícias Militares enquanto instituições de ensino buscam oportunizar a síntese da missão social da PM, através da consciência, informação e treino o policial militar incorpora a missão de proteção à vida, ao patrimônio, meio ambiente e ao bem-estar social.

Nesta perspectiva, o ensino nas instituições policiais militares procura formar um profissional apto a administrar situações onde a prevalência da ordem e do estado de direito sejam mantidos, e assim possa atuar detectando e diagnosticando situações onde seja necessário atuar como interventor, mas também como pacificador e indicador de soluções e caminhos para o bom convívio em sociedade.

Assim, constata-se que as instituições policiais militares têm direcionado o processo de ensino visando reencontrar sua missão e os seus objetivos diante da leitura dos movimentos sociais e da realidade contemporânea.

3.1 A Lei nº 9.394/1996 (LDB) e o ensino militar

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, começaram as discussões sobre a nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira, que substituiria a Lei nº 5.692/1971.

Este significou um momento de reconquista da cidadania, quando a educação galgou posição de altíssima relevância, embalada pelo anseio popular de uma educação como direito social ao alcance de todas as camadas populares, e que, portanto, deveria ser universal, gratuita, democrática e de elevado grau de qualidade, com o papel de educação transformadora do status social.

Para compreender a atual reforma da educação superior no Brasil e as mudanças que vêm ocorrendo na universidade, é preciso considerar que esse fato é parte de uma conjuntura e de um processo transnacional mais amplo, de reconstrução do Estado.

Este momento de ajuste do capitalismo cria um contexto de novas exigências, demandas e desafios à educação, em especial à educação superior. A

reestruturação produtiva mundial, como fundamento básico do crescimento das demandas contraditórias e dos desafios colocados à educação superior, tem intensificado o debate internacional na área, ao expor políticas educativas e temas polêmicos com destaque para as novas missões e funções da educação superior.

A conjuntura constitui fator fundamental de redefinição da educação superior e, em especial, da universidade. O debate internacional evidencia grande preocupação com ampliação da demanda e a massificação; as novas necessidades de um processo cada vez mais diversificado; os novos objetivos da educação superior no século XXI.

O lugar da universidade no mundo virtual das novas tecnologias da informação e comunicação interage com o papel das ciências sociais na análise da problemática mundial. Integra-se entre ensino e pesquisa; as medidas para assegurar a eficiência e a qualidade, e ao mesmo tempo promover a equidade.

A formação profissional, o papel da educação continuada na formação permanente, a independência intelectual e liberdade acadêmica promovem condições essenciais para a condução do ensino e da pesquisa, sem as quais as instituições podem se transformar em simples instrumentos das grandes corporações. Nessa interdisciplinaridade e com o impacto da globalização nos planos e programas, a educação se reporta a desempenhar um papel importante no meio social.

Essas temáticas levam a refletir sobre qual deve ser o papel da educação superior e das universidades nesse panorama de mudanças aceleradas, especialmente no tocante à produção de conhecimento e formação de recursos humanos.

Afirma-se desse modo, que o bem econômico mais importante de qualquer país será, cada vez mais, o capital intelectual que ele produz. Assim, o investimento na criação de profissionais e na formação de competências permitirá tornar a economia competitiva, pelo aumento dos conhecimentos técnico-científicos e pela necessidade de elevação da qualificação profissional. Essa lógica passou a interferir na política da educação superior, particularmente, nos novos padrões de gestão e organização do trabalho acadêmico.

A interação em rede evidenciou rápida evolução nos padrões de comunicação, consubstanciada, principalmente, no advento da aplicação universal

da informática, quando a palavra de ordem passou a ser globalização.

Nessa ótica, o Ministério da Educação e Cultura tomou uma série de providências para propiciar à educação brasileira as condições necessárias às mudanças, a partir da implementação de políticas e formulação de dispositivos legais, o que culminou com alterações substantivas no panorama dessa modalidade de ensino, destacando-se a aprovação da nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB).

Sancionada em dezembro de 1996, a nova LDB passou por uma gestação de oito longos anos, e foi concebida com o escopo de exercer um melhor controle e organização do ensino em todo país e pela primeira vez trazendo a educação superior para o corpo da lei, pois até então, prevaleciam duas legislações estanques: a Lei 5.692/1971 para o ensino de 1º e 2º graus, e a Lei nº 5.540/68, complementada pelo Decreto-Lei nº 464/1969, para o ensino superior.

A nova legislação traça as funções essenciais que devem ser desempenhadas pela universidade moderna, conforme Carneiro (1998, p. 125):

[...]

- i) formar profissionais;
- ii) oferecer educação em nível avançado;
- iii) realizar estudos, pesquisas e investigação científica, voltadas para o desenvolvimento;
- iv) por fim funcionar como instituição social. Nessa condição, procura construir respostas-alternativas aos grandes desafios da sociedade contemporânea, marcadas por profundas dessimetrias sociais.

A LDB dispõe que a educação deve abranger os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

Seu desdobramento, seguindo os princípios sacramentados na norma constitucional, deixam bem clara a nova ordem de distribuição de competências aos sistemas de ensino, denotando um dos seus principais objetivos que é a descentralização da educação, conforme preceito do Art. 8º da aludida norma: “a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino”.

Apesar das inovações trazidas, a LDB conservou em seu artigo 83 a dicotomia consagrada no art. 6º, da Lei nº 4.024/61 entre o ensino civil e o militar,

não sendo competente o Ministério da Educação e do Desporto para validar os estudos militares.

Desta maneira, os sistemas militares de ensino continuam autônomos e submetidos a legislações diferentes das que regulam o sistema civil de ensino, não necessitando, portanto, de reconhecimento ou revalidação. Sendo que a equiparação ou equivalência de estudos será concedida mediante avaliação do curso pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), ou similaridade curricular atestada pelo Conselho Nacional de Educação (CNE).

Ao estabelecer no seu art. 83 que “o ensino militar é regulado em lei específica, admitida a equivalência de estudos de acordo com as normas fixadas pelo sistema de ensino”, a LDB não disciplinou a competência para julgar essa equivalência, mas existem pareceres no sentido de que a competência é do sistema civil, concordando com o entendimento da legislação anterior de que ao declarar a equivalência entre os sistemas de ensino, o Conselho Nacional de Educação apenas decide que esses cursos tem igual valor acadêmico, possibilitando dentre outras vantagens o aproveitamento de estudos no mundo civil.

3.2 A estrutura e o funcionamento do ensino na PMAL

A estrutura de ensino na Policial Militar é composta pela Academia de Polícia Militar Senador Arnon de Mello (APMSAM), o Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças (CFAP) e o Colégio da Polícia Militar (CPM).

Capitaneados e atrelados diretamente a Diretoria de Ensino, órgão situado no ápice da pirâmide que através de atividade organizada, planejada e controlada, desenvolve o ensino na corporação, cujo objetivo precípua é ofertar ao seu público interno o necessário preparo técnico-profissional, transmitindo-lhe uma cultura de desvelo em prol do acatamento das normas, do cumprimento do dever, do senso de responsabilidade e de importância aos anseios de bem-estar da sociedade a que serve.

3.2.1 O sistema de ensino militar em Alagoas

A Lei nº 5.332 de 10 de abril de 1992 representou um verdadeiro marco na evolução do ensino e aprendizado dos policiais militares em nosso estado, sendo instituído a partir de então o Sistema de Ensino Militar Policial Militar (ALAGOAS, 1992).

O citado sistema foi criado com a finalidade de formar, aperfeiçoar, especializar e treinar o efetivo da corporação, bem como oferecer ensino básico aos dependentes dos policiais militares de Alagoas.

Mais especificamente em relação à temática de Direitos Humanos, o Sistema de Ensino foi omissivo, negligenciando a importância cada vez mais crescente e necessária de capacitação e doutrinação sobre o tema no seio da tropa.

De toda sorte, a matéria em tela somente passa a receber atenção especial com a edição da Lei nº 5.712 de 01.07.1995, a qual alterou dispositivos da Lei de Ensino da corporação (ALAGOAS, 1995).

Dentre as mudanças mais relevantes, é possível citar o dispositivo que tornava, a partir de então, a inserção obrigatória e indispensável da disciplina Cidadania e Direitos Humanos nos currículos de todos os cursos realizados pela PMAL.

No entanto, a Lei nº 5.884 de 02 de dezembro de 1999 modificou mais uma vez várias prescrições da lei que rege o ensino policial militar de Alagoas, incluindo o artigo 13, que trata no seu parágrafo único da vinculação compulsória da disciplina Cidadania e Direitos Humanos (ALAGOAS, 1996).

Diferentemente do entendimento anterior, o novo ordenamento foi bem claro ao decidir que a obrigatoriedade somente ocorria em relação aos cursos de formação e aperfeiçoamento, excluindo assim os Cursos ou Estágios de Especialização e Treinamento para Oficiais e Praças.

Para corrigir tal imperfeição, foi promulgada a Lei nº 6.568 de 06 de janeiro de 2005, a qual se encontra em vigor, e afortunadamente corrigiu o imbróglio demandado anteriormente ao impor o entranhamento da disciplina envolvendo Direitos Humanos nos currículos de todos os cursos mencionados na lei. (ALAGOAS, 2005).

Exempli gratia podemos citar o Curso Operacional de Rotam (COR) que, mesmo sendo de cunho eminentemente operacional, voltado ao patrulhamento

tático motorizado, possui, dentre as 25 matérias de sua malha curricular, a disciplina Cidadania e Direitos Humanos no seu Projeto de Curso, com cinco horas-aula, sendo aprovado pelo Comando Geral em 11 de junho de 2018 (PMAL, 2018).

Do mesmo modo, o Curso de Operações Policiais Especiais (COESP), que é referência na capacitação de operadores para atuarem nas mais complexas ocorrências policiais em nosso estado, também recepcionou a diretiva em sua malha curricular ao prever a matéria Direitos Humanos com 10 horas-aula, no universo de mais de 35 disciplinas, conforme Projeto Pedagógico aprovado e publicado em 1º de julho de 2015 (PMAL, 2015).

Apesar disso, as demandas por Segurança Pública têm aumentado de maneira exponencial em nossa sociedade nos últimos anos, o que obrigou os gestores a tomarem medidas que otimizassem o período de formação dos alunos do Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças (CFAP).

O CFAP é o estabelecimento de ensino da PMAL que tem por missão formar, aperfeiçoar, habilitar e especializar graduados e soldados da Corporação através de cursos e estágios.

O artigo 2º do Decreto nº 1.818, de 02 de abril de 2004, define que o Ensino no referido Centro de Ensino objetiva desenvolver e aprimorar no policial militar atributos morais e profissionais indispensáveis ao perfeito desempenho das atividades da Corporação (PMAL, 2004).

Embora a malha curricular do Curso de Formação de Praças (CFP), inserida no Projeto Pedagógico, tenha previsto que as disciplinas sejam ministradas prioritariamente na modalidade presencial, há a opção, de acordo com a necessidade do CFAP, de que algumas matérias possam ser disseminadas na modalidade de Ensino a Distância (EaD).

Sendo assim, a partir da turma do CFP 2006, o Comando Geral, por meio da Diretoria de Ensino (DE), determinou que algumas matérias fossem repassadas na modalidade EaD, utilizando a plataforma já consolidada da Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP).

3.2.2 A formação na Polícia Militar de Alagoas

A Academia de Polícia Militar Senador Arnon de Mello (APMSAM) que,

conforme o Decreto n.º 1.459, de 11 de setembro de 2003, aprovou seu Regulamento, assim especifica suas atribuições:

Art. 1º A Academia de Polícia Militar (APM) é o estabelecimento de ensino superior da Polícia Militar do Estado de Alagoas que tem por missão formar, adaptar, aperfeiçoar, habilitar, especializar e treinar oficiais da Corporação através de cursos e estágios.

[...]

Art. 2º O ensino na APM objetiva desenvolver e aprimorar no policial militar atributos morais e profissionais indispensáveis ao perfeito desempenho das atividades da Corporação. (ALAGOAS, 2003, s. p.).

A APMSAM é uma instituição de ensino preocupada em contribuir para formação e o aperfeiçoamento daqueles que lidarão e influenciarão na Segurança Pública, por isso se preocupa não apenas com os pressupostos pedagógicos decorrentes do próprio ensino, mas estimula a pesquisa e a prática em busca da completa educação, onde o saber é constituído através da própria inserção na realidade.

No caso das praças, tem-se o Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças (CFAP), que conforme o Decreto nº 1.818, de 02 de abril de 2004, teve seu regulamento aprovado e assim destaca suas atribuições:

Art. 1º O Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças (CFAP) é o estabelecimento de ensino da Polícia Militar do Estado de Alagoas que tem por missão formar, aperfeiçoar, habilitar e especializar graduados e soldados da Corporação através de cursos e estágios.

[...]

Art. 2º O Ensino no CFAP objetiva desenvolver e aprimorar no policial militar atributos morais e profissionais indispensáveis ao perfeito desempenho das atividades da Corporação. (ALAGOAS, 2004, s. p.).

Houve a edição da Lei nº 6.568, de 6 de janeiro de 2005, que instituiu na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas, o Sistema de Ensino Militar.

Com relação ao Curso de Formação de Praças (CFP), destaca-se:

Art. 10.

[...]

§ 1º O Curso de Formação de Praças é destinado à formação profissional do jovem recém-incluído nas fileiras da Corporação e tem os seguintes objetivos gerais:

I – educar o indivíduo de modo a permitir-lhe desenvolver hábitos imprescindíveis ao bom desempenho da função policial militar ou bombeiro

militar;

II – estimular o espírito de corpo, o amor à carreira e a profissionalização através dos conhecimentos técnicos peculiares às atividades de polícia ou de bombeiro;

III – moldar e aprimorar o caráter e o físico às exigências das atividades profissionais, capacitando os formandos a tê-los como instrumento valioso para o exercício de suas funções;

IV – fortalecer as convicções democráticas e a crença nas leis, no direito, na justiça e na ordem;

V - dotar os militares de qualidades e aptidões indispensáveis às atividades que lhe são inerentes, tais como: controle emocional, tato, **respeito aos direitos humanos**, urbanidade e capacidade de decisão; e

VI – habilitar o militar a ascender na carreira militar, galgando com o decorrer do tempo as graduações subsequentes, nas suas respectivas qualificações, até terceiro sargento. (grifo nosso). (ALAGOAS, 2005, s. p.).

Na área de Direitos Humanos, foi destacado no artigo 12 da lei em epígrafe, que “é obrigatória a inclusão, nos currículos dos cursos mencionados nesta Lei, da disciplina Cidadania e Direitos Humanos”.

Destaca-se também na Lei de Organização Básica da PMAL, a primazia pela formação direcionada ao respeito aos Direitos Humanos, conforme se extrai de seu art. 25, § 3º e art. 26, VI:

Art. 25 – O ensino policial militar obedecerá a um processo contínuo e progressivo de educação sistemática, constantemente atualizado e aprimorado, que se estenderá através de sucessões de fases de estudos e práticas de exigências sempre crescentes, desde a inicialização até os padrões mais apurados de cultura profissional.

[...]

§ 3º - A busca da profissionalização deve ser o escopo maior do ensino na Corporação, objetivando tornar o policial militar, não só no homem preparado para o policiamento ostensivo, mas também detentor do domínio das técnicas e dos conhecimentos necessários para a devida compreensão dos problemas de Segurança Pública, dentro dos princípios basilares e norteadores dos direitos humanos.

[...]

Art. 26 – Tem o ensino profissional como objetivos gerais:

[...]

VI - dotar os policiais militares de qualidades e aptidões indispensáveis às atividades policiais militares, tais como: controle emocional, tato, respeito aos direitos humanos, urbanidade e capacidade de decisão. (ALAGOAS, 2005, s. p.).

Desta forma, com as evoluções carreadas pela criação e aplicação da Lei de Organização Básica e da Lei do Ensino Militar, tanto a APMSAM quanto o CFAP introjetaram nas grades curriculares de todos os seus cursos de formação, aperfeiçoamento e especialização, disciplinas relacionadas à Cidadania e Direitos Humanos.

Todavia, nem sempre as corporações policiais brasileiras, incluindo a força pública alagoana, se preocuparam em permear as instruções exordiais com um conteúdo dessa natureza.

Isso ocorreu, invariavelmente, em razão da doutrinação transmitida às polícias dos estados, desde as suas origens, dos preceitos e moldes do Exército Brasileiro (EB), ao qual as instituições de Segurança Pública estão vinculadas constitucionalmente como força auxiliar e reserva, desde a Constituição Federal (CF) de 1934, conforme corroborado por Krok (2008, p. 16):

A atribuição constitucional de polícia responsável pela ordem pública, ao mesmo tempo em que força auxiliar e reserva do Exército, impõe duas lógicas distintas do uso da força, que redundam na prontidão para o combate e no emprego de atividades propriamente policiais. Esse vínculo tem possibilitado a instrumentalização das PMs pelo Governo Federal para a repressão política nos estados em períodos de exceção, como a ditadura Vargas (1937-1945) e a ditadura militar (1964-1985).

A supracitada conexão trouxe consequências não só para o modo de operação da polícia militar como também para os aspectos epistemológicos de sua preparação e treinamento, levando em conta a percepção maniqueísta da sociedade da época, que conduzia ao entendimento de que os comunistas subvertiam o sistema e, por isso, deveriam ser reprimidos.

Fazendo uma análise comparativa do currículo do Curso de Formação de Oficiais (CFO) da APMSAM, nota-se que o regime militar influenciou as matérias do curso até o fim da década de 1990, constando disciplinas como Operações de Defesa Interna e Defesa Territorial (ODIDT) e Guerra Revolucionária (FONSECA, 2015).

Em seu conteúdo, a matéria ODIDT, dentre outros aspectos, instruía os Cadetes sobre Operações contra guerrilhas, destinando também espaço para a Maneabilidade, que é o exercício militar em que a tropa procede ao reconhecimento do terreno e executa nele manobras elementares que simulam condições de combate.

Já em relação ao tema Direitos Humanos, a primeira vez que a disciplina foi oferecida aos Cadetes da PMAL foi em 1996, constando 30 horas-aula, o que representou uma grande quebra de paradigmas, conforme alude Balestreri (1994, p. 1):

É preciso lembrar, também, que o estabelecimento da cadeira de Direitos Humanos fomentou um espírito de abertura em relação à questão curricular, fazendo com que o bloco da área humanística fosse reforçado, inclusive com o ingresso de novas e importantes disciplinas, como é, por exemplo, o caso de Direitos da Criança e do Adolescente.

A inserção da disciplina de Direitos Humanos na Corporação foi um marco na mudança de comportamento na ação policial, desde os aspectos mais singulares da abordagem até a implantação da filosofia do policiamento comunitário.

3.2.3 Criação do Curso de Especialização em Direitos Humanos (CEDH) na PMAL

Na década de 1990, surgem no Brasil inúmeros movimentos sociais com a finalidade de fomentar a luta pela Reforma Agrária no campo. Com essa expansão, aumenta a quantidade de conflitos entre o campesinato e os proprietários de terras, deixando um rastro de contendias, ocupações e destruição.

Todavia, o que mais alarmava as forças de segurança de Alagoas na época era o grande número de contendias existentes, que resultavam em pessoas mortas e feridas.

Nesse contexto de conflagração cabia ainda à Polícia Militar cumprir os mandados judiciais de reintegração de posse, com o fim de devolver a posse ao proprietário originário das terras ora esbulhadas.

Ocorre que, para efetivar o cumprimento das ordens legais emanadas pelo magistrado, a corporação militar estadual não detinha técnicas, táticas ou procedimentos voltados à resolução pacífica da lide até então estabelecida.

Restava ao Oficial encarregado do cumprimento dispor a sua tropa no terreno e comandar para que elas avançassem em direção aos ocupantes e seus barracos, não sendo priorizado em momento algum o diálogo, a negociação ou a mediação.

Porém, os protocolos policiais no país relacionados aos cumprimentos de mandados de reintegração de posse sofreram grandes modificações após uma operação da Polícia Militar do Pará (PMPA), em 17 abril de 1996, na Fazenda Macaxeira, em Eldorado do Carajás (sul do Pará), a qual estava ocupada pelo Movimento dos Trabalhadores Rurais sem Terra (MST).

Como saldo da operação, 21 camponeses foram mortos, e outros 79 ficaram feridos, o que maculou o nome da PMPA pelo fato de, na autópsia, ficar constatado que alguns foram executados com tiros na cabeça e à curta distância, em contraponto ao uso de foices e pedaços de pau pelos ocupantes ligados ao movimento.

Após estudos de caso e análise dos relatórios confeccionados pelos comandantes encarregados, chegou-se à conclusão que o resultados atingidos foram consequência da inexistência de Procedimentos Operacionais Padrão (POP), diretrizes e doutrina que orientasse os policiais incumbidos do cumprimento da missão de retirada compulsória dos acampados da fazenda em lide, o que introduziu, inclusive, os operadores no cerne do problema, tendo muitos deles sido lesionados na ação.

Em Alagoas, o cenário não era diferente com crescentes ocupações de imóveis rurais, conduzidos por movimento sociais de luta pela terra, o que alavancou a tensão no campo, inserindo o estado no mapa das unidades da federação onde mais se matava e se morria em razão de tais disputas.

Isso exigiu que a corporação passasse a analisar maneiras de melhor lidar com essa modalidade de ocorrência. Em 1996, é iniciado um processo de mudança com o estabelecimento de uma parceria entre a Anistia Internacional e a Polícia Militar de Alagoas (PMAL) para o fomento e a promoção dos Direitos Humanos no estado de Alagoas.

Com o convênio estabelecido, foi implementada uma especialização em Direitos Humanos aos integrantes da instituição, sendo formadas duas turmas, uma para Oficiais e outra para Subtenentes e Sargentos, com a duração de um mês.

Já em 1997, o referido curso é encorpado e passa a durar quatro meses, exigindo que os alunos, ao final, apresentem uma monografia relacionada à temática, como pré-requisito para a certificação.

Como parte do currículo extraclasse, além das palestras ministradas por entidades de Defesa de Direitos Humanos, foram programadas também aulas de campo, onde os alunos puderam visitar acampamentos de movimentos sociais ligados a trabalhadores rurais sem-terra e conhecer a realidade daqueles que lutam por melhorias na distribuição de propriedades em nosso estado.

No mesmo ano, é criada na PMAL, através da Portaria nº 015/97-CG de 30 de abril de 1997, a Comissão Central de Direitos Humanos (CCDH/PMAL), com a missão de assessorar o Comando Geral da corporação em assuntos específicos de Direitos Humanos, promover políticas internas de divulgação, conscientização e informação sobre Direitos Humanos, desenvolver programas de aconselhamento e acompanhamento de policiais militares envolvidos em aspectos relacionados à violação de Direitos Humanos.

Em 1998, a terceira turma recebe os primeiros alunos advindos de corporações coirmãs, sendo firmadas também novas parcerias, desta vez com o Comitê Internacional da Cruz Vermelha e o Ministério da Justiça.

É neste ano também que, pela primeira vez, a Comissão Central de Direitos Humanos participa de uma Operação de Cumprimento de Mandado Judicial de Reintegração de Posse de imóveis rurais ocupados por integrantes de movimentos sociais de trabalhadores rurais sem terra.

A partir de então, a PMAL torna-se referência nacional nesse tipo de atuação ao conseguir reduzir, consideravelmente, as contendas e mortes no estado, ao tempo em que estabeleceu um protocolo rígido e sequencial de ações norteadoras, para operações de cumprimento de mandados judiciais, direcionados aos mais variados movimentos sociais, sejam ele de caráter rural ou urbano.

De forma paradoxal, no ano 2000, Alagoas ainda possuía o maior índice de ocupações de imóveis rurais do Brasil (cerca de 35%, segundo o INCRA).

No entanto, essa mudança de postura organizacional, de caráter estratégico, confirmou que as ações conduzidas pela unidade especializada tem proporcionado uma economia efetiva para o erário, já que a tropa só é empregada quando extremamente necessário, reduzindo os custos dos meios empregados, e principalmente, minimizando os ruídos decorrentes da utilização da força pública diante de trabalhadores rurais sem terra.

A atuação pautada na observância dos Direitos Humanos propiciou que nenhum policial militar de Alagoas respondesse a inquéritos por cometimento de lesões corporais ou homicídios, ou ainda, que viessem a tombar numa ação desta natureza, evitando o desgaste psicológico de seus integrantes e assegurando o cumprimento da lei e preservação da vida ao utilizarem a melhor e mais forte arma de um Sistema Democrático de Direito: a palavra.

Em 19 de abril de 2001 é aprovada pela Assembleia Legislativa de Alagoas a nova Lei de Organização Básica (LOB) da PMAL, quando a Comissão Central de Direitos Humanos passa a ser denominada Centro de Gerenciamento de Crises Direitos Humanos e Polícia Comunitária da PMAL (CGCDHPC), recebendo a missão de assessorar o Comandante Geral na temática.

Todavia, apesar de todo o avanço com a criação e o desenvolvimento do Curso de Especialização em Direitos Humanos (CEDH) no âmbito da corporação, voltado tanto para Oficiais quanto para Praças, o curso não é realizado desde o ano de 2012, quando foram formados 19 Oficiais dos quadros Combatente, Especialista e de Saúde da PMAL.

Em 2020, dentre os 22 cursos previstos para serem conduzidos pela APMSAM, em conformidade com as Normas para o Planejamento e a Condução de Ensino (NPCE), estava o CEDH, o qual é destinado aos Oficiais, devendo durar de julho a novembro do mesmo ano (PMAL, 2019).

No mesmo sentido, havia a previsão de realização do Curso Básico de Direitos Humanos (CBDH), guiado pelo CFAP e direcionado às Praças, o qual rodaria de setembro a outubro daquele ano.

No entanto, em virtude da pandemia de COVID-19 que assolou o mundo e que exigiu a implementação de regras de distanciamento social, a realização dos cursos de especialização ficou prejudicada na PMAL, não sendo executada nenhuma capacitação técnica prevista nas NPCE do ano-base 2020.

Indubitavelmente, a catástrofe de 2020 ainda reverbera no ano vigente em Alagoas. Em razão disso, as NPCE para 2021 passaram a não contemplar a previsão de realização dos Cursos Básicos ou de Especialização em Direitos Humanos, como forma de evitar a propagação do Coronavírus por meio de necessárias medidas de desestímulo à aglomeração.

4. Percepção do Ensino Relativo à Temática Direitos Humanos

Para o desenvolvimento deste capítulo foi realizado a aplicação de um questionário estruturado com 7(sete) perguntas objetivas, todas elas com as opções: concordo totalmente, concordo parcialmente, concordo pouco, indiferente, discordo pouco, discordo parcialmente e discordo totalmente.

Os questionamentos tinham por objetivo analisar a percepção que os alunos do Curso de Formação de Praças possuíam referentes aos direitos humanos e sua relação com a atividade policial. Dentre as questões busquei saber se os direitos humanos dificultam o trabalho da polícia; se a aplicação dos preceitos dos direitos humanos aumentam a impunidade; se como agente promotor da segurança, os direitos humanos não deveriam ser aplicados à atividade policial; se os investimentos em segurança pública devem focar em estratégias de policiamento comunitário; se a atividade policial deve incorporar um maior diálogo com a comunidade para resolver as questões de segurança pública; se os investimentos em segurança pública devem focar em realizar policiamento preventivo e se polícia militar deve atuar na prevenção de crimes, ou basear suas ações na repressão.

A pesquisa de campo se desenvolveu em duas fases, tendo como público alvo os alunos do Curso de Formação de Praças (CFP), recém-incluídos nas fileiras da Corporação, tendo-se como amostra um total de 300 alunos. Observei neste primeiro momento, qual o entendimento deste cidadão, advindo do mundo civil, e sem ter tido contato com nenhum conteúdo do curso militar. Como ele enxerga a temática dos direitos humanos no contexto da atividade policial.

Em um segundo momento, o mesmo questionário foi aplicado ao término deste período de treinamento, tendo como objetivo avaliar o nível de obtenção do conteúdo e qual a percepção dos alunos frente aos conhecimentos referentes aos Direitos Humanos obtidos na formação, participação comunitária nas ações de segurança pública e a importância do policiamento preventivo em relação ao repressivo. Se os mesmos mantiveram o pensamento inicialmente exposto, ou houve mudança de entendimento.

A aplicação dos questionários foi através da ferramenta *Google Forms*⁵, onde foram enviados para os grupos formados pelos alunos, para a sua resolução. Foram escolhidos 10 (dez) pelotões do Curso de Formação de Praças, turma 2020, com o envio de 300 (trezentos) questionários para 300 (alunos), onde neste universo foram validados 282 (duzentos e oitenta e dois) questionários.

Foi realizada a tabulação, cruzamento e análise dos dados, comparando os resultados dos questionamentos no momento do ingresso dos entrevistados, e

⁵ Google Forms é um aplicativo de gerenciamento de pesquisas lançado pelo Google.

depois da conclusão do Curso de Formação.

A coleta de dados do primeiro questionário se deu antes do início da pandemia, com o envio dos formulários através da ferramenta digital, como forma de facilitar a obtenção e tabulação, bem como fortalecer a impessoalidade do processo. Já para o segundo questionário, obrigatoriamente foi aplicado o questionário de forma digital, pois a pandemia já teria assolado nosso mundo, e o curso estava sendo realizado remotamente.

A aplicação da ferramenta de coleta de dados permitiu primeiramente, ter uma noção de como o indivíduo visualiza os direitos humanos, com apontamentos bem significativos dentro do contexto do presente trabalho. Onde pude, em um sentido macro, relacionar as respostas desse grupo com a sociedade em que os mesmos estão inseridos. E essas respostas iniciais me levou a uma grande preocupação, pelo nível de discordância da aceitação dos princípios relacionados aos direitos humanos, cabendo para cada questão, uma análise específica.

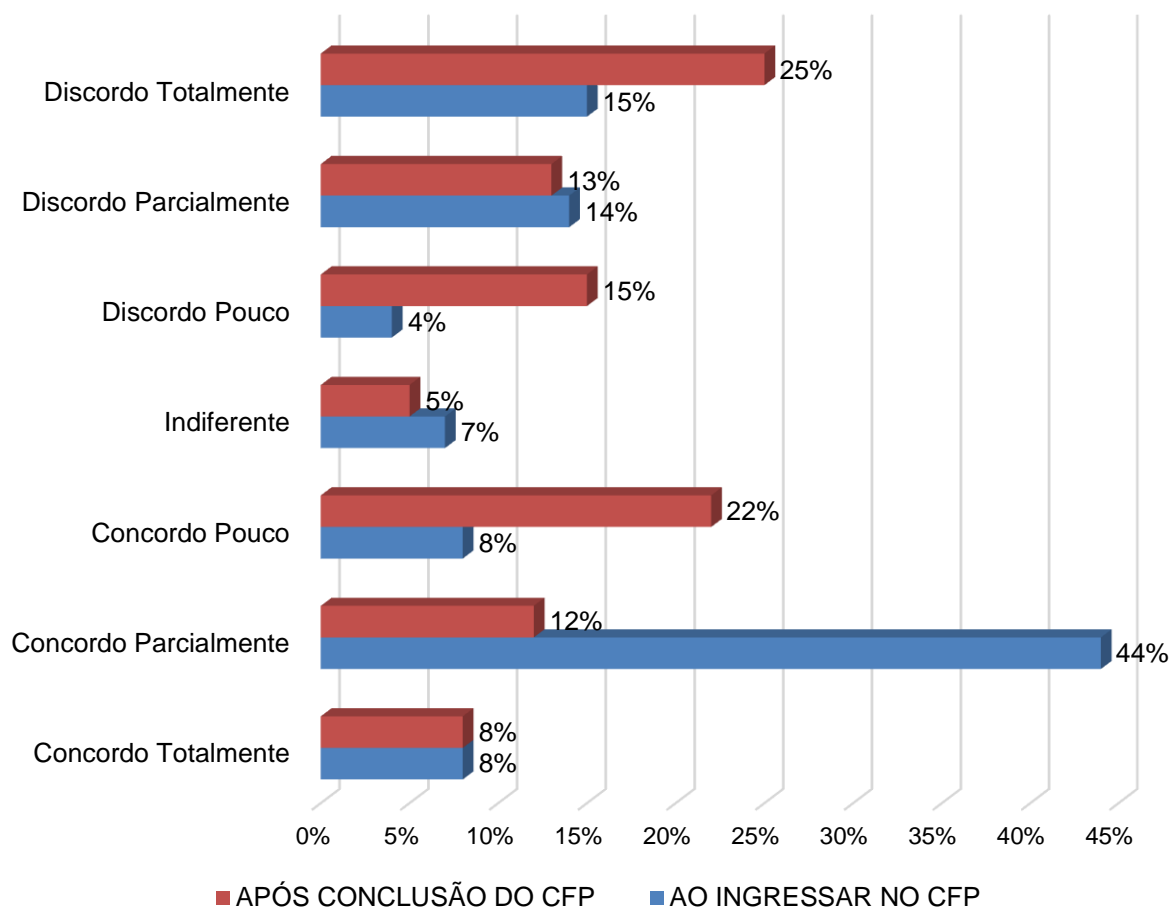
4.1 Aplicabilidade dos Direitos Humanos dificultaria o trabalho da polícia?

Como primeiro questionamento, foi indagado aos entrevistados se a **aplicabilidade dos Direitos Humanos dificultaria o trabalho da polícia**, onde se verificou que o grande diferencial verificado foi na **concordância parcial** com tal afirmativa, visto que **45%** concordavam parcialmente com tal assertiva, e depois da formação esse índice foi para **12%**, fato similar na afirmação dos que concordavam pouco, que passou de **8%** para **22%**.

Também foi vista uma discreta mudança na afirmativa em que **discordavam totalmente**, que passou de **15%** para **25%** após a participação na capacitação. Um ponto que chama a atenção é que aqueles que concordam totalmente não houve alteração, permanecendo em um índice de 8% mesmo após a formação.

Desta forma, para facilitar a visualização das respostas nas duas fases da pesquisa, apresento um quadro comparativo com os dados obtidos.

Gráfico 1 - Comparativo da visão dos entrevistados sobre a aplicabilidade dos Direitos Humanos dificultar o trabalho da polícia



Fonte: O Autor (2021).

Na atualidade, a preocupação com a segurança é um tema que está sempre em evidência. Estado e sociedade têm dado ênfase cada vez maior, tentando buscar soluções para diminuir a criminalidade, o tráfico de drogas, a insegurança e as desordens.

As instituições policiais carregam o fardo de serem as detentoras do poder de limitar as ações dos indivíduos nas sociedades urbanas organizadas. Elas realizam intervenções na vida das pessoas, tanto nos momentos de crise, agindo repressivamente, quanto nas situações cotidianas, através de ações preventivas. Isso ocorre justamente pela condição de democracia e legalidade que a nação escolheu para regradar seus comportamentos.

Para Balestreri (2003, p. 26):

A polícia é, portanto, uma espécie de superego social indispensável em culturas urbanas, complexas e de interesses conflitantes, contenedora do óbvio caos a que estaríamos expostos na absurda hipótese de sua inexistência.

Para combater a criminalidade não bastam simplesmente ações de polícia. O processo deve ser iniciado com ações estatais para garantir o acesso aos direitos básicos de cidadania a todos, sendo, na sequência, completado com ações preventivas de polícia. Assim, deixam-se as políticas repressivas para os casos que fugirem à normalidade.

No entanto, a Polícia Militar não pode se restringir a aguardar por soluções dos demais órgãos do Estado, esperando por ser acionada pela central de atendimento a emergências, ou seja, atuando em situações que não admitem outra solução que não a de jogar o agente delinquente no interior do moroso sistema penal brasileiro, deixando de assumir o seu papel de agente disseminador da cidadania.

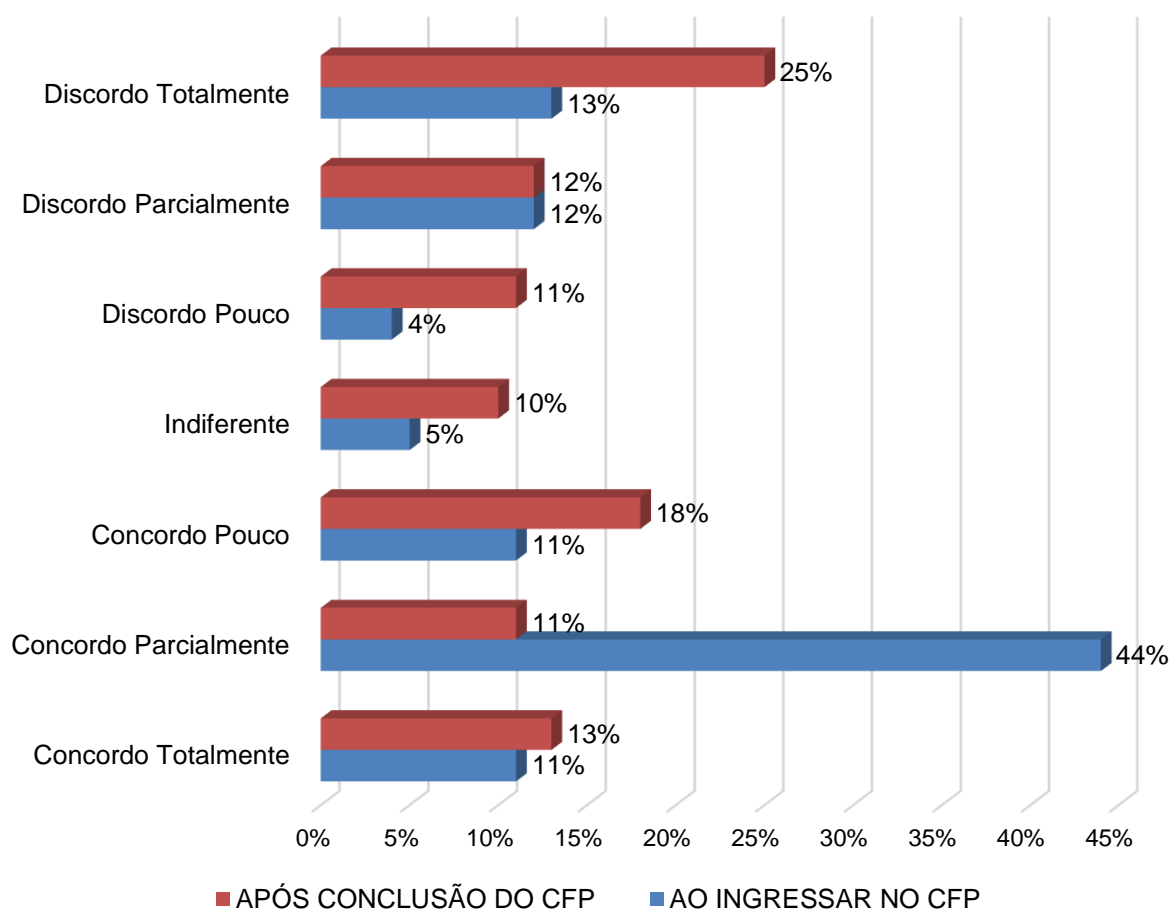
A inserção do entendimento do que são Direitos Humanos jamais irá atrapalhar o desenvolvimento do trabalho policial. A Polícia Militar pode trabalhar como catalisadora da cidadania através da forma como procede no tratamento com o cidadão, bem como na mediação de seus conflitos cotidianos. Sendo assim, deve-se descobrir que influência a atividade policial militar exerce quanto à promoção da cidadania na sociedade.

4.2 Aplicabilidade dos Direitos Humanos levaria a um aumento da impunidade?

Também foi indagado aos entrevistados se a **aplicabilidade dos Direitos Humanos levaria a um aumento da impunidade**, onde também se destaca a afirmativa da **concordância parcial**, que passou de **44%** antes da realização do CFP, para **11%** após a finalização do curso; em outra afirmação houve uma mudança no item em que os entrevistados apresentavam **total discordância** com tal afirmação, que passou de **13%** (antes) para **25%** (após).

Cabe destacar que o índice de entrevistados que **concordam totalmente** com tal afirmação de que a aplicação dos direitos humanos levaria a um aumento da impunidade teve um leve aumento de **11%** para **13%**, conforme se destaca no gráfico 2.

Gráfico 2 - Comparativo da visão dos entrevistados sobre a aplicabilidade dos Direitos Humanos aumentar a impunidade



Fonte: O Autor (2021).

Sobre esse tipo de posicionamento, Santos Júnior *et al* (2021, p. 44977) justifica:

Os integrantes dos quadros da PMAL, na maioria, trazem consigo, ao ingressarem na Instituição, o mesmo preconceito, de certa forma reinante na sociedade com relação aos Direitos Humanos, preconceitos estes reforçados pela mídia, que vende uma imagem distorcida do que se espera que seja um bom profissional de polícia.

O elemento que pode realizar a mudança de entendimento é o processo de

formação direcionado a uma cultura de entendimento amplo dos Direitos Humanos, retirando estigma que este “só serve para proteger bandido”, ou a frase tão conhecida “direitos humanos, direitos de bandido”, que por vezes são afirmadas nas ocorrências e até mesmo dentro dos quartéis.

Para Magendzo (2006 *apud* Sarmiento, 2012, p. 3), assim retrata a educação em Direitos Humanos:

[...] é a prática educativa que se baseia no reconhecimento, defesa, respeito e promoção dos direitos humanos e que tem como objeto desenvolver nos indivíduos e nos povos as suas máximas capacidades como sujeitos de direitos, assegurando-lhes as ferramentas necessárias para fazê-los efetivos.

Os direitos humanos são essenciais por natureza, tendo por conteúdo os valores supremos do ser humano e a prevalência da dignidade humana (conteúdo material), revelando-se essenciais também pela sua especial posição normativa (conteúdo formal), permitindo-se a revelação de outros direitos fundamentais fora do rol de direitos expresso nos textos constitucionais.

Os direitos humanos devem sempre (e cada vez mais) agregar algo de novo e melhor ao ser humano, não podendo o Estado proteger menos do que já protegia anteriormente. Ou seja, os Estados estão proibidos de retroceder em matéria de proteção dos direitos humanos.

A segurança pública é justamente a sensação de bem-estar de uma comunidade, certos os seus moradores de que terão uma vida tranquila e pacífica. Livre de aborrecimentos trazidos justamente pela convivência com outras pessoas, por isso, pública. Não há dúvida de que, no art. 144 da Constituição Federal, abrindo o Capítulo III do Título V (Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas), tem-se o tema “Da segurança pública”, querendo referir-se aos órgãos encarregados de assegurar à sociedade essa paz e bem-estar que todos merecem no Estado Democrático de Direito. (NUCCI, 2016).

Pode-se sustentar que grande parte do enfoque da segurança pública destina-se a prevenir a ocorrência das infrações penais, mas, ainda insistindo, não é somente isso. Faz-se fundamental a existência de processos de aproximação para com a comunidade, pois só desta forma, a sensação de segurança estará completa. E esta aproximação é realizada através dos agentes de segurança, sendo que para

isto, os mesmos devem estar convencidos que a doutrina do policiamento comunitário é válida, importante e necessária.

Sobre a afirmação que a aplicabilidade dos Direitos Humanos aumenta a impunidade, é um entendimento inconcebível, visto que ao se compreender sua essência, ela prima pela aplicação da lei, e pela obediência da doutrina estabelecida por ela. Onde se pode caracterizar como sendo esta uma das principais barreiras a ser desmistificada durante o período de formação.

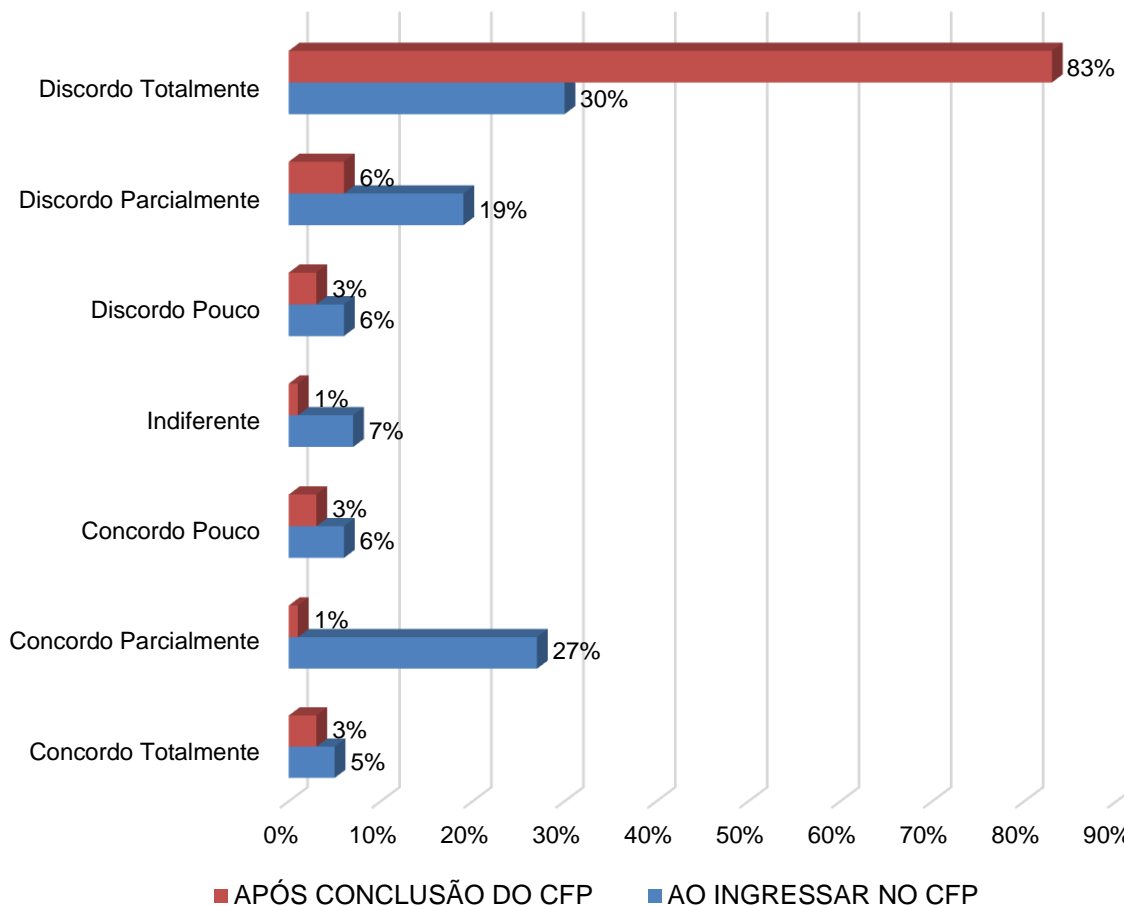
O valor da segurança pública tem destaque especial na atualidade, principalmente pela presença de níveis de violência e criminalidade que afetam a ordem pública e a convivência social pacífica da população, a exigir maior atuação dos mecanismos de proteção estatal. E que este organismo esteja disposto a fazer valer, de forma técnica, todos os preceitos legalmente constituídos.

4.3 É a favor da não aplicação dos direitos humanos na atividade policial?

Em outro questionamento foi indagado aos entrevistados sobre a **não aplicação dos direitos humanos na atividade policial**, onde destaca-se uma grande mudança de postura quando, no ingresso no CFP, apenas **30% discordavam totalmente** de tal situação e, após a conclusão do curso, esse índice foi para **83%**, sendo um aumento significativo. Mostrando também que o objetivo da disciplina foi atingido, pois conseguiu inculcar na maioria da turma a importância da relação dos conhecimentos relativos aos direitos humanos na atividade de segurança pública.

Neste mesmo sentido, os profissionais que **concordavam parcialmente** caíram de **27%** para **1%**, e os que **concordavam totalmente** caiu de **5%** para **3%**, conforme o gráfico 3.

Gráfico 3 - Comparativo da visão dos entrevistados sobre a não aplicação dos direitos humanos na atividade policial



Fonte: O Autor (2021).

As ideologias seguidas pelas polícias militares variaram de acordo com o passar dos anos. Com a evolução dos valores morais da sociedade, é possível verificar que houve, também, uma evolução das ideologias que orientam as ações das polícias. Para tanto, a necessidade de evoluir o conhecimento e reforçar os treinamentos visando preparar o homem para uma das funções mais importantes da sociedade.

Assim afirma Nucci (2016, p. 51):

Qual seria, afinal, o papel da Polícia? Certamente, pode-se responder que é garantir a segurança pública, não deixando de ser uma resposta evasiva, pois representa um enorme contingente de hipóteses sem nenhuma concretude. Acabar com a criminalidade não é, pois se trata de objetivo impossível. O meio-termo parece bem-posto: manter o crime sob controle na medida das suas forças e dos instrumentos proporcionados pelo Estado.

Com efeito, as incompreensões de parte a parte (policiais e sociedade) são vastas, justificáveis e fortemente presentes no Brasil, o que torna visível esta relação conflituosa, conforme explica Soares (2006 p.17):

Nossas polícias são máquinas pesadas e lentas, nada inteligentes e criativas, que não valorizam seus policiais, nem os preparam adequadamente; [...] corrupção, tortura, chacinas, execuções sumárias, disputas internas, ineficiência, politização predatória; um rosário interminável enche as páginas dos jornais. [...] esse processo atinge o conjunto das instituições públicas, corroendo sua credibilidade e abalando sua legitimidade, na medida em que o policial uniformizado na esquina é a face mais visível do Estado para boa parte da população.

Sendo os policiais a face mais expressiva do estado, é natural que a ocorrência de fatos nocivos e destoantes da conduta policial não tem como não gerar na sociedade, como de fato gera desconfiança e medo, que na verdade contribui para um certo descrédito das ações policiais, conforme especifica Soares (2006, p.116):

Nas polícias existem excelentes profissionais, competentes e honestos, homens e mulheres honradas, trabalhadores dedicados que arriscam suas vidas todos os dias, por salários quase sempre indignos. [...] Mesmo que os corruptos não sejam maioria [...], o que afeta os profissionais honrados e gera um círculo vicioso.

De um lado temos a comunidade olhando os policiais com desconfiança, em razão de situações pontuais, que por erro de procedimento, excesso, ou abuso durante a atuação, levanta a bandeira da necessidade de reformulação, padronização e controle externo de suas ações. Já por outro lado, temos policiais honestos exercendo sua missão com galhardia, mas sendo ultrajados em sua honra pela forma de proceder de alguns/poucos maus policiais. Isto, no geral, proporciona uma desmotivação profissional que se completa com o implemento de duas variáveis importantes neste contexto que são a cultura institucional e as interferências políticas observadas no trabalho policial, com destaque para as polícias militares que sofrem mais tal pressão, em função da componente de formação castrense.

A meta da polícia seria manter a ordem pública, outra expressão de conteúdo complexo e até hoje não definido a contento, nem pela doutrina nem pela

jurisprudência. Em termos simples, a ordem antagoniza com a desordem (confusão, tumulto, irregularidade, enfim, quebra da rotina). Transferindo-se para o âmbito público, a desordem provoca a quebra da rotina de um número imenso de pessoas, razão pela qual a polícia tem o dever de assegurar um mínimo indispensável ou flexível o suficiente para que os indivíduos cumpram seus deveres e obrigações no dia a dia, conforme programado.

A comunidade deve enxergar os direitos humanos como aliados contra qualquer forma de opressão. Matar bandidos, como muitos pensam ser viável, é simplesmente um crime. Não há pena de morte no Brasil e, mesmo que houvesse, deveria ser decretada após o justo processo legal. E quando observamos as respostas iniciais dos sujeitos da pesquisa, momento em que relatam não serem a favor da implementação dos conteúdos relativos aos direitos humanos no contexto da atividade policial, vemos que este também é o retrato da sociedade, que carece/clama por segurança, mas também está cansada de tanta violência, resultado de uma (in)justiça provocada por falhas nos componentes legais, flexibilização de penas, e muitos outros benefícios para aqueles que cometem os crimes.

Se o policial extermina um pretense bandido, trata-se de homicídio. O apoio eventualmente recebido de parcela da comunidade é um desabafo coletivo de desgosto em face dos elevados índices de criminalidade. Pode ser compreensível, mas não justificável. Um bandido morto não é um bandido a menos, mas um crime a mais, elevando os índices de cometimento de delitos naquela localidade. (NUCCI, 2016). Não se deve combater o mal, com o mal. Mas sim combater os crimes, com inteligência institucional, técnicas precisas e ações legais.

A repressão à criminalidade exige um equilíbrio entre os meios utilizados às finalidades almejadas pelo Estado. O princípio da proporcionalidade e o devido processo legal são escudos protetores contra as investidas despóticas do aparato policial (SARMENTO, 2012).

Quando aplicadas estratégias promotoras de cidadania através dos demais órgãos do Estado, a melhoria da qualidade de vida das populações expostas à violência torna-se um ciclo. Assim, as atividades desenvolvidas pela Polícia Militar podem ser voltadas à prevenção de crimes, pois aqueles indivíduos que estariam propícios ao cometimento de delitos, não mais o estarão. E com a autoestima da

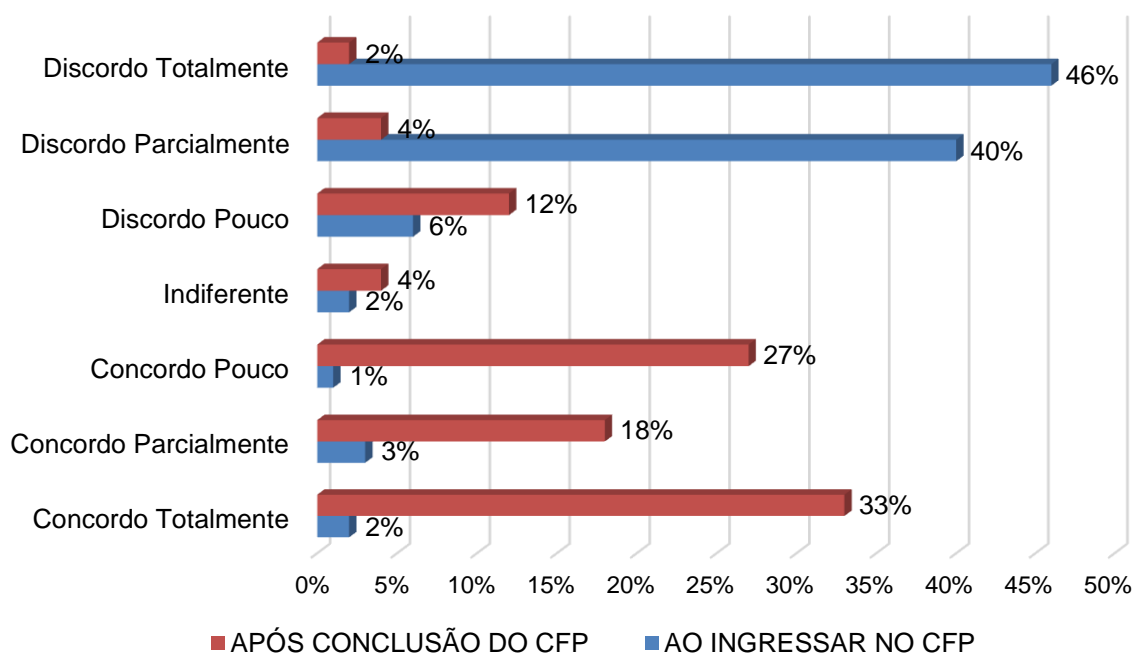
população elevada, tendo acesso aos meios básicos de sobrevivência e dignidade, não se faz mais necessário que a Polícia Militar seja a única possibilidade de resolver os problemas da criminalidade. E sim um trabalho em conjunto, onde a população preza pelos bons costumes, proteção pessoal e mudança de atitude e o aparato policial assegura o equilíbrio social.

4.4 Os investimentos em segurança pública deveriam ser voltados ao policiamento comunitário?

Em nova indagação aos entrevistados, foi questionado se **os investimentos em segurança pública deveriam ser voltados ao policiamento comunitário**, onde novamente se destaca que a formação demonstrou uma mudança de entendimento sobre a temática. No início do período de treinamento, **46%** dos entrevistados **discordavam totalmente** de tal direcionamento de investimentos, e após a conclusão do curso, esse índice caiu para apenas **2%**. Mesmo aqueles que **discordavam parcialmente**, o índice caiu de **40%** para **4%**.

Já os que **concordavam totalmente** subiu de **2%** para **33%**, e os que **concordavam parcialmente** foi de **3%** para **18%**, e os que **concordavam pouco** foi de **1%** para **27%**, conforme o gráfico 4.

Gráfico 4 - Comparativo da visão dos entrevistados de que os investimentos em segurança pública devem focar em estratégias de policiamento comunitário



Fonte: O Autor (2021).

Observa-se claramente a mudança na concepção dos entrevistados quando trazemos a importância da utilização de estratégias para aproximação do aparato policial à comunidade. Que no primeiro momento a grande maioria discordava, mas após terem adquirido o conteúdo, houve a mudança de percepção.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, as forças de segurança pública tiveram de moldar suas formas de atuação, especialmente no trato com o cidadão comum, aderindo a uma sistemática pautada em um Estado Democrático de Direito, o qual deve garantir a prevalência dos direitos humanos inclusive em âmbito internacional.

O direito à segurança, previsto no art. 5º, caput, da Constituição Federal, ao lado de outros relevantes direitos humanos fundamentais, é o direito à segurança individual, ou seja, cabe ao Estado Democrático de Direito preservar a vida, a liberdade, a igualdade, a propriedade do indivíduo, juntamente com seu bem-estar, sua paz individualmente considerada. É um direito contra eventuais abusos do Estado, como, aliás, a maioria dos preceitos do art. 5º. (NUCCI, 2016).

O policiamento ostensivo por meio de atividades pertinentes à filosofia de polícia comunitária objetiva aproximar a polícia dos cidadãos e desenvolver medidas de autoproteção à comunidade atendida.

O conceito de Policiamento Comunitário é apresentado por Trojanowicz (2001 *apud* Branco e Pacheco, 2009, p. 22):

Policiamento Comunitário é uma estratégia organizacional que proporciona uma nova parceria entre a população e a polícia. Baseia-se na premissa de que tanto a polícia quanto a comunidade devem trabalhar juntas para identificar, priorizar e resolver problemas contemporâneos tais como crime, drogas, medo do crime, desordens físicas e morais, e em geral a decadência do bairro, com o objetivo de melhorar a qualidade geral da vida na área.

Pelo conceito acima, extrai-se que por ser estratégia organizacional é pautado em planejamento, não sendo o policiamento jogado nas ruas aleatoriamente, sendo analisados os índices e os tipos criminais mais frequentes de espaços delimitados e específicos dentro da comunidade.

O núcleo central deste conceito é a parceria entre a população e a polícia, pois as duas passarão a construir uma segurança pública baseada no compartilhamento de informações e responsabilidades. Para Chaves e Lordão Júnior (2009, p.33), “o êxito desta iniciativa seria a melhoria da qualidade de vida da área contemplada por tal sistema de policiamento”.

Neste contexto, a Polícia Militar possui a nobre missão de ensinar a comunidade a resolver os problemas que afligem o espaço onde moram, atribuindo responsabilidades aos órgãos públicos em suas esferas de atribuição, num exercício perfeito da cidadania.

Todavia, o objetivo do policiamento não é reduzir apenas o crime, mas também o medo, restaurar a civilidade nos espaços públicos e garantir os direitos democráticos dos cidadãos; em resumo, é criar comunidades democráticas, seguras e tolerantes.

Bayley e Skolnick (2002, p. 119) ainda trazem à baila o fato de que:

[...] o policiamento comunitário é a nova filosofia do policiamento profissional nas democracias industriais do mundo. (...) Onde quer que haja mudança, o policiamento comunitário é a palavra de ordem. Segundo seus defensores, o policiamento comunitário gera segurança pública e diminui as taxas de criminalidade, reduz o medo do crime e faz o público se sentir menos

desamparado, e torna a polícia mais sujeita à prestação de contas. O policiamento comunitário surgiu como a principal alternativa estratégica para as práticas tradicionais, que, em toda parte, atualmente são consideradas um fracasso.

Para Bayley e Skolnick (2002, p. 120), ao se referir aos programas de policiamento comunitário, quatro elementos tendem a ser associados à ideia:

- a) o fato de que a prevenção do crime passa a ser baseada na própria comunidade beneficiária;
- b) a prestação de serviços passa a ocorrer através de rondas policiais proativas, em oposição à resposta a emergências;
- c) existe a participação do público no planejamento e na supervisão das operações policiais; e
- d) ocorre uma mudança no interior das organizações policiais, havendo mudança das responsabilidades do comando para as fileiras mais baixas das corporações policiais.

Afora esses elementos especiais, saliento que o policiamento comunitário possui diversos outros aspectos que o particularizam, tornando-o distinto do policiamento tradicional, dentre os quais destaco as seguintes características: a) a legitimação e a corresponsabilidade no trabalho policial; b) a personalização do profissional de segurança pública; c) a descentralização do trabalho policial e a iniciativa dos policiais comunitários; d) a valorização do trabalho policial; e e) a necessidade do policiamento a pé.

Segundo Trojanowicz e Bucqueroux (1994), é possível citar vários fatores comuns a todos os programas de Policiamento Comunitário: parceria; poder; resolução de problemas; responsabilidade; orientação para prestação dos serviços e adaptabilidade.

O policial comunitário deve ser treinado para, antes de buscar a solução do conflito, reconhecer e identificar situações em que haja violação de direitos. Ou seja, deve estar claro ao policial que na busca de uma solução pacífica do conflito, as regras do direito positivo devem ser obedecidas.

Aos policiais comunitários deve ser dada a competência para resolver os problemas de uma comunidade mediante uma abordagem eficaz e analítica dos mesmos. Não cabe ao policial comunitário atuar apenas atendendo ao chamado do indivíduo, repassar os fatos às autoridades competentes e retornar ao trabalho. Mais

do que isso, o policial comunitário deve buscar as raízes do conflito, objetivando que não ocorra novamente.

Dentre as inovações necessárias para o desenvolvimento do policiamento comunitário, Skolnick e Bayley (2002, p. 15-16) assinalam:

- 1) Organização da prevenção do crime tendo como base a comunidade;
- 2) Reorientação das atividades de policiamento para enfatizar os serviços não emergenciais e para organizar e mobilizar a comunidade para participar da prevenção do crime;
- 3) Descentralização do comando da polícia por áreas;
- 4) Participação de pessoas civis, não-policiais, no planejamento, execução, monitoramento e/ou avaliação das atividades de policiamento.

A polícia comunitária resgata a essência da arte de polícia, pois apoia e é apoiada por toda a comunidade, acolhendo expectativas de uma sociedade democrática e pluralista, onde as responsabilidades, pela mais estreita observância das leis e da manutenção da paz não incumbem apenas à polícia, mas, também a todos os cidadãos.

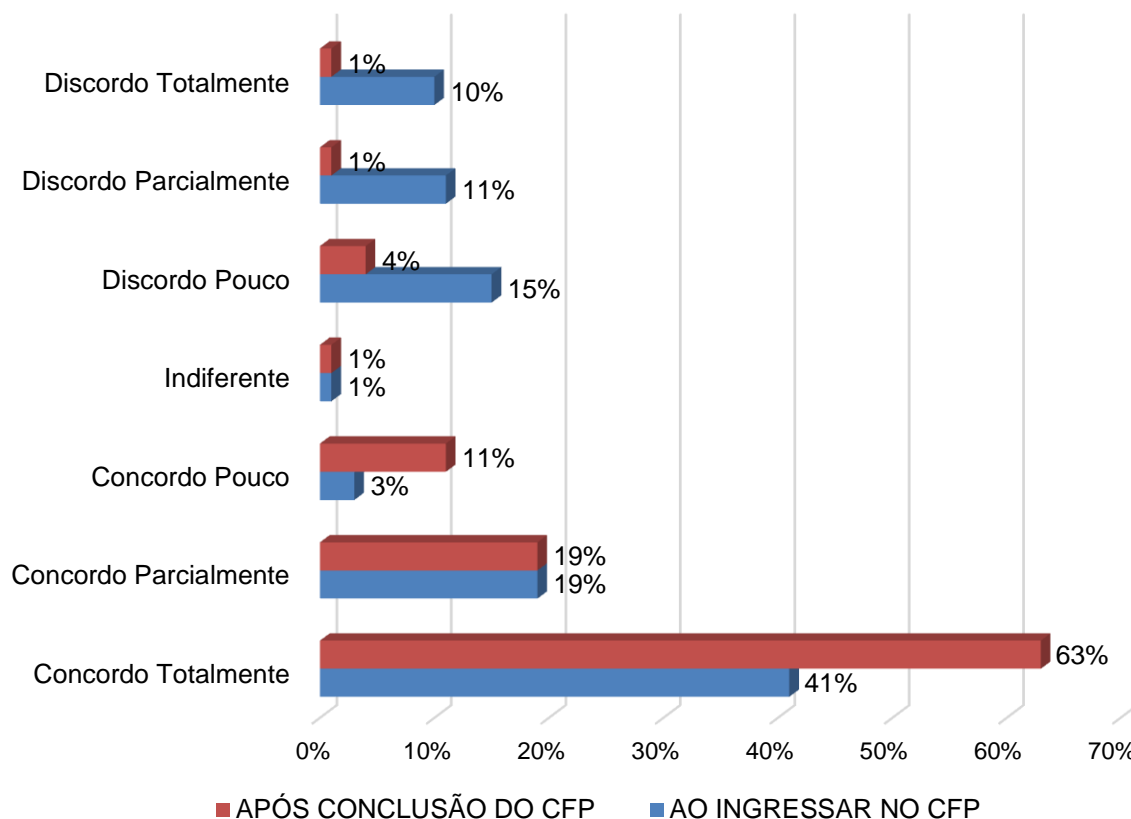
O amplo papel do policial comunitário exige um contato contínuo e sustentado com as pessoas da comunidade respeitadoras da lei, de modo que possam, em conjunto, explorar novas soluções criativas para as preocupações locais, servindo os cidadãos como auxiliares e voluntários.

4.5 A atividade policial deveria incorporar um maior diálogo com a comunidade para a resolução de problemas na área de segurança pública?

Também foi perguntado aos entrevistados, seguindo a linha da participação comunitária, se **a atividade policial deveria incorporar um maior diálogo com a comunidade para a resolução de problemas na área de segurança pública**, evidenciou-se que apesar de não haver concordância com investimentos no policiamento comunitário, o índice de pessoas que **não concordam** com a participação na comunidade no processo de gestão da segurança pública é baixo, onde os índices não acompanharam com a mesma intensidade às modificações do questionamento anterior, visto que antes **10% discordavam** de tal afirmação, e esse índice caiu para **1%**, e quem **discordava parcialmente** caiu de **11%** para **1%**.

Os que concordavam totalmente, o índice era de 41% e subiu para 63% conforme se destaca no gráfico 5.

Gráfico 5 - Comparativo da visão dos entrevistados sobre de que a atividade policial deve incorporar um maior diálogo com a comunidade para resolução de problemas de segurança pública



Fonte: O Autor (2021).

Observando este questionamento, deve-se levar em consideração que a participação popular em apoio aos órgãos policiais já é uma realidade palpável, desde a implantação da filosofia do policiamento comunitário, onde esta deixa de ser usuária, mas participante também das estratégias de segurança pública da comunidade.

No caso brasileiro, muitas vezes, desviada de sua função, a polícia chegou ao terceiro milênio, ainda não totalmente qualificada para o exercício de seus principais mandatos: o cumprimento da lei e a preservação da ordem pública.

Isto porque a formação patrocinada pelo próprio Estado não tem permitido a profissionalização dos servidores policiais com embasamento técnico-científico,

principalmente no que se refere à educação continuada.

A polícia brasileira, pela sua cultura histórica, só recentemente despertou para a necessidade de inverter a mão de direção da sua atuação. Deixando de agir como uma instituição somente garantidora do Estado, passa agora a valorizar a segurança das pessoas, principalmente da grande camada popular, universalizando as suas ações de prevenção e controle da criminalidade, ou seja, promovendo a cidadania.

No entendimento de Dias (2011 *apud* Milhomes, 2017, p. 17), “[...] a população ainda vislumbra nas forças policiais seu alicerce de segurança, sua referência quando tem algum problema [...]”.

Ao conhecer os serviços prestados e participar do processo de construção da segurança pública ou comunitária, conforme afirmam Chaves e Lordão Júnior (2009, p. 33), “o núcleo central deste conceito é a parceria entre a população e a polícia, pois as duas passarão a construir uma segurança pública baseada no compartilhamento de informações e responsabilidades [...]”.

Destarte, o policial militar, principalmente o que se encontra em formação, deve ter a consciência de que ao ser empossado na função pública, assume o compromisso de servir à comunidade, pois é esta a essência da sua profissão, da Instituição e do próprio Estado, criados pelo povo para exercer o poder em seu nome, como instrumento de consecução do bem comum.

A atividade policial é uma das atribuições fundamentais à defesa dos direitos do cidadão. Desta forma, os agentes policiais devem atuar de forma integrada com a sociedade, auferindo os problemas e os conflitos do grupo que compete sua proteção. Deve-se, para tanto, observar a cooperação e pacificação dos litígios, estabelecendo-se relações confiáveis, refletidas, obtidas através do respeito e diálogo.

A filosofia de Polícia Comunitária apresenta-se como a melhor das hipóteses de trabalho para as polícias militares, pois assim elas podem trabalhar como um catalisador da cidadania através da forma como procedem no tratamento que destinam ao cidadão na resolução de seus problemas cotidianos.

Ela se mostra o procedimento mais adequado para a aplicação das estratégias policiais, sobretudo, no que diz respeito ao tratamento destinado à população e suas variações em prol de proporcionar uma diminuição da criminalidade e da violência, sem, contudo, macular os direitos de cada cidadão.

O contato com a comunidade é primordial na fase de prevenção, pois o policial deve conhecer as peculiaridades e as necessidades da população pertencente ao território de sua responsabilidade, de forma que capte informações que permitam o melhor direcionamento do policiamento.

Dagnino (2004, p. 104), assim explana sobre a importância da participação popular no processo de construção de uma nova cidadania:

a nova cidadania transcende uma referência central no conceito liberal: a reivindicação ao acesso, inclusão, participação e pertencimento a um sistema político já dado. O que está em jogo, de fato, é o direito de participar na própria definição desse sistema, para definir de que queremos ser membros, isto é, a invenção de uma nova sociedade.

A interação polícia/comunidade deve ser obtida através de um relacionamento humano, ligando um ou vários policiais a serviço da comunidade, numa relação estável, confiável e capaz de tornar possível a aproximação e a integração desses dois seguimentos, permitindo um modo de convivência harmoniosa, e o conhecimento claro dos problemas relativos à segurança da Instituição, evidenciando suas causas mais emergentes e exigindo por parte das Instituições Policiais providências concretas.

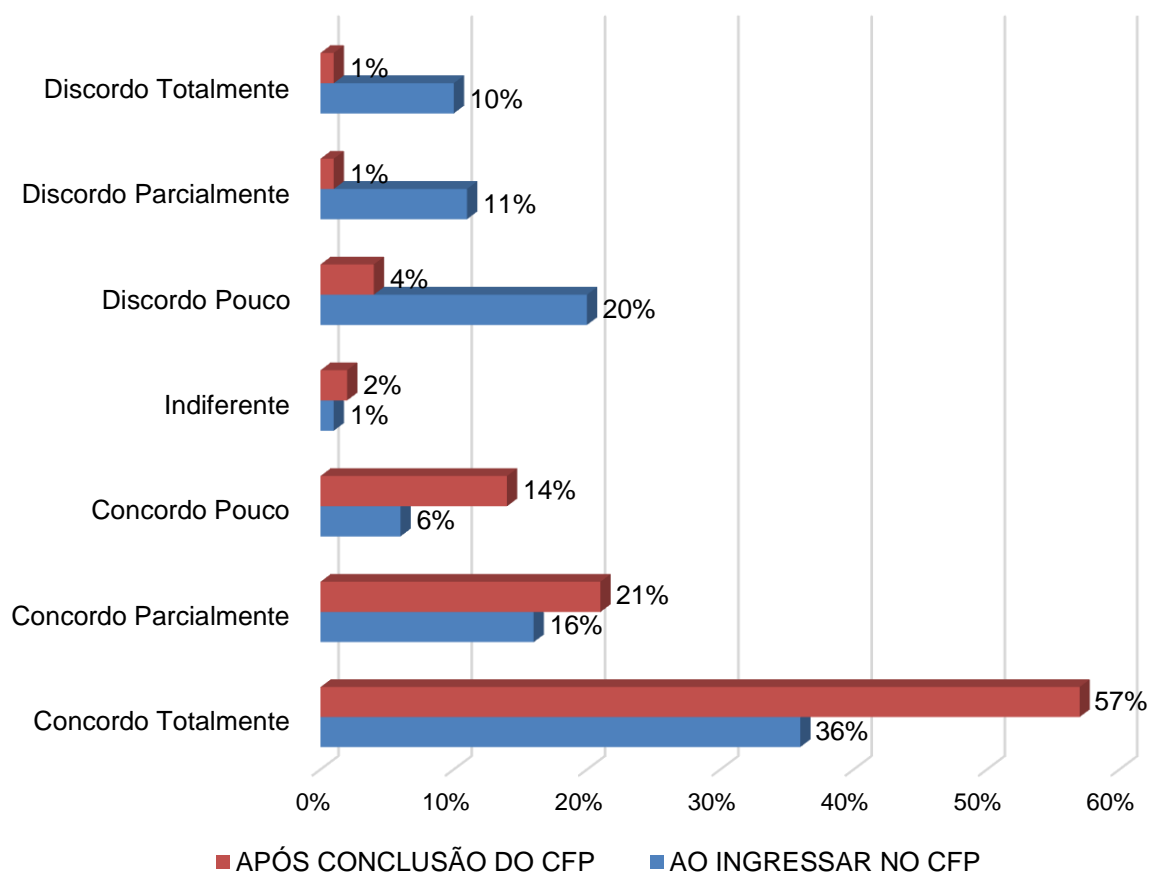
Os programas de participação popular devem possibilitar ao público externo o reconhecimento das inovações trazidas pela adoção do policiamento comunitário, ante o emprego do policiamento tradicional, obtendo assim, uma maior aprovação da comunidade às ações policiais.

4.6 Os investimentos em segurança pública deveriam ser utilizados em ações de policiamento preventivo?

Seguindo o conjunto de perguntas, foi indagado aos entrevistados se **os investimentos em segurança pública deveriam ser utilizados em ações de policiamento preventivo**, onde o grau de concordância teve uma boa alteração, indo de **36%** para **57%**, e os que concordavam parcialmente foi de **16%** para **21%**. Já nos casos dos que discordavam caíram consideravelmente, onde aqueles que **discordavam totalmente** foi de **10%** para **1%**, os que discordavam parcialmente foi

de 11% para 1% e os que discordavam pouco foi de 20% para 4%, conforme o gráfico 6.

Gráfico 6 - Comparativo da visão dos entrevistados de que os investimentos em segurança pública devem focar no policiamento preventivo



Fonte: O Autor (2021).

O termo “Polícia Ostensiva” é parte da definição da missão da polícia militar, encontrada no artigo 144, da Carta Magna brasileira. Segundo Valla (2010, p. 42), “a polícia ostensiva é conhecida também como polícia administrativa ou preventiva, onde uma de suas missões é impedir a prática de infrações”.

Concorda com o exposto acima, Silva (2001), que diz ser a polícia ostensiva aquela que tem por objetivo a preservação da ordem pública e, por consequência, a ela compete tomar medidas preventivas que, sob seu ponto de vista, julgar necessárias para evitar qualquer dano ou perigo às pessoas ou ao patrimônio.

A periodização dos aspectos preventivos está prevista, inclusive, na Medida

Provisória nº 384, instituidora do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (PRONASCI), do Governo Federal, propondo um combate à violência através de ações mais qualificadas e humanistas por parte dos agentes públicos, mediante políticas conjuntas entre União, Estados e Municípios

Entretanto, a operacionalidade das ações policiais preventivas não poderá estar desvinculada das ações repressivas. Observa-se que algumas modalidades de policiamento têm características mais repressivas, principalmente quando têm por função apoiar aquelas com menor capacidade repressiva, contudo as instruções devem objetivar a integração e o entrosamento para consecução da missão frente aos anseios da comunidade. Para tal, o policiamento preventivo deverá estar voltado ao policiamento comunitário, com apoio de forças táticas (VALLA, 2010).

A preocupação com a prevenção ao crime deve ser aumentada e motivo das atenções de políticos, sociólogos e estudiosos do direito para o surgimento de caminhos mais eficientes para a implantação de ações preventivas adequadas, estatais e da sociedade, além da existência de uma legislação que acompanhe a evolução da sociedade, sendo simples e clara, além de fomentar a educação comunitária para a população e proibida aos magistrados. (BECCARIA, 2013).

A prevenção é uma política de ações e serviços públicos para redução dos fatores de delinquência, por meio de atuação social, policial ou extrapolicial, de caráter proativo. Nessa linha, Sanguiné (1988, p. 105), entende que “a prevenção é a política de conjunto que visa suprimir ou ao menos reduzir os fatores de delinquência ou inadaptação social”.

4.7 A Polícia Militar deve atuar na prevenção de crimes e não em ações repressivas?

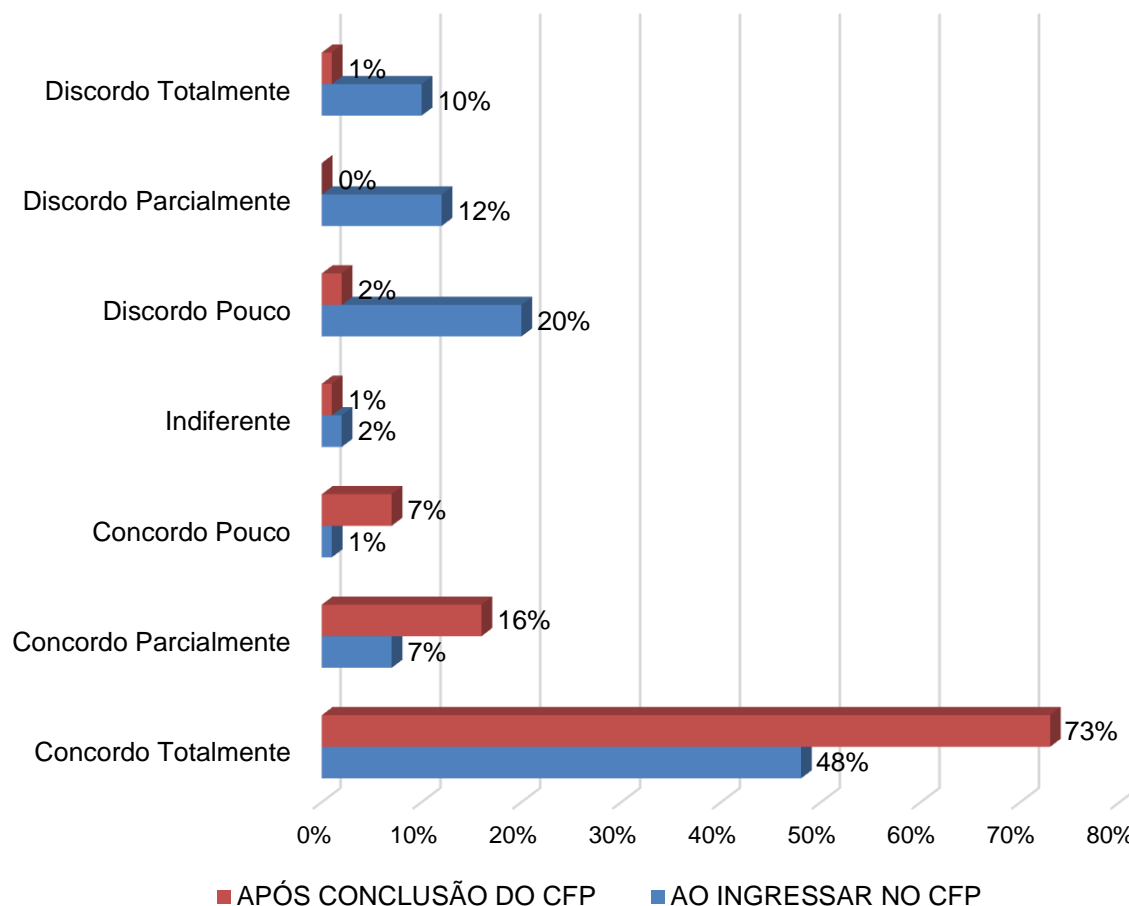
Finalizando os questionamentos, foi indagado aos entrevistados sobre o foco da atividade policial, onde esta **deveria estar na prevenção de crimes e não simplesmente na ação repressiva**, ou seja, atuar como uma polícia reativa, apenas respondendo às solicitações da comunidade quando o ilícito já tenha sido consumado.

Na ótica dos entrevistados, percebe-se uma considerável mudança de

entendimento, a partir de que a parcela de profissionais que **concordavam** com o foco nas ações preventivas subiu de **48%** (antes da formação) para **96%** (após a formação).

Em sentido contrário, houve uma retração nas assertivas de discordância, onde antes do CFP, **10% discordavam** desse foco preventivo, este índice caiu para apenas **1%** e os que discordavam parcialmente, que antes eram **12%** teve seu índice em **zero**, e os que discordavam pouco caiu de **20%** para **2%**, conforme expresso no gráfico 7.

Gráfico 7 - Comparativo da visão dos entrevistados de que a Polícia Militar deve atuar na prevenção de crimes



Fonte: O Autor (2021).

As respostas deste último quesito mostra claramente a mudança na percepção dos alunos, pois quase sua totalidade ver como necessário a atuação da Polícia Militar em ações de prevenção, sendo este seu mister constitucional. Bem

como demonstra que com a mentalidade voltada para a aceitação da doutrina dos direitos humanos e a participação nas demais disciplinas propostas durante o curso de formação, também terão este ramo como base de conhecimento.

Não obstante os ditames constitucionais, a polícia atua, na maioria das vezes, reprimindo os delitos, cumprindo a lei, focando-se no agente delituoso e nas consequências da atuação criminosa. Sem buscar estabelecer as causas dos problemas através de medidas proativas. O policiamento brasileiro não age para prevenir a ordem pública, e sim para cumprir o ordenamento legal.

Assim explana Nucci (2016, p. 60):

[...] sempre que se fala de segurança pública, há os que a ligam à tutela aos direitos humanos, como se estes fossem o grande entrave para a ação policial na proteção da sociedade. Eis a grande mentira, recheada de sofismas. Os direitos humanos conferem proteção ao indivíduo contra a violência; em momento algum eles fomentam a criminalidade. A segurança é pública, ou seja, pertencente a todos os brasileiros, e a política criminal, para que ela funcione, cabe aos governantes. Se determinado lugar está com altos índices de criminalidade, é preciso registrar todos os pontos que o levaram a esse resultado. Dificilmente encontrar-se-á um só elemento ligado apenas aos direitos humanos.

As polícias brasileiras agem em conformidade com os ditames legais, em cumprimento aos anseios sociais. Atuando prevenindo e coibindo as infrações. No entanto, o papel de prevenção dos delitos não assume eficácia conforme as prerrogativas pré-estabelecidas. Assim passam a atuar como polícia para cumprimento da ordem. Neste contexto, o agente policial age coibindo a violência e os índices de criminalidade.

Dentro desta ótica, levanto a questão sobre a atuação preventiva, se antecipando ao fato delituoso, ou reativo, quando o crime já foi realizado. Os modelos de polícia tradicionalmente seguidos pelas instituições policiais brasileiras eram fruto dos padrões políticos adotados pelo Estado e das políticas nacionais de segurança pública deles advindas à época.

Assim, no Brasil, as organizações policiais estavam habituadas a apenas repetir aqueles padrões estabelecidos no passado, sem questioná-los, visando unicamente combater a criminalidade urbana.

O desencadeamento da interatividade entre a polícia e as comunidades, faz-se exteriorizado pelas seguintes características: comunitarização, cidadanização e

profissionalização.

O objetivo do processo de interatividade entre a polícia e as comunidades é efetivar e modificar os comportamentos de ambas as partes, surgindo, daí, as condições ideais para uma atuação conjunta e permanente, ou seja, interação no ambiente social, o que é denominado de comunitarização, isto se dá no exercício mútuo do controle da criminalidade.

Este padrão de policiamento resistiu às mudanças republicanas abandonando qualquer possibilidade de aproximação entre polícia e sociedade, desrespeitando as garantias e direitos individuais e coletivos de uma grande parcela da população. Ele se estabeleceu até as interferências atuais do policiamento comunitário e a primazia pelo respeito aos Direitos Humanos e a dignidade da pessoa humana na realidade atual,

De acordo com as características adotadas anteriormente, pode-se dizer que no modelo tradicional, as polícias militares organizavam-se de modo a atuar na repressão ao crime sem que haja maior envolvimento com estratégias de prevenção.

Nos dizeres de Marcineiro e Pacheco (2005, p. 87), a função da Polícia deve ser a de prevenir o crime, buscando, em parceria com a comunidade, soluções que levem à resolução dos problemas de segurança pública”.

Ou seja, neste modelo a comunidade passa a ter papel central na prevenção da criminalidade, pois o controle social é encarado como uma responsabilidade da sociedade. Um segundo elemento a ser verificado diz respeito ao abandono parcial da atuação reativa da polícia, deixando de lado a resposta rápida aos chamados das centrais e adotando uma postura preventiva aos delitos.

O policial precisa cessar o discurso tolo contra os direitos humanos. Somente os maus policiais valem-se desses argumentos fracos e até fúteis: “bandidos têm mais direitos que policiais”. A sociedade não é dividida entre pessoas boas e pessoas más; muito menos entre “cidadãos honestos e bandidos desonestos”. É preciso um basta nesse maniqueísmo adverso dos valores básicos do Estado Democrático de Direito. (NUCCI, 2016).

Com isso, é preciso agir preventivamente, evitando a eclosão de problemas nas mãos exclusivamente da polícia e o policiamento comunitário apresenta-se como a modalidade de segurança pública que atua preventivamente, nas causas dos problemas e várias Corporações do mundo têm alcançado ótimos resultados

com a atuação preventiva de seus profissionais. O policial militar, incumbido do dever maior de salvar vidas e promover a paz, precisa enxergar no cidadão um forte aliado no combate ao crime (SANTOS FILHO; OLIVEIRA, 2009).

No sentido de uma mudança historicamente necessária na segurança pública brasileira, propõe-se o repensar, primeiramente, das políticas de qualificação profissional, onde as forças de segurança precisam passar por um programa de modernização e por processos de mudanças estruturais e culturais que discutam questões centrais para a polícia e suas ligações com a comunidade.

CONCLUSÃO

A Polícia Militar do Estado de Alagoas, secular Instituição legalista, busca diuturnamente alicerçar suas ações lastreadas nos valores morais e nos deveres éticos que conduzem suas atividades profissionais sob o signo da retidão moral e assim, por todos esses anos, tem cumprido com a sua missão prevista no artigo 144 da *Lex Mater* desta Nação, que é a preservação da Lei e da Ordem Pública, visando a incolumidade das pessoas e do patrimônio.

No entanto, essa missão deve ser cumprida com plena observância aos princípios dos Direitos Humanos. Razão pela qual o policial militar, no exercício de seu mister, na realização de uma abordagem de pessoas, por exemplo, não pode destoar dos Direitos e das Garantias Fundamentais dos cidadãos, estabelecidas no artigo 5º da Carta Magna.

Suas ações afetam diretamente a vida dos cidadãos, pois a polícia possui o dever de inibir a atuação dos indivíduos quando estes se apresentam em situações criminosas ou quando os direitos dos demais sujeitos são colocados em risco por uma única pessoa, por um pequeno grupo ou por uma catástrofe natural. Aos policiais, inclusive, é permitido o uso da força para que atos delituosos sejam impedidos ou cessados.

Contudo, o uso deste poder pelas mãos da polícia não pode ser indiscriminado, mas sim, adequado ao modelo de Estado que vige no Brasil: o Estado Constitucional e Democrático de Direito, que objetiva a garantia da democracia e a defesa dos direitos do cidadão a partir da obediência à legislação constitucional.

Evidente que a Polícia Militar não ficará restrita ao exercício de atividades preventivas, pois as ações repressivas são inevitáveis, visto que a ocorrência de conflitos no interior da sociedade não se extinguirá. É natural que numa aglomeração de pessoas existem divergências de pensamento, ideologia ou comportamento.

No entanto, a repressão não será o ponto de partida para o trabalho policial. Ocorrerá que, atuando preventivamente, em conjunto com a sociedade e com os demais órgãos estatais, a ocorrência de desordem social será minimizada e a sensação de insegurança se esvairá do cotidiano dos cidadãos.

É perceptível que para combater a criminalidade não bastam simplesmente ações de polícia. O Estado não pode desconsiderar que as causas da criminalidade podem ser dissolvidas com soluções aplicadas nas demais áreas sociais, com medidas eficazes que envolvam toda a população. O processo deve ser iniciado com ações estatais para garantir o acesso aos direitos básicos de cidadania a todos os indivíduos, sendo, na sequência, completado com ações preventivas de polícia. Assim, deixam-se as políticas repressivas para os casos que fugirem à normalidade.

O policial é, antes de tudo um cidadão, e na cidadania deve nutrir sua razão de ser. Irmana-se, assim, a todos os membros da comunidade em direitos e deveres. Sua condição de cidadania é, portanto, condição primeira, tornando-se bizarra qualquer reflexão fundada sobre suposta dualidade ou antagonismo entre uma “sociedade civil” e outra “sociedade policial”.

A formação policial militar tem melhorado no país desde os primórdios da redemocratização, e muito tem se avançado no sentido de se implantar uma formação mais democrática e comprometida, com esses novos valores que afloraram com a ampliação da cidadania advinda da ampliação da democracia no país.

Ainda existem dificuldades para implantar o modelo de polícia onde o foco é a proteção do cidadão, e não para sair às ruas à procura de delinquentes, uma atividade preventiva de qualidade inibirá possíveis ações delituosas, e o local de fomentar tal mudança é no nascedouro do profissional policial militar, nos centros de formação, onde ocorre o treinamento e a capacitação dos policiais.

Nestes centros serão desenvolvidas diversas qualidades necessárias ao exercício da missão policial, desde técnicas e táticas policiais de abordagem, o uso de equipamentos letais e não letais, mas também o desenvolvimento de habilidades comportamentais, como a capacidade de mediação de conflitos e a liderança, que são fundamentais para que o policial promova as mudanças necessárias na comunidade e consiga mobilizar recursos materiais indispensáveis ao policiamento, provocando a participação popular no processo de construção de um ambiente seguro.

Tais mudanças exigem comprometimento dos entes envolvidos a fim de que se alcancem os objetivos previamente definidos. E a persistência em implantar tal mudança de paradigma resulta, inegavelmente, numa transformação da sociedade

para uma realidade mais humana e cidadã.

A Polícia Militar é um órgão extremamente voltado à proteção e respeito aos direitos da pessoa, e não poderia ser diferente, pois existe para a preservação da ordem pública. O desrespeito à cidadania é nítido sinal de desordem.

A preocupação da Polícia Militar com o absoluto respeito aos direitos humanos é dupla: além do dever legal de fazer cumprir as leis, e com isso coibir que pessoas desrespeitem os direitos de outras, ela tem o dever e interesse institucional de prevenir, evitar e punir todos os atos ilegais de seus integrantes. Assim, a Corporação não poderá ser condescendente com qualquer ato de seus integrantes que viole os direitos da pessoa humana.

Os direitos humanos e a dignidade da pessoa são marcos da justiça, pois não se pode falar em justiça sem tratar do respeito aos direitos humanos. A justiça só está presente onde os direitos humanos são respeitados. Isso implica em afirmar que desrespeitá-los constitui-se em injustiça. Defende-los é defender e promover a justiça; é respeitar a pessoa acima de tudo.

A educação para a promoção de Direitos Humanos não pode ser algo isolado, mas deve ocorrer de forma interdisciplinar, dadas as dimensões de suas importâncias para o desempenho das atividades policiais militares, bem como é necessário que haja também a proposta de transversalidade, pois traz a necessidade da Instituição refletir e atuar conscientemente na capacitação de seu efetivo, com base na educação de valores e atitudes em todas as áreas, garantindo que a perspectiva político-social se expresse no direcionamento do trabalho policial militar, a partir da influência na definição de objetivos educacionais que demonstrem as questões éticas, com orientações epistemológicas mais gerais das questões socioculturais e das garantias individuais de todos os cidadãos brasileiros.

O uso desses métodos de ensino poderá aperfeiçoar a assimilação, a retenção, a transmissão e a utilização dos conhecimentos adquiridos, tornando-os mais tangíveis para o policial militar e, assim, possibilitando a correção comportamental desse militar do Estado, e a consequente redução dos índices de denúncias realizadas contra esses profissionais de segurança pública, por situações que impliquem em abuso de autoridade ou uso excessivo da força.

A capacitação deve proporcionar ao policial militar uma melhor compreensão sobre a importância de pautar suas ações, estritamente, pelos princípios legais e

com o devido respeito aos Direitos Fundamentais, porque, desta forma, terá uma visão completa dessa questão dicotômica.

Constatou-se que a capacitação muda comportamentos e entendimentos, onde na pesquisa realizada com os egressos do CFAP na Polícia Militar de Alagoas, ficou claramente observado que a visão que os profissionais tinham a respeito da temática de Direitos Humanos sofreu uma metamorfose, a partir do momento que estes profissionais foram orientados através do seu processo de formação, que a observância dos direitos humanos não se pauta apenas em garantias para a proteção da marginalidade, mas o estrito primado da lei, onde deve se observar os ditames constitucionais, que segurança pública é um direito, mas também é responsabilidade de todos, e a partir do momento que o constituinte inseriu o vocábulo “todos”, no processo de promoção da segurança pública, a sociedade deve ser mais um ator no processo.

Também se observa que tal pesquisa não esgota o tema e que o estudo pode ter sua continuidade com o mesmo público alvo, agora durante o exercício de sua função. Se os conceitos adquiridos durante o período de formação, referentes aos princípios dos direitos humanos, estão sendo aplicados na atividade operacional de segurança pública.

Outro ponto de destaque é que o policial militar advém e faz parte da sociedade, e ao ingressar nas fileiras, o cidadão traz consigo seus anseios, valores, preconceitos, estigmas, que a própria sociedade possui, e que naquele momento apresenta-se uma grande dicotomia, onde agora ele será responsável pela organização social, possuindo o poder institucionalmente constituído pelo Estado. Daí surge a grande importância do correto e direcionado processo de formação policial, interligado diretamente aos princípios da dignidade da pessoa, visando a prestação eficaz do serviço à sociedade. Bem como a importância dos docentes, neste processo da quebra de barreiras e paradigmas, fazendo com que o aluno, futuro policial militar, absolva os conteúdos necessários proporcionando que suas ações sejam pautadas na legalidade.

O policial militar é fruto da sociedade, ele é um cidadão que foi capacitado para atuar de forma ostensiva, tendo como norte o respeito aos direitos e o cumprimento de seus deveres, observando em sua atuação garantir a segurança da comunidade a qual ele assiste e vive.

REFERÊNCIAS

ALAGOAS. **Constituição do Estado de Alagoas**. Maceió: Imprensa Oficial, 1989.

_____. **Lei nº 5.322 de 10 de abril de 1992**. Institui, na Polícia Militar do Estado de Alagoas, o Sistema de Ensino Policial Militar e dá outras providências. Maceió: Diário Oficial do Estado de 11 de abril de 1992. Maceió: Assembleia Legislativa, [1992]. Disponível em: <http://sistemas.pm.al.gov.br/sistemas/public/intranet/publico/index/titulo/5.322/>. Acesso em: 13 nov. 2021.

_____. **Lei nº 5.346, de 26 de maio de 1992**. Dispões sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Alagoas e dá outras providências. Maceió: Assembleia Legislativa, [1992]. Disponível em: <http://sistemas.pm.al.gov.br/sistemas/public/intranet/publico/index/titulo/5.346/>. Acesso em: 13 nov. 2021.

_____. **Lei nº 5.712 de 10 de julho de 1995**. Altera dispositivos da Lei nº 5.332, de 10 de abril de 1992, e adota outras providências. Maceió: Assembleia Legislativa, [1995].

_____. **Lei nº 5.884 de 02 de dezembro de 1996**. Altera dispositivos da Lei instituidora do Sistema de Ensino Policial Militar e dá outras providências correlatas. Maceió: Assembleia Legislativa, [1996].

_____. **Lei nº 6.399, de 15 de agosto de 2003**. Aprova a organização básica da Polícia Militar do Estado de Alagoas e dá outras providências. Maceió: Assembleia Legislativa, [2003]. Disponível em: <http://sistemas.pm.al.gov.br/sistemas/public/intranet/publico/index/titulo/6.399/>. Acesso em: 13 nov. 2021.

_____. **Lei nº 6.568, de 06 de janeiro de 2005**. Institui na Polícia Militar e no Corpo De Bombeiros Militar do Estado de Alagoas o sistema e ensino militar e dá outras providências. Maceió: Assembleia Legislativa, [2005]. Disponível em: <http://sistemas.pm.al.gov.br/sistemas/public/intranet/publico/index>. Acesso em: 13 nov. 2021.

_____. Polícia Militar de Alagoas. **Revista Policial Militar de Alagoas – 2001 -170 anos**. Maceió: PMAL, 2002.

_____. Polícia Militar de Alagoas. **Decreto nº 1.818, de 2 de abril de 2004**. Institui o Regulamento do Centro de Formação De Praça – CFAP, na Polícia Militar de Alagoas. Disponível em: <https://sistemas.pm.al.gov.br/publico/download/param/set/get/dist>. Acesso em: 11 jun. 2021

_____. Polícia Militar de Alagoas. **Projeto do Curso Operacional de Rotam - COR**. Maceió: Aditamento ao Boletim Geral Ostensivo nº 109, 2018.

_____. Polícia Militar de Alagoas. **Normas para o Planejamento e a Conduta do**

Ensino - NPCE/2020. Maceió: Boletim Geral Ostensivo nº 234, 2019.

ALMEIDA, Fernando Barcellos de. **Teoria Geral dos Direitos Humanos.** Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1996.

ARENDT, Hannah. **Entre o Passado e o Futuro.** Trad. Mauro W. Barbosa de Almeida. 5.ed. São Paulo: Editora Perspectiva, 2001

AZKOUL, Marco Antônio. **A Polícia e sua Função Constitucional.** São Paulo: Oliveira Mendes, 1998.

BALESTRERI, Ricardo Brisolla. **Direitos Humanos: Coisa de Polícia.** 2. ed. Passo Fundo: Pater, 2002.

BARACHO, P. **Teoria Geral da Cidadania: a plenitude da cidadania e as garantias constitucionais.** São Paulo: Nova Fronteira, 1996.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas.** São Paulo: Editora Pilares, 2013.

BICUDO, Hélio. A Unificação das Polícias no Brasil. **Estudos Avançados**, v. 14, n. 40, pp. 91-106, 2000. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ea/v14n40/v14n40a10.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2021.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos.** Tradução de Carlos Nelson Coutinho – Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: Malheiros, 2008.

BONDARUK, R. L.; SOUZA, C. A. **Polícia Comunitária, polícia cidadã para um povo cidadão.** Curitiba: Comunicare, 2007.

BRANCO, Jaques J.; PACHECO, Fernando B. **Um Estudo de Implantação do Policiamento Comunitário na Área do 4º Batalhão de Polícia Militar de Alagoas.** 2009. Trabalho de Conclusão de Curso (Curso Superior de Polícia) – Polícia Militar de Alagoas, Academia de Polícia Militar Senador Arnon de Mello, Maceió, 2009.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil.** 1891. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em 15 out. 2021.

_____. **Lei nº 3.216, de 3 de janeiro de 1917.** Fixa as forças de terra para o exercício de 1917. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1910-1919/lei-3216-3-janeiro-1917-572527-publicacaooriginal-95671-pl.html>. Acesso em 15 out. 2021.

_____. **Decreto Federal nº 12.790, de 2 de janeiro de 1918.** Aprova as modificações feitas na lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, quanto á parte relativa ao alistamento e sorteio. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:1918-01-02;12790>. Acesso em 15 jun. 2021.

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. 1934.**

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em 15 out. 2021.

_____. **Lei nº. 192, de 17 de janeiro de 1936.** Reorganiza, pelos Estados e pela União, as Polícias Militares sendo consideradas reservas do Exército. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1930-1949/L192.htm. Acesso em 15 set. 2021.

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. 1946.**

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em 15 set. 2021.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil. 1967.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em 18 out. 2021.

_____. **Decreto-Lei nº 317, de 13 de março de 1967.** Reorganiza as Polícias e os Cargos de Bombeiros Militares dos Estagiados, dos Territórios e do Distrito Federal e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del0317.htm#:~:text=Reorganiza%20as%20Pol%C3%ADcias%20e%20os,Federal%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAsncias. Acesso em 18 nov. 2021.

_____. **Ato Complementar nº 40, de 30 de dezembro de 1968.** Acrescenta item ao artigo 13 e revoga o parágrafo 6 do artigo 22 da constituição de 24/01/67. Modifica redação do parágrafo 4 do artigo 13; item 2 e parágrafos 2 e 4 do artigo 24; artigo 26 e seus itens 1 - 2 e 3 e parágrafos 1 - 2 e 3; parágrafo 2 do artigo 99; parágrafo 4 do artigo 136. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ACP/acp-40-68.htm. Acesso em 19 nov. 2021.

_____. **Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968.** São mantidas a Constituição de 24 de janeiro de 1967 e as Constituições Estaduais; O Presidente da República poderá decretar a intervenção nos estados e municípios, sem as limitações previstas na Constituição, suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-05-68.htm. Acesso em 15 out. 2021.

_____. **Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969.** Reorganiza as Polícias e os Cargos de Bombeiros Militares dos Estagiados, dos Territórios e do Distrito Federal e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0667.htm#:~:text=Del0667&text=DECRETO%2DLEI%20N%C2%BA%20667%2C%20DE%20%20DE%20JULHO%20DE%201969.&text=Reorganiza%20as%20Pol%C3%ADcias%20Militares%20e,Federal%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAsncias. Acesso em 15 out. 2021.

_____. **Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969.** Edita o novo

texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm. Acesso em 15 out. 2021.

_____. **Lei nº 6.683, de 1º de novembro de 1979.** Concede anistia e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6683.htm#:~:text=1%C2%BA%20%C3%89%20concedida%20anistia%20a,de%20funda%C3%A7%C3%B5es%20vinculadas%20ao%20poder. Acesso em 15 jun. 2021.

_____. **Decreto Lei nº 2010, de 12 de janeiro de 1983.** Altera o Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, que reorganiza as Polícia Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2010.htm#:~:text=Del2010&text=DECRETO%2DLEI%20N%C2%BA%202.010%2C%20DE,Federal%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs. Acesso em 17 nov. 2021.

_____. **Decreto-Lei nº 88.777, de 30 de setembro de 1983.** Aprova o regulamento para as polícias militares e corpos de bombeiros militares (R-200). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d88777.htm. Acesso em 15 out. 2021.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil.** 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 15 out. 2021.

_____. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.** Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em 15 jul. 2021.

_____. Ministério da Justiça; Ministério da Educação. **Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos/ Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos.** Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos; UNESCO, 2007. 76 p. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/docman/2191-plano-nacional-pdf/file>. Acesso em: 16 jul. 2021.

CARVALHO, Júlio Marino de. **Os Direitos Humanos no Tempo e no Espaço.** Brasília: Brasília Jurídica, 1998.

_____. **Cidadania no Brasil: O longo caminho.** 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

CHAVES, Fernando A. S.; LORDÃO JÚNIOR, Wolgrand P. **Estudo Crítico-Reflexivo do Projeto do Governo Federal denominado “Território de Paz” na Cidade de Maceió/AL.** 2009 Trabalho de Conclusão de Curso (Curso Superior de Polícia) – Polícia Militar de Alagoas, Academia de Polícia Militar Senador Arnon de Mello, Maceió, 2009.

DAGNINO, Evelina. Sociedade civil, participação e cidadania: de que estamos falando? In: **Políticas de Ciudadanía y Sociedad Civil en tiempos de**

globalización. FACES, Universidad Central de Venezuela, Caracas, 2004.
Disponível em: <http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/Venezuela/faces-ucv/201207230055520/Dagnino.pdf>. Acesso em 12 out. 2021.

DIMITRI, Dimoulis; MARTINS, Leonardo. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

DINIZ, Célia Regina; SILVA, Iolanda Barbosa. **Metodologia Científica.** Natal: UEPB/UFRN - EDUEP, 2008. Disponível em: <https://docplayer.com.br/1122395-Metodologia-cientifica-d-i-s-c-i-p-l-i-n-a-tipos-de-metodos-e-sua-aplicacao-autoras-celia-regina-diniz-iolanda-barbosa-da-silva.html>. Acesso em: 09 ago. 2021.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia de 1776.** Universidade de São Paulo: Biblioteca Virtual de Direitos Humanos, 2015. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-bom-povo-de-virginia-1776.html>. Acesso em: 9 ago. 2021.

FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. **Aspectos da Positivção dos Direitos Fundamentais da Constituição.** São Paulo: SUMMUS, 2007.

FONSECA, Alucham. **Formação Policial:** uma análise curricular em relação às competências e às habilidades de um oficial de polícia militar. Maceió: Edufal, 2015.

FRANÇA. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão,** de 26 de agosto de 1789. Disponível em: http://www.fm-fr.org/fr/article.php3?id_article=33. Acesso em: 13 mai. 2021.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da tolerância.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2014.

_____. **Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa –** 21ª Edição – São Paulo. Editora Paz e Terra, 2002.

GIL, Carlos Antônio. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 6. ed. São Paulo: Atlas. 2008. Disponível em: <https://ayanrafael.files.wordpress.com/2011/08/gil-a-c-mc3a9todos-e-tc3a9cnicas-de-pesquisa-social.pdf>. Acesso em: 16 jul. 2020.

GODOY, Arilda Schmidt. Introdução à pesquisa qualitativa e suas possibilidades. **Revista de Administração de Empresas,** v. 35, n. 2, p. 57-63, mar/abr., 1995.

GRINOVER, Ada P. **Liberdades Públicas e Processo Penal:** as interceptações telefônicas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

HERKENHOFF, João Baptista. **Curso de Direitos Humanos – Gênese dos Direitos Humanos.** V. 1. São Paulo: Acadêmica, 1994.

KANT, I. **Sobre a pedagogia.** Tradução de Francisco Cock Fontanella. 4ª ed. Piracicaba, SP: Editora Unimep, 2004

KROK, Jan Tadeusz. **O vínculo constitucional entre o Exército e as Polícias Militares**: reflexos na estrutura organizacional, formação e prática profissional (1934 – 1988). Dissertação (Mestrado em história na área de concentração em Estado e Políticas Públicas). Vitória: Centro de Ciências Humanas e Naturais da Universidade Federal do Espírito Santo, 2008

LAZZARINI, Poder de Polícia e Direitos Humanos. In: **Revista A Força Policial**. São Paulo: Polícia Militar do Estado de São Paulo, n. 30. Trimestral, 2001.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **A Indivisibilidade dos Direitos Humanos**. 3 ed., Belo Horizonte: Dominus Legis, 2001.

MARCINEIRO, Nazareno; PACHECO, Giovanni C. **Polícia Comunitária**: evoluindo para a polícia do século XXI. Florianópolis: Insular, 2005.

MESQUITA NETO, Paulo de. **Pesquisa e Prática Policial no Brasil**. São Paulo. NEVUSP, mimeo, 2009.

MILHOMES, Djane Menezes dos Santos. **A implantação do Centro Integrado de Segurança Pública – CISP como estratégia de combate à violência**: análise crítico-reflexiva. 2017. Artigo. (Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais). Polícia Militar de Alagoas, Academia de Polícia Militar Senador Arnon de Mello, Maceió, 2017.

MONET, J. C. **Polícias e Sociedades na Europa**. São Paulo: Edusp, 2006.

MONJARDET, Dominique. **O que faz a Polícia**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2003.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. 2. ed. (Coleção Temas Jurídicos), São Paulo: Atlas, 1998.

_____. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2006.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Direitos Humanos Fundamentais**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

NUCCI, Guilherme de Oliveira. **Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2016.

NUNES, Rizzatto. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana**. São Paulo: Saraiva, 2002.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, de 10 de dezembro de 1948. Adotada e proclamada pela Resolução n. 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas. Disponível em: http://www.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm. Acesso em: 13 jun. 2021.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. Apontamentos sobre a Aplicação das Normas

de Direito Fundamental nas Relações Jurídicas entre Particulares. In: BARROSO, Luís Roberto (coordenador). **A Nova Interpretação Constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 2 ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

REIS, M. F. de C T. **A Pesquisa e a Produção de Conhecimentos**. UNESP, 2014. Disponível em: www.acervodigital.unesp.br/bitstream/123456789/195/3/01d10a03.pdf. Acesso em: 16 out. 2020.

SANGUINÉ, Odone. **Notas sobre a prevenção da criminalidade**. Porto Alegre: Fascículos de Ciências Penais, v. 1, n. 6, 1988.

SANTOS FILHO, José Bispo dos.; OLIVEIRA, Rhonady S. **A Importância da Polícia Comunitária no Combate contra a Violência à Mulher**. 2009. Trabalho de Conclusão de Curso (Curso Superior de Polícia) – Polícia Militar de Alagoas, Academia de Polícia Militar Senador Arnon de Mello, Maceió, 2009.

SANTOS JÚNIOR, Roberto. Os desafios do ensino relativo à temática dos direitos humanos nos cursos de formação de praças na Polícia Militar de Alagoas no ano de 2020. **International Journal of Development Research**, v. 11, n. 3, pp. 44975-44978. Disponível em: https://www.journalijdr.com/sites/default/files/issue-pdf/21240_0.pdf. Acesso em: 16 out. 2020.

SÃO PAULO. Polícia Militar do Estado de São Paulo. **Manual de Direitos Humanos e Direito Internacional Humanitário para Forças Policiais e de Segurança**. 3. ed. São Paulo: Divisão de Polícia Comunitária e Direitos Humanos da PMESP, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SARMENTO, George. **A Educação em Direitos Humanos e a Promoção da Cidadania Brasileira**. 2012.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SILVA, Jorge. **Segurança Pública e Polícia: Criminologia Crítica Aplicada**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

SKOLNICK, Jerome H.; BAYLEY, David H. **Policiamento comunitário: questões práticas através do mundo**. São Paulo: EDUSP, 2002.

SOARES, Luís Eduardo. **Segurança tem saída**. Rio de Janeiro: Sextante, 2006.

TELES, Silvio de Jesus. **Briosa**: A história da Polícia Militar de Alagoas no olhar de um jornalista. Maceió: Imprensa Oficial Graciliano Ramos, 2010.

TRINDADE, José Damião de Lima. **Anotações sobre a História Social dos Direitos Humanos**. 1998. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos/tratado1.htm>. Acesso em 13 jul. 2021.

VALLA, Wilson Odirley. **Doutrina de Emprego Policial Militar**. Curitiba: AVM, 2010.

APÊNDICES

APENDICE A

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
CENTRO DE EDUCAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM EDUCAÇÃO
MESTRADO EM EDUCAÇÃO**

DISCENTE: ROBERTO SANTOS JÚNIOR

ORIENTADOR: PROF. DR. JAILTON SOUZA LIRA

TEMA: A PERCEPÇÃO DO ENSINO RELATIVO À TEMÁTICA DOS DIREITOS HUMANOS NOS CURSOS DE FORMAÇÃO DESTINADOS AOS PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA PÚBLICA NA POLÍCIA MILITAR DE ALAGOAS

**QUESTIONÁRIO DE PESQUISA
DISCENTES DO CURSO DE FORMAÇÃO DE PRAÇAS**

1: Na sua opinião, Direitos humanos dificultam o trabalho da polícia?

Concordo Totalmente	()
Concordo Parcialmente	()
Concordo Pouco	()
Indiferente	()
Discordo Pouco	()
Discordo Parcialmente	()
Discordo Totalmente	()

2: Na sua opinião, Direitos humanos aumentam a impunidade?

Concordo Totalmente	()
Concordo Parcialmente	()
Concordo Pouco	()
Indiferente	()
Discordo Pouco	()
Discordo Parcialmente	()
Discordo Totalmente	()

3: “Direitos humanos não deveriam ser aplicados a atividade policial”

Concordo Totalmente	()
Concordo Parcialmente	()
Concordo Pouco	()
Indiferente	()
Discordo Pouco	()
Discordo Parcialmente	()
Discordo Totalmente	()

4: “os investimentos em segurança pública devem focar em estratégias de policiamento comunitário”

Concordo Totalmente	()
Concordo Parcialmente	()
Concordo Pouco	()
Indiferente	()
Discordo Pouco	()
Discordo Parcialmente	()
Discordo Totalmente	()

5: “a atividade policial deve incorporar um maior diálogo com a comunidade para resolver as questões de segurança pública”

Concordo Totalmente	()
Concordo Parcialmente	()
Concordo Pouco	()
Indiferente	()
Discordo Pouco	()
Discordo Parcialmente	()
Discordo Totalmente	()

6: “os investimentos em segurança pública devem focar em realizar policiamento preventivo”.

Concordo Totalmente	()
Concordo Parcialmente	()
Concordo Pouco	()
Indiferente	()
Discordo Pouco	()
Discordo Parcialmente	()
Discordo Totalmente	()

7: “polícia militar deve atuar na prevenção de crimes”.

Concordo Totalmente	()
Concordo Parcialmente	()
Concordo Pouco	()
Indiferente	()
Discordo Pouco	()
Discordo Parcialmente	()
Discordo Totalmente	()

APENDICE B**TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO (T.C.L.E.)****QUESTIONÁRIO DE PESQUISA****DISCENTES DO CURSO DE FORMAÇÃO DE PRAÇAS TURMA 2020**

Este questionário tem a finalidade de subsidiar a pesquisa realizada pelo GEESP (Grupo de Estudos Estratégicos em Segurança Pública) da PMAL.

O Objetivo é analisar qual a percepção dos alunos do Curso de Formação de Praças referente ao ensino relativo à temática dos Direitos Humanos.

Declaro, por meio deste termo, que concordei em participar da pesquisa referente ao projeto intitulado: A PERCEPÇÃO DO ENSINO RELATIVO À TEMÁTICA DOS DIREITOS HUMANOS NOS CURSOS DE FORMAÇÃO DESTINADOS AOS PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA PÚBLICA NA POLÍCIA MILITAR DE ALAGOAS, desenvolvido por ROBERTO SANTOS JÚNIOR – Tenente Coronel QOC PMAL, Coordenador Executivo do GEESP, e Mestrando em Educação pela UFAL, a quem poderei contactar/consultar a qualquer momento que julgar necessário através do e-mail tcroberto19@gmail.com.

Afirmo que aceitei participar por minha própria vontade, sem receber qualquer incentivo financeiro ou ter quaisquer ônus e com a finalidade exclusiva de colaborar para o sucesso da pesquisa. Fui informado(a) dos objetivos estritamente acadêmicos do estudo.

Minha colaboração se fará de forma anônima por meio de preenchimento de questionário formatado na plataforma digital Google. O acesso e a análise dos dados coletados se farão apenas pelos pesquisadores e/ou seu orientador.

Atesto que tomei conhecimento antecipadamente deste **Termo de Consentimento Livre e Esclarecido**, antes de responder o questionário.

Concordando com os termos da pesquisa e aceito participar.

() SIM () NÃO